



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 39

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	56	98
Casa Civil.....	2	56	98
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	3	58	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	3	58	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	63	98
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	64	98
Secretaria de Estado de Educação.....	9	66	101
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	10	82	
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	11		
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		83	102
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	11	83	102
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		87	103
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	11	88	107
Secretaria de Estado de Meio Ambiente.....	12	88	108
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	13	93	108
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		93	
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		95	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		95	109
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		97	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	13		110
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	97	110
Ineditoriais			110

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.371, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.672.524,00 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 070.000.076/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.672.524,00 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.672.524
20.606.6201.4119 MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO						
Ref. 004805 2900 (***) MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO-RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.672.524	1.672.524
TOTAL						1.672.524

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.672.524
20.451.6201.3100 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO						
Ref. 004096 0003 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	4	100	749.720	
	99	44.90.52	4	100	922.804	
TOTAL						1.672.524

DECRETO Nº 36.372, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.289.440,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, I, "a", da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.076/2015, 197.000.129/2015 e 097.000.138/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô - DF, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.289.440,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.129.440	
20.606.6201.4119 MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO							
Ref. 004805 2900 (***) MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SETOR AGROPECUÁRIO-RURAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.129.440		
						1.129.440	
150206/15206 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						160.000	
18.125.6203.1811 REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS							
Ref. 008227 0004 REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-ECONÔMICO E FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.35	0	151	160.000		
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 1						160.000	
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF						1.000.000	
28.843.0001.9096 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP							
Ref. 009009 0011 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA RELATIVA AO INSS E PASEP--DISTRITO FEDERAL	99	46.90.71	0	220	1.000.000		
						1.000.000	
2015AC00073					TOTAL	2.289.440	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL						1.129.440	
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR							
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL							
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0							

99	33.90.35	4	100	589.475	
99	33.90.39	4	100	58.101	
99	44.90.51	4	100	71.255	
99	44.90.52	4	100	410.609	
					1.129.440
150206/15206 21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				160.000
18.125.6203.1811	REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS				
Ref. 008224 0001	REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-DRENAGEM E GAS CANALIZADO-DISTRITO FEDERAL				
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 2				
99	33.90.35	0	151	160.000	
					160.000
200204/20204 26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF				1.000.000
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref. 001681 0002	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-METRÔ- ÁGUAS CLARAS				
20	31.20.91	0	220	700.000	
20	33.20.91	0	220	150.000	
20	33.90.39	0	220	150.000	
					1.000.000
2015AC00073				TOTAL	2.289.440

CASA CIVIL

CHEFIA ADJUNTA DE ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 05, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015
O SUBCHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 06, de 6 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 29, de 9 de fevereiro de 2015, e nos termos do art. 244, § 1º, III, e § 2º, da Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve: ACOLHER o Relatório Final da Comissão Disciplinar e, desta forma, determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 142.000.981/2012.

HELDER DE ARAÚJO BARROS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 32, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.
O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 211, combinado com o inciso II do § 1º do art. 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI, do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE: Art.1º Instaurar Sindicância para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no Processo nº 361.002.378/2014.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Art. 2º Designar os servidores relacionados na Instrução nº 228, de 14/10/2014, publicada no DODF de 21/10/2014, para comporem a Comissão de Sindicância, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos, conforme § 2º do art. 214 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA AMORIM ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs: 392.003.841/2015 e 094.000.044/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY LEMOS

ANEXO I DESPESA RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						14.931
15.131.6006.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 009241 8738 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DISTRITO FEDERAL						
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 350	99	33.91.39	0	100	8.970	8.970
15.131.6006.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 009251 8739 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DISTRITO FEDERAL						
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	5.961	5.961
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.370.937
28.843.0001.9002 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 001770 0003 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	46.90.71	0	100	1.370.937	1.370.937
2015AC00071					TOTAL	1.385.868

ANEXO II DESPESA RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						14.931
15.131.6006.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 009241 8738 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DISTRITO FEDERAL						
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 350	99	33.91.92	0	100	8.970	8.970
15.131.6006.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 009251 8739 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-UTILIDADE PÚBLICA-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DISTRITO FEDERAL						
PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.92	0	100	5.961	5.961
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.370.937
28.843.0001.9002 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 001770 0003 RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	46.90.92	0	100	1.370.937	1.370.937
2015AC00071					TOTAL	1.385.868

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a reprovação de qualquer ação no sentido de que o Governo do Distrito Federal reivindique valores relacionados à Compensação Previdenciária sem que sejam observadas as orientações legais. Considerando inúmeras matérias veiculadas pela imprensa e internet, noticiando a intenção do Governo do Distrito Federal em reaver valores do Estoque de Compensação Previdenciária, sem promover qualquer discussão junto ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Considerando que a Lei Complementar nº 769 de 30 de junho de 2008, estabelece:

Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;

II – fixar as diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos;

III – exercer a supervisão das operações do Iprev/DF;

IV – examinar e aprovar, anualmente, sua avaliação atuarial e o plano de custeio;

V – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Iprev/DF;

VI – elaborar e modificar o seu Regimento Interno;

VII – receber denúncia contra atos da Diretoria do Iprev;

VIII – determinar a sustação de atos da Diretoria do Iprev que sejam lesivos ao princípio de

economicidade e eficácia ou o contrariem. (g.n.)

Considerando o que prescreve o Regimento Interno do CONAD:

Art. 3º Ao Conselho de Administração do IPREV/DF compete:

I - exercer a supervisão das operações do IPREV/DF;

(...)

VI - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

(...)

X - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

(...)

XII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

XIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais elaborados pelas áreas competentes, a execução dos planos, programas e orçamento dos Regime Próprio de Previdência Social;

XIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XV - apreciar a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF;

(...)

XXI - examinar e aprovar as alterações na estrutura organizacional do IPREV/DF;

(...)

Artigo 6º. O Plenário do CONAD é um órgão de acompanhamento e de superior deliberação colegiada, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno. (g.n.)

O Conselho de Administração por representar o Órgão Superior de deliberação e por ter a competência de acompanhar e supervisionar as ações do Instituto de Previdência, bem como determinar a sustação de atos da Diretoria Executiva do IPREV, que sejam lesivos ao princípio de economicidade e eficácia ou o contrariem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Desautorizar qualquer ação da Diretoria Executiva do IPREV que oriente o GDF a reivindicar, de forma estouvada, valores do Estoque da Compensação Previdenciária.

Art. 2º Ratificar total concordância com o que prescreve o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, corroborar, ainda, com o entendimento normativo do Decreto nº 6.900, de 15 de julho de 2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB/INSS Nº 01, de 21 de março de 2013, que estabelece procedimentos sobre o pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Determinar que a Diretoria Executiva do IPREV deverá entregar mensalmente ao CONAD, a partir do mês de outubro de 2014, a seguinte documentação:

I - Relatórios da Compensação Previdenciária;

II - Relatório de acompanhamento do Estoque da Compensação Previdenciária;

III - Extratos da movimentação bancária das contas do IPREV; e

IV - Relatório de acompanhamento da Aplicação de Recursos Previdenciários.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a não convalidação do Decreto nº 35.973, de 04 de novembro de 2014 que aprovou o Regimento Interno Do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Considerando que o Regimento Interno determina ao Conselho de Administração do IPREV-DF o exercício da supervisão das operações do Instituto de Previdência. Considerando que supervisionar significa fazer a inspeção de um trabalho ou de uma tarefa realizado/a por outra pessoa. Quem supervisiona encontra-se numa posição de superioridade hierárquica, uma vez que tem a capacidade ou a faculdade de determinar se a ação supervisionada está ou não a ser executada corretamente. Pois, a supervisão é o ato de vigiar certas atividades de modo a que estas sejam realizadas de forma satisfatória. Considerando que o CONAD tem a competência regimental de examinar e aprovar as alterações na estrutura organizacional do IPREV/DF. Considerando que o Regimento Interno de um órgão é um conjunto de regras estabelecidas para regulamentar o seu funcionamento e sua estrutura. Considerando que o Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 35.973/2014, conferiu atribuições as Diretorias do IPREV em expressa situação de conflito com o que prescreve o Regimento Interno do CONAD. Considerando que o Regimento Interno do IPREV não foi discutido e nem muito menos examinado e aprovado pelo CONAD. Considerando que a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, estabelece:

Art. 90. Compete ao Conselho de Administração do Iprev/DF:

(...)

III – exercer a supervisão das operações do Iprev/DF;

Considerando o que prescreve o Regimento Interno do CONAD:

Art. 3º Ao Conselho de Administração do IPREV/DF compete:

I - exercer a supervisão das operações do IPREV/DF;

(...)

XXI - examinar e aprovar as alterações na estrutura organizacional do IPREV/DF;

(...)

Art. 6º O Plenário do CONAD é um órgão de acompanhamento e de superior deliberação colegiada, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno. (g.n.)

Considerando a evidente presença do vício de forma que consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, já que não houve análise e aprovação por parte do CONAD. O conselho pode reivindicar preliminarmente à autoridade coautora do ato a sua revogação, caso não tenha sua demanda acolhida, poderá finalmente valer-se da via judicial para requerer a anulação do ato viciado.

O Conselho de Administração por representar o Órgão Superior de deliberação e por ter a competência de acompanhar e supervisionar as ações do Instituto de Previdência, bem como determinar a sustação de atos da Diretoria Executiva do IPREV, que sejam lesivos ao princípio de economicidade e eficácia ou o contrariem, reivindica a revogação do referido Decreto, eivado de ilegalidade, uma vez que não houve a devida apreciação e aprovação por parte do Plenário do CONAD, e não existe Resolução convalidando o referido normativo.

Assim o CONAD no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo seu Regimento Interno Resolve:

Art. 1º Não convalidar o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 2º Declarar irregular a publicação do Decreto nº 35.973 de 4 de novembro de 2014, por vício de forma.

Art. 3º Determinar que a Diretoria Executiva do IPREV, em 30 dias deverá:

Comunicar ao Governo do Distrito Federal a irregular condução das ações relacionadas à confecção do regimento Interno do IPREV-DF;

Solicitar a revogação do ato administrativo que aprovou o Regimento; e

Estabelecer novo calendário de discussão do Regimento Interno.

Art. 4º Caso não sejam tomadas as providências previstas no artigo anterior, o CONAD poderá valer-se da via judicial para requerer a anulação do ato viciado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 04/2014.

Dispõe sobre a apreciação dos pareceres apresentados pelo Conselho Fiscal do IPREV-DF, relativos à prestação de contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 e a determinação para realização de auditoria independente.

Considerando a interposição de recurso por parte do Conselho Fiscal sobre as deliberações do Conselho de Administração quanto à prestação de contas relativas aos exercícios financeiros de 2012 e 2013. Considerando a relevância das ressalvas apresentadas nos pareceres do Conselho Fiscal do IPREV. Considerando que o recurso apresentado pelo Conselho Fiscal gerou re-análise dos pareceres e relatórios apresentados pelo CONFIS. Considerando a necessidade de análise pormenorizada das ressalvas, bem como todos os eventos contábeis desde a criação do IPREV. Considerando que o Regimento Interno do Conselho de Administração do IPREV prevê:

Art. 6º O Plenário do CONAD é um órgão de acompanhamento e de superior deliberação colegiada, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno. (g.n.)

(...)Artigo 17. As deliberações do CONAD, observado o quórum estabelecido, serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, mediante Resoluções que serão identificadas pelo seu tipo e numeradas correlativamente, e que entrarão em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. (g.n.)

(...)

Art. 26. O CONAD poderá determinar por deliberação da maioria simples dos seus membros, a qualquer tempo, a realização de inspeção, auditorias ou tomada de contas no IPREV/DF, podendo, para tanto, utilizar peritos independentes, se for o caso e no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar os pareceres da prestação de contas com as devidas ressalvas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 do IPREV apresentados pelo Conselho Fiscal do Instituto.

Art. 2º Determinar a realização de auditoria independente para apuração de resultados desde a criação do IPREV.

Art. 3º Determinar a contratação de consultoria para acompanhamento dos investimentos e aplicações do Instituto

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de noventa dias para contratação e instalação da auditoria e consultoria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho de Administração do IPREV-DF.

RESOLUÇÃO Nº 05/2014.

Dispõe sobre a apreciação do pagamento das gratificações referentes ao Jetom.

Considerando proposta apresentada e votada na vigésima segunda reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Distrito Federal - CONAD/IPREV/DF, realizada no dia quatro de novembro do ano de 2014 e publicada nas páginas 1 e 2 do DODF

nº 09 de 12 de janeiro de 2015. Considerando a publicação no DODF nº 155 de 31 de julho de 2014 da Instrução Nº 13 de 28 de julho de 2014 que instituiu em caráter temporário, o Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de Validação de Gratificação referente a pagamento de Jetom dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPREV/DF. Considerando a Lei nº 4.585 de 13 de julho de 2011 que dispõe sobre a participação do servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta Autárquica e Fundacional e dá outras providências. Considerando que o Regimento Interno do Conselho de Administração do IPREV prescreve:

Art. 6º O Plenário do CONAD é um órgão de acompanhamento e de superior deliberação colegiada, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno. (g.n.)

(...)

Art. 17. As deliberações do CONAD, observado o quórum estabelecido, serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, mediante Resoluções que serão identificadas pelo seu tipo e numeradas correlativamente, e que entrarão em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. (g.n.)

e no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica aprovado que todos os Conselheiros Suplentes que atuarem como titulares em qualquer das reuniões do CONAD, farão jus a voz, voto e ao recebimento de Jetom, em conformidade com o Parecer da PG/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze às 10h14min, no auditório da Sede do Instituto de Previdência do Distrito Federal, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco B 1º Subsolo do Edifício Parque Cidade Corporate, realizou-se a vigésima terceira reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como Órgão Superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a presidência do Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, que convidou a mim, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos para secretariar a sessão, estando presentes na reunião os Conselheiros Titulares: Denivaldo Alves do Nascimento, Cássio Alves de Moura, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Marcos Rogério Ferreira Guedes, Sílvia Zerbini Borges, Márcio Roberto Cirino de Paiva, Edevaldo Fernandes da Silva, Wilmar Lacerda, Genésio Vicente, Maria América Menezes Bonfim Hamu, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e George Alexander Contarato Burns. Conselheiros Suplentes: Ricardo Andrade Vasconcelos, Francisco Alves de Sousa e Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro. Participou como convidado: a Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal, Sra. Mirtes Silveira e Silva e Sr. Adamor de Queiroz Maciel, o Assessor da Assessoria Especial Sr. Guilherme Schuler, o Diretor da Diretoria Financeira e Administrativa - DIFAD, Sr. Ivan Alves dos Santos, a Diretora da Diretoria de Investimentos Sra. Regina Coeli Pellicano e a Coordenadora de Benefícios da DIPREV, Sra. Edna Gonçalves de Menezes. Registra-se que o Presidente declarou que em razão da ausência de conselheiro titular, o conselheiro Ricardo Andrade Vasconcelos, participou desta reunião na qualidade de conselheiro titular. Verificada a existência de quórum, o Presidente fez a leitura da pauta, indagou aos Conselheiros se havia algum outro item a ser acrescentado à pauta e iniciou a sessão pela leitura da ata da 31ª reunião extraordinária, visando sua aprovação e assinatura. Neste momento, foi apresentado pelo Conselho Fiscal, na pessoa da Sra. Mirtes Silveira e Silva, um recurso solicitando revisão no que dizia respeito à tomada de decisão do CONAD sobre a rejeição das prestações de contas dos exercícios de 2012 e 2013 do IPREV/DF. O que foi acatado pelo Presidente, e imediatamente remetido à análise do Plenário. O conselheiro Cássio Alves de Moura solicitou vistas ao recurso apresentado, requerendo, ainda que este fosse adicionado à pauta da reunião, e que esta fosse invertida. O Presidente colocou a demanda em votação, obtendo como resultado 9 (nove) votos favoráveis, ficando a pauta elaborada da seguinte forma: revisão da decisão do CONAD/IPREV/DF – prestação de contas 2012/2013 – IPREV/DF; análise e deliberação referentes às premissas atuariais para avaliação atuarial do exercício de 2014; discussão e análise da Política de Investimentos - Biênio 2015/2016; e informes gerais. Foram levantados vários questionamentos, após discussão, o Presidente do CONAD em conformidade com o Plenário, informou que em razão do esvaziamento de quórum, a reunião estava suspensa, ficando agendada a sua continuação para as 10 horas do dia 19/12/2014, ocasião em que ocorrerá a apreciação da pauta deliberada e a apreciação da ata da 31ª reunião extraordinária. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata que após lida, será assinada pelos Conselheiros.

ATA DE CONTINUAÇÃO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze às 10h14min, no auditório da Sede do Instituto de Previdência do Distrito Federal, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco B 1º Subsolo do Edifício Parque Cidade Corporate, realizou-se a vigésima terceira reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como Órgão Superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a presidência do Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, que convidou a mim, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos para secretariar a sessão. O Presidente conferiu o quórum, estando presentes os seguintes Conselheiros Titulares: Denivaldo Alves do Nascimento, Cássio Alves

de Moura, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Marcos Rogério Ferreira Guedes, Sílvia Zerbini Borges, Edevaldo Fernandes da Silva, Wilmar Lacerda, Genésio Vicente, Maria América Menezes Bonfim Hamu, e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Conselheiros Suplentes: Jomar Mendes Gaspar, Ricardo Andrade Vasconcelos, Francisco Alves de Sousa, Alberto Nascimento Lima, Francisco da Silva Leal Júnior e Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro. Registra-se que o Presidente do CONAD declarou que em razão da ausência de Conselheiros Titulares, os conselheiros Jomar Mendes Gaspar e Ricardo Andrade Vasconcelos participaram desta reunião na qualidade de conselheiros titulares. Após, fez a leitura da pauta novamente e iniciou a sessão pelo item I - Revisão da decisão do CONAD/IPREV/DF – prestação de contas 2012/2013 – IPREV/DF. O Presidente fez a leitura de uma Resolução elaborada a partir do recurso apresentado na reunião do dia 16/12/2014. O Conselheiro Edevaldo Fernandes da Silva apresentou informações que qualificam a prestação de contas, demonstrando que o Conselho Fiscal em sua análise sobre os relatórios de contas analisou as principais despesas e receitas do Instituto, tendo caracterizado em sua análise como plenamente adequadas. Falou sobre o custeio pelo Fundo Financeiro ser muito maior do que as contribuições devidas ao Fundo, dos Servidores e do ente, de modo que todas as ressalvas não comprometem a aprovação das contas, bem como que o processo de consultoria ou de auditoria para todos os exercícios irão fortalecer essa decisão. O conselheiro Sílvia Zerbini declarou que aquele Plenário estava votando pela primeira vez o assunto em pauta - prestação de contas do IPREV/DF, que levando em consideração às ressalvas apontadas pelo Conselho Fiscal, o Conselho de Administração determinou que baseado em uma auditoria independente, o IPREV/DF fizesse as retificações necessárias. Tomando por base Parecer de nº 65/2014 da PGDF, o conselheiro Cássio Alves discorreu sobre a questão do pagamento de Jetom. O conselheiro Edevaldo Fernandes falou que os valores mensais de 2014 estavam autorizados, tendo tido reflexos do contingenciamento efetuado pelo planejamento e se prontificou a realizar um levantamento sobre quais meses faltam serem efetuados para a devida execução. Registra-se que o Presidente do CONAD, Sr. Denivaldo Alves, leu a publicação da revogação do Decreto de nº 35.973 de 04/11/2014, publicado em 17/12/2014, na página 12 do DODF – Suplementar nº 263. O conselheiro Cássio Alves solicitou uma questão de ordem e informou que diante da Resolução lida, bem como das declarações oferecidas pelo Sr. Sílvia Zerbini, ele retirava o seu pedido de vistas. O Presidente do CONAD colocou em regime de votação os Pareceres do CON-FIS, que tratam da aprovação com ressalvas das contas referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013 do IPREV/DF, obtendo como resultado 9 (nove) votos favoráveis. Item II - análise e deliberação referentes às premissas atuariais para avaliação atuarial do exercício de 2014. Sobre o item, o Diretor Presidente do IPREV/DF qualificou o estudo apresentado falando do processo contínuo de melhoria do Estudo, das etapas do planejamento atuarial aprovado pelo CONAD e da importância dos estudos e trabalhos efetuados para a melhoria e qualificação do estudo atuarial do Instituto. Em seguida o Assessor da Assessoria Especial Sr. Guilherme Schuler apresentou e ofereceu esclarecimentos acerca do Estudo Atuarial versando sobre como este deve ser elaborado em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e ao preenchimento dos demonstrativos contábeis e financeiros, de natureza obrigatória, referentes ao ano de 2014, os quais já incluem as obrigações a pagar e as obrigações previdenciárias. O Assessor apresentou o estudo de aderência e adequação das premissas e hipóteses atuariais que analisou a taxa de crescimento salarial, a tábua de entrada em invalidez e da taxa de juros, caracterizando o seu impacto no resultado atuarial e no custo previdenciário, o estudo sugeriu adequação dessas premissas a partir de 2015, passando a taxa de crescimento salarial para 1,21, a tábua de entrada em invalidez a ser utilizada Wyatt desagravada em 10% e a taxa de juros real para 5,5% ao ano. Ao final, foi aprovada a mudança e adequação das premissas. Registra-se que o Presidente apresentou o calendário de reuniões do Conselho Administrativo para o ano de 2015, que de acordo com a deliberação do CONAD, será enviado por meio eletrônico aos membros desse Conselho. Item III - Discussão e análise da Política de Investimentos - Biênio 2015/2016. A Sra. Regina Coeli Pellicano - Diretora de Investimentos distribuiu material encaminhado anteriormente por meio de e-mail aos membros do Conselho sobre os aspectos relevantes da Política de Investimentos 2015-2016, fez apresentação e respondeu às perguntas acerca da temática. O conselheiro Edevaldo Fernandes complementou as informações e falou sobre a importância dos membros dos Conselhos fazerem parte do Comitê de Riscos, bem como da indicação pelo CONAD dos técnicos dentre os Servidores do IPREV/DF. Finalizados os debates, o tema foi submetido à apreciação do Colegiado obtendo-se aprovação por unanimidade. O Presidente do CONAD/IPREV/DF, Sr. Denivaldo Alves do Nascimento esclareceu que tendo em vista a decisão relativa ao encaminhamento para apreciação dos Pareceres do Conselho Fiscal, ficou parcialmente aprovada a ata da 31ª reunião extraordinária, uma vez que nova deliberação foi proferida em relação à análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2012 e 2013, que passou a ter novo posicionamento conforme deliberação do item I da presente reunião. Sem mais a declarar encerrou a sessão às 13h: 54min. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata que após lida, será assinada pelos Conselheiros.

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze às 10 horas, no auditório da Sede do Instituto de Previdência do Distrito Federal, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco B 1º Subsolo do Edifício Parque Cidade Corporate, realizou-se a trigésima primeira reunião extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como Órgão Superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a presidência do Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, que convidou a mim, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos para secretariar a sessão, estando presentes na reunião os Con-

selheiros Titulares: Denivaldo Alves do Nascimento, Cássio Alves de Moura, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Haroldo Alois Barth, Marcos Rogério Ferreira Guedes, Silvio Zerbini Borges, Márcio Roberto Cirino de Paiva, Edevaldo Fernandes da Silva, e George Alexander Contarato Burns. Conselheiros Suplentes: Jomar Mendes Gaspar, Ricardo Andrade Vasconcelos, Francisco Alves de Sousa e Alberto Nascimento Lima. Participaram como convidados: Os membros do Conselho Fiscal respectivamente: Sra. Mirtes Silveira e Silva – Presidente, Sr. Adamor de Queiroz Maciel – Vice-Presidente e o Sr. Marcelo Cruz Borba – Conselheiro Titular. Verificada a existência de quorum, o Presidente da mesa, Sr. Denivaldo Alves iniciou a sessão pela aprovação e assinatura da ata da 22ª reunião ordinária. Após, foi feita a leitura da pauta, sendo perguntado aos Conselheiros se havia algum ponto de pauta a ser acrescentado. O Conselheiro Márcio Paiva solicitou que fossem adicionados os seguintes pontos: Decreto de nº 35.973 de 04/11/2014, publicado no DODF em 05/11/2014, que trata do Regimento Interno do IPREV e Compensação Previdenciária. Tendo em vista ter havido questionamentos, o Presidente do Conselho fez a leitura do Parágrafo único do Art. 17 do Regimento Interno do CONAD e ficou decidido que iriam constar na pauta da reunião os seguintes itens: Item 1 – Prestação de contas dos anos de 2012 e 2013; Item 2 – Decreto de nº 35.973 de 04/11/2014 e Item 3 – Compensação Previdenciária. Em seguida, o Conselheiro George Burns, relator da comissão designada para elaborar Parecer acerca da aplicabilidade do Art. 10 do Regimento Interno do CONAD, fez a leitura do relatório sendo aprovado pelos revisores e os demais presentes. Item 1 - Prestação de Contas. A Presidente do CONFIS Mirtes Silveira e Silva informou que os relatórios preliminares e seus respectivos pareceres de 2012 e 2013 foram enviados por meio de email a todos os Conselheiros, para leitura prévia. Em atendimento a pedido unânime dos Conselheiros do CONAD a Presidente fez a leitura apenas das ressalvas constantes na Prestação de Contas dos Exercícios 2012 e 2013, afirmando aos Conselheiros do CONAD que o Conselho concluiu seus trabalhos apresentando um Parecer conclusivo dos respectivos anos onde as prestações de contas foram aprovadas com ressalvas. O Presidente do CONAD fez a leitura do relatório elaborado a partir da reunião de trabalho ocorrida em 17 de novembro de 2014 que contou com a presença dos membros do CONFIS, do Presidente e alguns membros do CONAD, do Diretor-Presidente e do Vice-Diretor Presidente e Diretores do IPREV/DF, para tratarem da prestação de contas dentre outros pontos. Após a leitura, procedeu com a abertura para a discussão e devidos encaminhamentos. Em seguida o Conselheiro Márcio Paiva discorreu sobre o Parecer apresentado pelo CONFIS, observando que o documento possui texto claro e transparente, manifestou sua preocupação quanto às ressalvas constantes no documento e concluiu dizendo que as contas devem ser negadas com ressalvas aos pontos positivos. O Conselheiro Silvio Zerbini ponderou que há erros nos cálculos atuariais e falou sobre o repasse dos 22% do ente do Regime Financeiro que não está sendo repassado pelo GDF. O Conselheiro Edevaldo Fernandes parabenizou os conselheiros por terem compreendido seus papéis e finalidades à frente dos Conselhos, contudo lamentou que ainda não se tivesse consciência de como é o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sendo necessário esperar o risco judiciário e de responsabilização, e fez uma explanação com apresentação de números e dados sobre o Estudo Atuarial, Fundo Constitucional e o uso dos recursos deste Fundo, justificando e assegurando que as afirmações feitas nas ressalvas sobre o Estudo Atuarial e Investimentos não procedem. Continuou fazendo as seguintes ponderações sobre os assuntos apontados nas ressalvas: quadro de pessoal próprio do IPREV – ratificou o esforço que tem sido feito para se constituir a fonte de financiamento para o custeio. Citou que a minuta do projeto de alteração para a LC 769/2008, foi apresentada, porém existe a necessidade de ser discutida, aprovada pelo CONAD e repassada aos outros órgãos. A Presidente do CONFIS, tomando a palavra, esclareceu aos Conselheiros presentes, que foi dado a Diretoria do IPREV tempo amplo e suficiente para responder as ponderações encaminhadas pelo CONFIS e esta não o fez na amplitude e profundidade requerida ou simplesmente não as respondeu, e que os pareceres de 2012 e 2013 foram balizados nas informações disponibilizadas, os esclarecimentos acima ora prestados pelo Presidente do IPREV não foram apresentados ao CONFIS para análise. Conselheira Nilza Gomes fez indagação acerca da contribuição previdenciária o que foi respondido pelo Conselheiro Edevaldo Fernandes. Em seguida o Conselheiro George Burns reportou-se ao Conselheiro Márcio Paiva, falando que existem três raciocínios para a apreciação das contas: aprovação sem ressalvas, aprovação com ressalvas e a não aprovação, disse ainda que se deve ter bastante responsabilidade e que entendeu e concordou com as justificativas oferecidas pelo Conselheiro Edevaldo Fernandes, depois indagou ao Presidente do CONAD se iriam deliberar sobre o assunto. O Conselheiro Marcelo esclareceu alguns pontos que tratam do Fundo Constitucional, constantes das ressalvas do Parecer e que foram questionados na reunião, uma vez que as solicitações do CONFIS de documentos ao Instituto referente ao Fundo não foram atendidas. O Conselheiro Adamor esclareceu que os relatórios que subsidiam os pareceres emitidos pelo CONFIS foram elaborados com técnica e referenciados na legislação pertinentes, quanto a Política Atuarial, esclareceu que o CONFIS não recepcionou os processos devidamente instruídos, uma vez que os mesmos estavam em construção, que as informações atuariais referentes a 2012 não apresentaram aderências às despesas e as receitas previdenciárias realizadas no período, existindo desta forma a possibilidade de não terem sido revistos/reavaliados os planos de custeio anual, conforme impõe à norma, o período de 2013 apresentou melhor aderência, contudo é preciso que a política atuarial seja adequada e tenha aderência aos pagamentos efetivos dos benefícios, que a qualidade dos dados referentes às premissas e hipóteses utilizadas nos cálculos podem ter influenciado os resultados projetados e estimados nos períodos observados. O Conselheiro Cássio Moura observou que as ressalvas apresentadas são maiores que as proposituras, então sugeriu uma proposta contendo três encaminhamentos: que as contas alusivas aos anos de 2012 e 2013 do IPREV sejam negadas; que seja dada à instância responsável, a obrigação de analisar e de auditar, e que seja contratada por

meio legal uma empresa para dar assessoria as aplicações do Instituto. Registra-se que o Conselheiro Silvio Zerbini ausentou-se da reunião às 13h10min, justificando que o motivo de sua ausência seria para assumir seu cargo de Servidor Público Federal. O Presidente do CONAD relatou sobre as dificuldades enfrentadas e esforços envidados para constituir os Conselhos e estarem à frente como guardiões e preservadores dos recursos públicos, bem como sobre a necessidade de se contratar uma assessoria técnica para que possam subsidiar os Conselhos, em seguida leu um relatório preliminar elaborado a partir da análise dos Pareceres do Conselho Fiscal sobre a prestação das contas do IPREV, contendo em seu texto que: deverão ser convocados os Presidentes responsáveis pelo IPREV desde 2009 para prestarem esclarecimentos; que deverá ser requerida a contratação de auditoria independente com a finalidade de apurar possíveis irregularidades com base nas constatações levantadas pela STC e CONFIS, haja vista que não existem argumentos concretos que possam garantir ao CONAD, segurança para aprovar as contas dos anos de 2012 e 2013; que não convém a solicitação de afastamento do Diretor-Presidente do IPREV, haja vista que a contar da data de hoje, ficará faltando apenas 30 dias para o encerramento do exercício de 2014; que a não aprovação da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial pode implicar na perda de receita, uma vez que o Instituto só poderá realizar investimentos após a aprovação da Política de Investimentos como prevê a legislação - Lei Complementar 769 de 30 de junho de 2008. O Conselheiro George Burns esclareceu que sobre a proposta de rejeitar as contas, entende que esta vai contra o trabalho técnico feito pelo CONFIS, uma vez que o CONFIS aprovou as contas com ressalvas, e que seria necessário que se trouxesse novos elementos ao relatório para que fosse possível avaliar uma rejeição das contas. O Presidente do CONAD colocou a matéria do Item 1 em processo de votação e indagou aos Conselheiros se estavam preparados para votar. Nesse instante, o Conselheiro Edevaldo Fernandes pediu uma questão de ordem e informou sua retirada da reunião às 13h45min, enfatizando que o Conselho poderia deliberar sem a sua participação. Após discussão, às 13h50min, o Conselheiro George Burns informa que também sai da reunião. O Presidente da mesa de acordo com Art. 14, §§ 3º e 7º do Regimento Interno do CONAD, informou ao Sr. Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro - Diretor Vice-Presidente do IPREV que este substituirá o Conselheiro Titular Sr. Edevaldo Fernandes da Silva. Após discussão, o Presidente do Conselho Sr. Denivaldo Alves citou os termos de encaminhamento de propositura a ser votada: reprovação das contas; contratação de auditoria independente e contratação de consultoria de investimentos, em conformidade com a legislação em vigor. O Presidente mais uma vez consultou o pleno se estava preparado para a votação, sendo confirmada sua indagação, o Presidente fez o seguinte encaminhamento: quem vota de acordo com o Parecer do CONFIS, “aprovação das contas com ressalvas”. Não foi obtido nenhum voto a favor. Da mesma forma encaminhou a proposição apresentada pelo Presidente do CONAD, “quem vota pela reprovação das contas; contratação de auditoria independente e contratação de consultoria de investimentos, em conformidade com a legislação em vigor”. Obtendo-se assim o resultado de 7 (sete) votos favoráveis e uma abstenção que partiu do Sr. Rainho. Registra-se que o Sr. Denivaldo Alves declara que a ata desta reunião deverá ter seus efeitos transformados em resolução, registrada em cartório além de sua publicação no DODF. Item 2 – Decreto de Nº 35.973 de 04/11/2014 - O Conselheiro Márcio Paiva informou que foi publicado no dia 05/11/2014 o Decreto 35.973 de 04/11/2014 que trata da publicação do Regimento Interno do IPREV/DF, e lê um relatório sobre o assunto, o qual diz que a Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal encaminhou a SEAP – Secretaria de Administração Pública para publicação no DODF a versão final do Regimento Interno do Instituto, sem o acompanhamento, avaliação e aprovação do Conselho de Administração – CONAD, que tem por competência manifestar-se sobre gestão previdenciária e estrutura organizacional do Instituto, e que tal conduta fere o que prescreve a Lei 769 de 2008 e o Regimento Interno do Conselho. O Presidente do CONAD discorreu sobre o assunto, e após discussão, o Conselho entendeu que a versão final da temática deveria ter sido submetida à análise deste Conselho, ficando assim decidido em regime de votação por 7 (sete) votos favoráveis, que será requerida a revogação e anulação do Decreto que regulamentou o Regimento Interno do IPREV. Registra-se que na votação houve uma abstenção por parte do Sr. Rainho. Item 3 – Compensação Previdenciária - O Sr. Denivaldo Alves solicitou a presença da Diretora de Previdência, Sra. Raquel Galvão, para que prestasse esclarecimentos sobre o estoque previdenciário, esta esclareceu que sobre os valores questionados, estes só podem ser utilizados para pagamento de pensões e aposentadorias, respondeu as devidas perguntas e retirou-se. Após, discussão, sobre o tema apresentado pela Diretora de Previdência, foi colocado em votação o seguinte encaminhamento: Fica desautorizado a qualquer ente do DF fazer uso do estoque previdenciário (crédito do GDF com a União) que fuja de sua destinação legal, o que foi aprovado por 7 (sete) votos favoráveis, Registra-se que na votação houve uma abstenção por parte do Sr. Rainho. Ficou decidido pelo Conselho o agendamento de uma reunião ordinária para o dia 16/12/2014, para tratar de Política Atuarial e Investimentos para o exercício de 2015 e deliberação do calendário de reuniões para 2015. O Presidente do CONAD, Sr. Denivaldo Alves do Nascimento encerrou a sessão às 15h04min. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata que após lida, será assinada pelos Conselheiros.

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze às 10h38min, no auditório da Sede do Instituto de Previdência do Distrito Federal, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco B 1º Subsolo do Edifício Parque Cidade Corporate, realizou-se a trigésima segunda reunião extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONAD/IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como órgão superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social

do Distrito Federal, sob a presidência do Sr. Denivaldo Alves do Nascimento, que convidou a mim, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos para secretariar a sessão, estando presentes na reunião os Conselheiros Titulares: Denivaldo Alves do Nascimento, Cássio Alves de Moura, Marcos Rogério Ferreira Guedes, Márcio Roberto Cirino de Paiva, Roberto Moisés dos Santos, atual presidente do IPREV/DF, Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, Secretário Adjunto da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, Renato Brown, Secretário Adjunto da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, Manoel Antônio Vieira Alexandre, Secretário Adjunto da Secretaria de Relações Institucionais e Sociais do Governo do DF, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado da Secretaria de Fazenda do DF, George Alexander Contarato Burns, representante da Câmara Legislativa do DF. Conselheiros Suplentes: Jomar Mendes Gaspary, Alberto Nascimento Lima e Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro. Participaram como convidados: os Sres. Alexandre Alves Rodrigues e Vandson Monteiro, na qualidade de ouvintes, ambos representando a Casa Civil; a Diretora da DIPREV - Diretoria de Previdência do IPREV/DF, Sra. Raquel Galvão R. da Silva; a Diretora da DIRIN - Diretoria de Investimentos do IPREV/DF, Sra. Regina Coeli Pellicano; e o Diretor da DIFAD - Diretoria Financeira e Administrativa, Sr. Ivan Alves dos Santos. Verificada a existência de quorum, o Presidente do CONAD fez a leitura da pauta: Item I - apresentação do novo Presidente do IPREV/DF; Item II - Informes referentes à nova gestão do IPREV/DF; Item III - Informes gerais. Em seguida declarou que embora não seja rotina do Conselho realizar reuniões no mês de janeiro, fez se necessário a realização desta, haja vista a apresentação dos novos conselheiros do CONAD: o atual Presidente do IPREV/DF e Secretários recém empossados. O conselheiro Roberto Moisés dos Santos se apresentou, discorreu sobre RPPS - Regime Próprio de Previdência Social e afirmou que sua gestão será baseada em governança corporativa, controle interno e educação previdenciária tendo como finalidade oferecer um tratamento de excelência aos segurados do Distrito Federal. Prosseguindo com a reunião, o Presidente deu sequência às apresentações convidando aos demais conselheiros representantes do governo e dos segurados a se apresentarem. O Vice-Presidente do Conselho, Sr. Cássio Moura ponderou sobre a importância da participação dos representantes do governo nas reuniões do Conselho de Administração. Item III - Informes gerais. O Presidente Sr. Denivaldo Alves do Nascimento informou que a leitura e aprovação da ata da 23ª reunião ordinária serão feitas na próxima reunião, falou sobre a publicação do Decreto nº 36.151 de 16/12/2014 que revoga o Decreto nº 35.973 de 04/11/2014 que trata do Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e encerrou a sessão às 11h38min. Eu, Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos, lavrei a presente ata que após lida, será assinada pelos Conselheiros.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 16, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 34, de 18 de fevereiro de 2015, pág. 14, ONDE SE LÊ: "...celebrado entre esta Secretaria de Estado de Fazenda e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP...", LEIA-SE: "...celebrado entre esta Secretaria de Estado de Fazenda e o Banco de Brasília S/A – BRB...".

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2015
(Processo nº 125.001.377/2014)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 026/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de LUCAS SILVA PIRES ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.703.154/001-32 e no CNPJ/MF sob o nº 21.466.801/0001-17, estabelecida na QS 9 RUA 120 LT 14/16B – TAGUATINGA/DF, doravante denominada INTERESSADA, declara: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 41 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal. CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 018/2015

REMISSÃO DE TARE

(Processo nº 042.005.619/2014)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 1.982.070,51 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, setenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte, COFIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 071/2001, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 01/02/2000 a 30/04/2001, inscrito no CNPJ sob o nº 04.116.921/0001-75 e no CF/DF sob o nº 07.416.462/001-37, por atender ao disposto no art. 3º da citada Lei.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2015

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 019/2015

REMISSÃO DE TARE

(Processo nº 040.002.131/2014)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA:

Fica reconhecida a remissão no valor original de R\$ 416.384,09 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), nos termos da Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, dos créditos tributários resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte, NIPPON ALIMENTOS LTDA, pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, formalizado pelo TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL nº 002/200, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 01/02/2000 a 30/04/2001, inscrito no CNPJ sob o nº 00.025.189/0001-56 e no CF/DF sob o nº 07.305.494/001-56, por atender ao disposto no art. 3º da citada Lei.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2015

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 022/2015.

PROCESSOS: 044.001.802/2014; INTERESSADO: S.S. PORTO ALIMENTOS LTDA.; ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 028/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 023/2015

PROCESSOS: 040.006.257/2014; INTERESSADO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS; ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 029/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado. Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 31, DE 16 DE JANEIRO DE 2015.

PROCESSO: 042.004025/2010; INTERESSADO: MVS PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 12.192.384/0001-70; ASSUNTO: Cassação de Ato Suspensivo da Cobrança do ITBI.

O COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso I e no § 1º do art. 69 da Lei nº 4.567/2011, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO o Ato Declaratório nº 190/2010 - GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 01 de setembro de 2010, publicado no DODF nº 175, em 13/09/2010, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por não apresentação da documentação prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 728, DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 043.000726/2009; INTERESSADO: JR E PROLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.; CNPJ: 09.162.852/0001-50; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

REVOGADO o Ato Declaratório nº 070 / 2009 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF publicado no DODF nº 55, página 16 de 20/03/2009.

NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão do imóvel abaixo:

ADQUIRENTE: JR E PROLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA – CNPJ Nº 09.162.852/0001-50; TRANSMITENTE: JOÃO PEREIRA BARBOSA – CPF Nº 126.422.231-91; RITA DE CÁSSIA PEREIRA E ABRAHAO – CPF Nº 513.441.496-34; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 10/11/2008; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SEP/S QD 709/909 CJ F GR 18 2SS; 126297 / 1º; 4840249-4; SEP/S QD 709/909 CJ F SL 318; 126406 / 1º; 4840359-8; SHC/S SQ 302 BL G AP 302; 7997 / 1º; 0658193-5; SHI/N QI 10 CJ 8 LT 13; 40128 / 1º; 1402485-3.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

PROCESSO: 125.001490/2013; INTERESSADO: FCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S; CNPJ: 12.815.886/0001-00; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas

no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

i. ANULADO o Despacho de Indeferimento nº 101 – GEESP / COTRI / SUREC / SEF, de 04 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 23, página 26 de 30 de janeiro de 2014.

ii. NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão dos imóveis abaixo:

ADQUIRENTE: FCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S – CNPJ Nº 12.815.886/0001-00; TRANSMITENTE: FERNANDO BRAGA CORREA – CPF Nº 874.409.031-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 01/10/2010; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; RECANT DAS EMAS QD 104 CJ 2 LT 6; 209048 / 3º; 4695270-5; SHI QR 308 CJ 15 LT 1; 197607 / 3º; 4572208-0; COM QS 104 CJ 2 LT 1; 147028 / 3º; 4547391-9;

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

PROCESSO: 125.001492/2013; INTERESSADO: MCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S; CNPJ: 12.794.393/0001-31

ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

i. ANULADO o Despacho de Indeferimento nº 103 – GEESP / COTRI / SUREC / SEF, de 04 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 23, página 26, de 30 de janeiro de 2014.

ii. NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão dos imóveis abaixo:

ADQUIRENTE: MCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S – CNPJ Nº 12.794.393/0001-31; TRANSMITENTE: MARCIO JOSE DA SILVA – CPF Nº 583.709.431-87; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 01/10/2010; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; COM QN 304 CJ 6 LT 2; 153293 / 3º; 4570609-3; SHI QR 306 CJ 7 LT 10; 193324 / 3º; 4571390-1.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROCESSO: 125.001493/2013; INTERESSADO: VCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S; CNPJ: 12.794.788/0001-34; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

i. ANULADO o Despacho de Indeferimento nº 102 – GEESP / COTRI / SUREC / SEF, de 04 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 23, página 26 de 30 de janeiro de 2014.

ii. NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão dos imóveis abaixo:

ADQUIRENTE: VCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S – CNPJ Nº 12.794.788/0001-34; TRANSMITENTE: VICENTE CESAR DA SILVA – CPF Nº 602.632.881-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 01/10/2010; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHI QR 304 CJ 3 LT 7; 193328 / 3º; 4570665-4; SHI QR 501 CJ 13 LT 8; 182270 / 3º; 4565753-X; SHI QR 601 CJ 13 LT 7; 207705 / 3º; 4531357-1.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO: 125.001126/2014; INTERESSADA: MARIA JULIA LORENZO; CPF: 705.541.431-86; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; PEUGEOT/207HB XR; JIV0169; 2014; FUNDAMEN-

TAÇÃO; O interessado não era proprietário do veículo na data da ocorrência do fato gerador – 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso II, artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no site www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROCESSO: 125.001206/2014; INTERESSADO: BEKIR MERCIN; CPF: 706.416.511-20; Isenção - IPVA - Missões Diplomáticas e seus Funcionários Estrangeiros.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FIAT/PUNTO ELX 1.4; JHM1122; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; O interessado não era proprietário do veículo na data da ocorrência do fato gerador – 1º de janeiro de 2014, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso II, artigo 4º do Decreto nº 34.024/2012. O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no site www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/1996, e/ou na Lei nº 3.804, de 08/02/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 1) 0122-000165/2015, JULIETE MARIA BARROS CAMPELO, CARLOS CAMPELO, 06/04/1993, ANTONIO CARLOS BARROS CAMPELO, PAULO SERGIO BARROS CAMPELO, JACINETE MARIA BARROS CAMPELO, JULIETE MARIA BARROS CAMPELO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARROS CAMPELO, FRANCISCO CARLOS BARROS CAMPELO, JUCILENE MARIA BARROS CAMPELO, JEANNE MARIA BARROS CAMPELO e ESPOLIO DE JUCINEIDE MARIA BARROS CAMPELO, ÓBITO ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI CONCESSIVA DO BENEFICIO.

O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02/07/2014, com fulcro nos artigos 111 a 115 do Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) seguinte(s) pedido(s), na seguinte ordem, (PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO, ANO, PLACA/INSCRIÇÃO/CONSOLIDADO, MOTIVO): 1) 127-013038/2013, SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO, 863.458.341-49, ITCD, 2013, 12/08/2013/213/000018-1, inexistência de pagamento indevido ou a maior. O (s) requerente (s) tem 30 (trinta) dias para recorrer contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no §3º do art. 121, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 03, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Isenção do IPVA – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10 inciso XXI e 71, do Regimento Interno do TARF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e ainda, com amparo no Art. 1º, Inciso V da Lei nº 4.727/2011, e em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 254/2014, publicado no DODF de 12 de dezembro de 2014, DECLARA ISENTA DO Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, na forma abaixo identificada:

Processo	Beneficiário	CPF	Veículo (s) Placa (s)	Exercício / Período	Renúncia fiscal (R\$)
042.004.827/2013	Gilvan Bizerra Campos	944.590.291-2	JJC 5341	2014	750,64

O benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal desde que mantidas as condições que o fundamentaram

GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE - Conselheiro Redator

ATO DECLARATÓRIO Nº 004, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Isenção do IPVA – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10 inciso XXI e 71, do Regimento Interno do TARF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e ainda, com amparo no Art. 1º, Inciso V da Lei nº 4.727/2011, e em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 278/2014, publicado no DODF de 18 de dezembro de 2014, DECLARA ISENTA DO Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, na forma abaixo identificada:

Processo	Beneficiário	CPF	Veículo (s) Placa (s)	Exercício/ Período	Renúncia fiscal (R\$)
044.000.351/2014	Itamar Rodrigues do Nascimento (Thalia Fontineles do Nascimento)	386.333.531-72	JKK 5083	2014	1.863,02

O benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal desde que mantidas as condições que o fundamentaram

GIOVANI LEAL DA SILVA - Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA - Conselheiro Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “II” do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Políticas Distrital de Práticas Integrativas em Saúde, disponível na íntegra no Portal da Saúde - www.saude.df.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, do Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria nº 165, de 15 de julho de 2014, referente à Portaria nº 31, de 17 de fevereiro de 2012, que instituiu a Comissão para viabilizar a implantação e implementação do Diário de Classe, por meio eletrônico, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e à Portaria nº 250, de 26 de setembro de 2013, que estabelece que os servidores que integram a Comissão de que trata esta Portaria disponibilizem 40 (quarenta) horas de sua carga horária semanal, exclusivamente, para a execução dos trabalhos da comissão, nos termos da referida Portaria.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos de que trata o caput ficam prorrogados a partir de 24 de dezembro de 2014 até dia 23 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de fevereiro de 2015.

Processo: 084.000045/2015. Interessado: Anabel Romay Rosal Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000045/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 15/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Anabel Romay Rosal, concluídos em 1993, no(a) U.E. Colegio Teresiano La Castellana, em Chacao, Miranda, Venezuela, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000046/2015. Interessado: Luciana Aparecida Lima de Almeida Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000046/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 16/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Luciana Aparecida Lima de Almeida, concluídos em 2011, no (a) Liceo “Juan Zorrilla de San Martín” - Hermanos Maristas, em Montevideo, Uruguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000047/2015. Interessado: Jaiana Martins Santos Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000047/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 17/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Jaiana Martins Santos, concluídos em 2011, no(a) James E. Taylor High School, em Katy, Texas, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000049/2015. Interessado: Leila Sadat Mobasher Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000049/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 19/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Leila Sadat Mobasher, concluídos em 2009, no(a) Turcomenistão Ensino Médio (12687908), em Ashgabad, Turcomenistão, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000050/2015. Interessado: Haroon Ali Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000050/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 20/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Haroon Ali, via exames de estado, conforme documento expedido pelo(a) Board of Intermediate and Secondary Education, em Pabbi, Paquistão, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000051/2015. Interessado: Bianca do Nascimento Santiago Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000051/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 21/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Bianca do Nascimento Santiago, concluídos em 2014, no(a) Westmorland Secondary School, em Tempe, St. George's, Grenada, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo: 084.000367/2013. Interessado: Sibipiruna - Escola infantil Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000367/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 22/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) reconduzir, a partir de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2018, a Sibipiruna - Escola infantil, situada no SHCGN 715, Bloco A, Área Especial, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Sociedade Sibipiruna Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 084.000109/2013. Interessado: Centro Educacional Leonardo da Vinci Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo De-

creto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000109/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 23/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: reconduzir, a partir de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, o Centro Educacional Leonardo da Vinci, situado na Avenida W4, SEUPS 703/903, Conjunto B, Bloco 1, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda., com sede no mesmo endereço.

Processo: 084.000484/2013. Interessado: Centro Educacional Sagrada Família Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000484/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 24/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2019, o Centro Educacional Sagrada Família, situado no SGAN 906, Lote C, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Associação Brasiliense de Educação, com sede na Rua José Posser nº 275, Jardim do Sol, Marau – Rio Grande do Sul; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental de oito anos, 7ª e 8ª séries; d) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano; e) autorizar a oferta do ensino médio; f) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I a III do citado parecer; g) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, de 26 de agosto de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; h) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, especialmente em relação ao prazo previsto para o reconduzimento.

Processo: 410.001521/2010. Interessado: Escola Infantil Casa de Ismael Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.001521/2010, HOMOLOGO o PARECER Nº 25/2015-CEDF, de 10 de fevereiro de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) reconduzir, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 193 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a Escola Infantil Casa de Ismael, situada na Avenida W5, SGAN 913, Conjunto G, Brasília – Distrito Federal, mantida pela Casa de Ismael – Lar da Criança, situada no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional a partir de 1º de fevereiro de 2011 até a data de publicação da portaria oriunda do citado parecer; d) recomendar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que a renovação do convênio com a instituição educacional seja condicionada à regularização das pendências apontadas no citado parecer; e) determinar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF acompanhe, no ano de 2015, a regularização das pendências apontadas no citado parecer.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO – 26.101 – Secretaria de Estado de Mobilidade/DF;

UG – 200.101 - Secretaria de Estado de Mobilidade/DF.

PARA: UO – 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

UG – 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
26.122.6216.2725.0001	33.90.39	100	99.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, no valor total de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais) visando atender despesas com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados na Rodoviária do Plano Piloto, Contrato nº 515/2012 ASJUR/PRES – NOVACAP, celebrado com a Módulo Engenharia, para o ano de 2015, e no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) visando atender despesas com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das escadas rolantes na Rodoviária do Plano Piloto, Contrato nº 516/2012 ASJUR/PRES - NOVACAP, celebrado com a Thyssenkrupp Elevadores S/A, para o período de janeiro a março de 2015, que totalizam o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA SILVA
Secretário de Estado de Mobilidade Diretor-Presidente
Titular da UO Cedente Titular da UO Favorecida

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, XII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 35.748, de 21 de agosto de 2014, em face do Decreto n.º 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e do Despacho às fls. 447/448 do Processo Administrativo n.º 090.000.424/2012, RESOLVE:

Art. 1º Desconstituir a Comissão Especial de Licitação instituída por meio da Portaria n.º 88 de 12 de dezembro de 2013.

Art. 2º Determinar o envio, imediato, do Processo Administrativo n.º 090.000.424/2012, atinente ao procedimento licitatório de outorga de concessão onerosa de uso de espaço público destinado à lanchonete no Terminal Rodoviário do Riacho Fundo I, ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, XII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 35.748, de 21 de agosto de 2014, em face do Decreto n.º 36.236, de 1º de janeiro de 2015, e do Despacho às fls. 241/242 do Processo Administrativo n.º 090.002.454/2012, RESOLVE:

Art. 1º Desconstituir a Comissão Especial de Licitação instituída por meio da Portaria n.º 89 de 12 de dezembro de 2013.

Art. 2º Determinar o envio, imediato, do Processo Administrativo n.º 090.002.454/2012, atinente ao procedimento licitatório de outorga de concessão onerosa de uso de espaço público destinado à lanchonete no Terminal Rodoviário de São Sebastião, ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 128, inciso XII, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 35.748, de 21 de agosto de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16 de 11 de fevereiro de 2015, publicadas no DODF N.º 34, de 18 de fevereiro de 2015, páginas 18 e 19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

SESSÃO 2979ª – REALIZADA EM 20/02/2015 – RELATOR: ALEXANDRE NAVARRO GARCIA – Processo: 111.000.280/2015 - INTERESSADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A – Decisão nº 34 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato do Senhor Presidente da Terracap, fl. 22, que autorizou a despesa no valor de R\$ 38.247,00 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e sete reais), a favor da CEB Distribuição S/A, com base no artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, para fazer face às despesas com o fornecimento de energia elétrica em imóveis de propriedade da Terracap; b) aprovar a contratação direta da CEB Distribuição S/A, por dispensa de licitação de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento de energia elétrica em imóveis de propriedade da Terracap.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de fevereiro de 2015.

Parecer nº 008/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.001.525/2014. Assunto: Inexigibilidade de licitação para aquisição de munições. Cumprimento das recomendações constantes no Parecer nº 741/2014-PROCAD/PGDF. Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 008/2015-ATJ/DLF. 2. As recomendações constantes no Parecer nº 741/2014-PROCAD/PGDF, referente ao Processo nº 054.001.525/2014, que tem como objeto aquisição de munições por inexigibilidade de licitação, foram cumpridas. 3. À DALF para adotar as providências para continuidade do feito, em especial, colher as assinaturas ausentes no PAM e atualizar as certidões vencidas, conforme item “11” do Parecer de nº 008/2015-ATJ/DLF. 4. Publicar em DODF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de fevereiro de 2015.

Parecer nº 18/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.002.093/2012. Assunto: Imposição de Multa Administrativa à empresa contratada. Interessado(s): PMDF e NET SERVICE. 1. Concorde na íntegra com o Parecer de nº 18/2015/ATJ/DLF, uma vez que, tendo sido indeferido o recurso interposto pela NET SERVICE, mantendo a aplicação da sanção de MULTA, no valor de R\$ R\$ 48.350,62 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), a referida empresa ainda não recolheu os valores até o presente momento. 2. Sendo assim, determino à ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Efetuar o registro junto ao SICAF da sanção aplicada, MULTA, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c o parágrafo único do artigo 14, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011. b) Enviar ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção suso mencionadas no sistema e-Compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. c) Remeter os presentes autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para prover a execução da dívida. d) Publicar em DODF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 19 de fevereiro de 2015.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.043/2014. Assunto: Prazo para apresentação de recurso transcorrido in albis. Interessado(s): PMDF e CR DOS SANTOS JUNIOR ME. 1. Concorde na íntegra com o Despacho de fls. 38 (verso) da ATJ/DLF, e uma vez que, tendo transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, mantenho a aplicação da sanção de MULTA, no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da nota de empenho, devendo essa penalidade ser publicada no SICAF – Sistema de cadastramento Unificado de Fornecedores nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011, bem como no sistema e-Compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. 2. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Efetuar o registro junto ao SICAF da penalidade de MULTA, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Anexo I, do Decreto Federal 3.555, de 08 de agosto de 2000 e artigo 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2011. b) Enviar ofício a Subsecretaria de Compras e Licitações, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção suso mencionadas no sistema e-Compras, nos termos do §4º, do artigo 9º, do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. c) Publicar em DODF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de fevereiro de 2015.

Parecer nº 022/2015/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.095/2012. Interessado(s): PMDF e BRISI COMERCIAL DE MATERIAL ESCOLAR LTDA. Assunto: Suspensão. 1. De acordo com o Parecer nº 022/2015/ATJ/DLF (Processo Administrativo nº 054.002.095/2012), DECIDO suspender a empresa BRISI COMERCIAL DE MATERIAL ESCOLAR LTDA - ME CNPJ nº 10.276.588/0001-64, pelo o período de 24 (vinte e quatro) meses, em decorrência do não pagamento de multa relativa à não entrega de material constante de nota de empenho (2011NE000507). Em respeito ao Decreto Distrital 26.851/2006, deve a empresa ter a penalidade lançada na SULIC e no SICAF. 2. À ATJ para publicar e inscrever a penalidade sofrida pela empresa na SULIC e no SICAF.

CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 143 da Lei Federal nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, em caráter excepcional, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 085, de 04 de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 256, de 08 de dezembro de 2014, pg. 51, diante das justificativas apresentadas pelo presidente da referida Comissão, nos autos do processo administrativo nº 110.000.405/2014, que trata da execução dos Contratos nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44 e nº 45/2013-SO, cujos objetos tratam da contratação dos serviços de manutenção em Quadras de Esportes, Playgrounds, Pontos de Encontro Comunitários, Pistas de Skate e Praças no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR PERES

PORTARIA Nº 06, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 143 da Lei Federal nº 8.112/90, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 092, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 263 de 17 de dezembro de 2014, pg. 34, diante das justificativas apresentadas pela referida Comissão, nos autos do processo administrativo nº 110.000.369/2014, que trata do Contrato nº 034/2013-SO, cujo objeto é a conclusão das obras de construção do viaduto de interseção da Estrada Setor Policial Militar - ESPM. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR PERES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DESAFETA ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM DO POVO E AFETA BEM DOMINIAL DO CONJUNTO 1 DO SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO – REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL – RA XVI.

Às quatorze horas e cinquenta minutos do quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH, localizado no Setor Comercial Sul, Bloco A, Lotes 13/14, Brasília-DF, teve início a Audiência Pública, com o credenciamento dos participantes, relativa à apresentação do Projeto de Lei Complementar para desafetação de área pública de uso comum do povo e afetação de bem dominial do Conjunto 1 do Setor de Mansões Dom Bosco, localizado à Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI. A Audiência Pública foi registrada por gravação de áudio, sendo que o material produzido comporá a sua memória, sem prejuízo da presente ata. A Mesa Diretora foi composta pela Subsecretária de Unidades de Planejamento Territorial – SUB-UPT da SEGETH, Senhora Cláudia Varizo Cavalcante, Presidente dessa Audiência Pública, pela Diretora da Unidade de Planejamento Territorial VII – Sul, Senhora Eni Wilson de Barros Gabriel, pela Diretora da Unidade de Planejamento Territorial II – Central Adjacente 1, Senhora Ana Cristina Machado Vieira e pelo Representante da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, Senhor Paulo Rogério Fonseca. Inicialmente, a Representante da Subsecretaria de Unidades de Planejamento Territorial – SUB-UPT da SEGETH, Senhora Cláudia Varizo Cavalcante, procedeu à leitura do Regulamento da Audiência Pública, informando o seu caráter consultivo e o seu objetivo, qual seja, informar, esclarecer, colher sugestões, opiniões e proposições por parte da população, da sociedade civil organizada e das instâncias governamentais à minuta do Projeto de Lei Complementar em pauta, conforme aviso de convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e em jornal de grande circulação, nos dias dezoito, vinte e dois e vinte e três de dezembro de dois mil e quatorze. Na sequência, passou a palavra ao Representante da Terracap, supracitado, que fez a apresentação do estudo a ser debatido, esclarecendo que o projeto visa compatibilizar o que está implantado com o seu projeto urbanístico registrado em cartório (MUDB s/nº), devido à discordância por ocasião de sua implantação. O projeto proposto trata da afetação da área referente ao Lote 10 da MUDB s/nº sobreposta ao córrego, e a desafetação da área adjacente ao Lote 01 do conjunto 09, sendo que pelo novo projeto (URB 08/2011) a área desafetada corresponde à atual posição do Lote 01, permanecendo sem alteração os demais lotes. Os procedimentos de afetação e desafetação são ajustes de projeto e não afetam os lotes do conjunto em sua implantação atual. Esclareceu, ainda, que os parâmetros urbanísticos para a área em questão não serão alterados e permanecerão os mesmos atualmente utilizados para a área. Encerrada a apresentação, foi aberta a palavra às manifestações por escrito, onde a cidadã Senhora Heloísa Doyle, moradora do SMDB (Conjunto 02) apresentou questionamentos acerca do pedido de acesso aos Conjuntos 02 e 03 do Setor (passagem de pedestres), realizado desde 2005, cujo atendimento não teria ocorrido até a presente data. O Representante da Terracap apresentou justificativas em relação à manifestação da moradora, informando que a análise do pleito somente poderá ocorrer após averbação da alteração em cartório. A Senhora Cláudia Varizo Cavalcante esclareceu que a demanda está registrada, no entanto, os debates da Audiência Pública devem se ater ao estudo apresentado e objeto da convocação. Posteriormente, foi realizada leitura da minuta do Projeto de Lei Complementar em referência, pela Presidente da Audiência Pública. Em seguida, a participante Senhora Heloísa Doyle, solicitou esclarecimentos acerca das divergências entre os números dos lotes em relação ao que já se encontra registrado em cartório, divergências essas, esclarecidas pelas servidoras da SEGETH, Senhoras Eni Wilson de Barros Gabriel e

Ana Cristina Machado Vieira. Não havendo mais assunto a tratar, a Presidente encerrou a Audiência Pública às quinze horas e dezoito minutos. A presente Ata, para fins de direito, vai assinada pelos Membros da Mesa, a saber: Cláudia Varizo Cavalcante, Eni Wilson de Barros Gabriel, Ana Cristina Machado Vieira e Paulo Rogério Fonseca.

Cláudia Varizo Cavalcante Presidente da Mesa Subsecretária de Unidades de Planejamento Territorial – SUB-UPT	Eni Wilson de Barros Gabriel Diretora da Unidade de Planejamento Territorial VII – Sul
Ana Cristina Machado Vieira Diretora da Unidade de Planejamento Territorial II – Central Adjacente 1	Paulo Rogério Fonseca Representante da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100.000.171/2015, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre o encerramento do Edital de Chamamento Nº 13/2013-CODHAB/SEDHAB -Planaltina, referente à produção de unidades habitacionais coletivas em Planaltina-RA VI, para o Programa MORAR BEM, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Declarar ENCERRADO o EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 13/2013-CODHAB/SEDHAB – Planaltina Empresa, bem como seu TERMO DE SELEÇÃO nos termos do Processo Administrativo nº 392.034.340/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

GILSON PARANHOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 11, de 09 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 33, de 13 de fevereiro de 2015, página 21, ONDE SE LÊ: “...processo 131.000.094/2012...”, LEIA-SE: “... processo 131.000.094/2010...”, permanecendo inalterados os demais termos.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, da Casa Civil do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Considerando o Parecer Técnico nº 20/2015, de 20 de fevereiro de 2015, exarado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-PROURB/MPDFT.

Art. 2º Considerando o Termo de Recomendação nº 04/2015, de 20 de fevereiro de 2015, exarado pela Terceira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-3º-PROURB/MPDFT.

Art. 3º Considerando a aprovação ocorrida em 31 de dezembro de 2014 (folha: 3.703 do Processo Administrativo nº 132.001.156/2009), referente ao Projeto Arquitetônico AS BUILT, do empreendimento denominado JK Shopping & Tower, localizado na Avenida Hélio Prates, QNM 34, Área Especial 01, Taguatinga Norte, Distrito Federal.

Art. 4º Considerando que a aprovação do AS BUILT não foi acompanhada por Parecer Técnico e Jurídico da Administração Regional de Taguatinga/RAIII.

Art. 5º Considerando que o AS BUILT, foi apresentado pelo interessado em data posterior à confecção do Parecer elaborado pela Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos – DIAAP (folhas: 3.521/3.618 do Processo Administrativo nº 132.001.156/2009), neste sentido, pendente de reanálise pela DIAAP.

Art. 6º Considerando que o Parecer elaborado pela AGEFIS/DF (folhas 3.231/3.261 do Processo Administrativo nº 132.001.156/2009) referiu-se a Projeto Arquitetônico não aprovado e destacou permanência de irregularidades.

Art. 7º Considerando que nos Pareceres Técnicos nº 044/2013 e 027/2014, exarados pela Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios-PROURB/MPDFT, constatou-se que a área construída já estava excedente, mesmo sem a declaração de mezaninos no 1º e 2º pavimentos nos moldes do AS BUILT.

Art. 8º Considerando que o AS BUILT incluiu mezaninos, o que mais uma vez inviabiliza o atendimento da taxa máxima de construção.

Art. 9º Considerando que a inclusão dos mezaninos no AS BUILT tem reflexos no pagamento de Outorga Onerosa de Direito de Construir (ODIR) e no número de vagas de estacionamento exigido.

Art. 10. Determino a anulação do ato administrativo que implicou na aprovação do Projeto Arquitetônico mencionado no Art. 3º desta Ordem de Serviço.

Art. 11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional do Paranoá, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, e com fundamento no que dispõe o inciso II, artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 08, de 19 de fevereiro de 2015, publicado no DODF nº 36, de 20/02/2015.

Art. 2º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 09, de 19 de fevereiro de 2015, publicado no DODF nº 36, de 20/02/2015.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 23 de fevereiro de 2015.

TORNAR SEM EFEITO os Extratos de Ratificação de Dispensa de Licitação, publicados no DODF nº 36, de 20 de fevereiro de 2015, página 37, referentes às empresas COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., Processos 300.000.002/2015 e 300.000.003/2015.

PATRÍCIA VEIGA FLEURY DE MATOS.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, bem assim no inc. IX, do art. 15, da Instrução Normativa nº 39, de 15 de abril de 2009 – Regimento Interno da FJZB, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância do Processo 196.000.011/2015, instituída através da Instrução nº 05, de 21 de janeiro de 2015, publicada no DODF nº 17, de 22 de janeiro de 2015, pág. 37.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho de reconhecimento de dívida, Processo: 401.000.141/2013, publicado no DODF nº 30, de 10/02/2015, pág. 23, ONDE SE LÊ: "...Serviços de locação de impressoras e cópias...", LEIA-SE: "...serviços de telefonia fixa, no período de 18/07/2014 a 17/11/2014...".

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4749

Aos 03 dias de fevereiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAIVA MARTINS e ao representante do Ministério Público junto à Corte,

Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os insígnias Conselheiro e Procurador-Geral agradeceram a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4748 e Extraordinária Reservada nº 973, ambas de 29.01.15.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 001/15-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a alteração, para data oportuna, das suas férias, programadas para o período de 3 a 13.02.15.

- Ofícios nºs 003 e 004/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração das férias da titular daquele Gabinete para os períodos de 26.02 a 03.03.2015 e 17 a 19.03.

- Ofício nº 06/15-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a interrupção, nesta data, das férias do titular daquele Gabinete, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 32935/2014-e - Despacho Nº 32/2015, Inspeção: PROCESSO Nº 22213/2005 - Despacho Nº 43/2015, Representação: PROCESSO Nº 22315/2013 - Despacho Nº 42/2015, Inspeção: PROCESSO Nº 34798/2013 - Despacho Nº 41/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 196/2015-e - Despacho Nº 39/2015, Licitação: PROCESSO Nº 351/2014 - Despacho Nº 37/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 20100/2011 - Despacho Nº 40/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 1593/2002 - Despacho Nº 36/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7465/2014 - Despacho Nº 7/2015, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 31515/2010 - Despacho Nº 40/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 19781/2011 - Despacho Nº 56/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1142/2011 - Despacho Nº 55/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 25123/2005 - Despacho Nº 44/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 8500/2014 - Despacho Nº 6/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 40423/2007 - Despacho Nº 60/2015, Inspeção: PROCESSO Nº 1355/2011 - Despacho Nº 62/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 34704/2013 - Despacho Nº 12/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 19718/2014 - Despacho Nº 11/2015, Denúncia: PROCESSO Nº 28008/2007 - Despacho Nº 10/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33252/2006 - Despacho Nº 9/2015, Representação: PROCESSO Nº 975/2003 - Despacho Nº 7/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5770/2010 - Despacho Nº 6/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 20975/2013 - Despacho Nº 5/2015, Representação: PROCESSO Nº 30989/2013 - Despacho Nº 4/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 220/2014 - Despacho Nº 3/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 23346/2006 - Despacho Nº 2/2015, Representação: PROCESSO Nº 37037/2013 - Despacho Nº 1/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 21814/2008 - Recurso interposto pelo Sr. AYLTON LOPES SANTOS contra o item II.b da Decisão nº 5539/2014 e o Acórdão 589/2014. DECISÃO Nº 181/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Aylton Lopes Santos (fls. 448/450), nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo ao item II.b da Decisão nº 5539/2014 e ao Acórdão nº 589/2014, no tocante ao recorrente; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão ao recorrente e à jurisdicionada para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 23426/2008 - Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao Erário Distrital em virtude do desvio de medicamentos no Hospital Regional do Guará, Centros de Saúde nºs 1, 2 e 3 do Guará, Posto de Saúde da Vila Estrutural e Posto de Saúde do Conjunto Habitacional Lúcio Costa, no ano de 2004. DECISÃO Nº 182/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 060.017.085/2004; II – determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que adote procedimento sumário e econômico com vista ao ressarcimento do prejuízo apurado, conforme previsto no art. 12 da Resolução TCDF nº 102/98, assegurando o direito de ampla defesa e do contraditório e dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano no valor de 12.900,89 (fl. 109), que deverá ser atualizado na data de pagamento (LC nº 435/01), relativo ao prejuízo ocorrido à SES/DF, em face do descumprimento dos normativos legais pela servidora Ana Maria Raulino de Medeiros Coly, o que resultou em diferenças no quantitativo de medicamentos da Regional de Saúde do Guará no ano de 2004, fazendo os respectivos registros no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/1998; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, juntamente com os processos apensos, à Corregedoria Geral do Distrito Federal para cumprimento da determinação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 9798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então

Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 183/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos expedientes de fls. 210/219; II – autorizar a devolução do Processo nº 010.001.457/2006 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, determinando-lhe o acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário decorrentes da Decisão nº 608/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do CBMDF; III – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24143/2012 - Recurso interposto pelo Sr. FRANCISCO RAIMUNDO DAS CHAGAS contra a Decisão nº 5.279/2014 e o Acórdão nº 549/2014. DECISÃO Nº 184/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da peça interposta pelo Sr. Francisco Raimundo das Chagas (fls. 81/82), como recurso de reconsideração, contra os termos da Decisão nº 5279/2014 e do Acórdão 549/2014 (fls. 71/72), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 25042/2012 - Auditoria Operacional realizada na então Secretaria da Criança do Distrito Federal, no sentido de acompanhar as ações dedicadas às crianças e adolescentes em conflito com a lei. DECISÃO Nº 185/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 754/2014-GAB/SECriança e do Plano de Ação encaminhado em atendimento à Decisão 3.210/2014; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 3.210/2014; III – diante da diversidade de órgãos estatais que deverão compor Comissão Intersetorial de Acompanhamento às Medidas Socioeducativas instituída pelo Decreto nº 33.258/2011 e das dificuldades até então existentes em nomear os membros constituintes, dar conhecimento da situação ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, comunicando acerca da necessidade de adoção de medidas no sentido de que as Secretarias explicitadas no artigo 2º do referido decreto indiquem os membros titulares e suplentes que irão compor a comissão, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, do aludido ato, para posterior designação pelo Secretário de Estado da Criança, devendo esta Corte tomar conhecimento das providências adotadas, bem como da relação dos membros constituintes de cada órgão/entidade; IV – autorizar o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude, bem como o retorno dos autos à SEAUD, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 25799/2013-e - Pensão militar instituída por ARIOSVALDO ROCHA VIANA - CBMDF. DECISÃO Nº 186/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5365/13; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em exame (Ato do SIRAC nº 000805-8); III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2722/2014 - Edital Normativo nº 1, por meio do qual o Secretário de Administração Pública do Distrito Federal tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Músico, da carreira de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 187/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais de fls. 178/185; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4121/2014 - Inspeção objetivando a verificação de aderência das contratações/renovações de enlances de comunicações de dados do complexo administrativo do Distrito Federal aos termos da Decisão nº 1138/2012. DECISÃO Nº 188/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório Final de Inspeção de fls. 140/161; II – reiterar a todo complexo administrativo do Distrito Federal que, antes de contratar ou renovar enlances de comunicação para interligação de suas unidades, formalize consulta à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal para verificar a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura existente, com vistas à ampliação do alcance e da disponibilidade das redes metropolitanas públicas, em consonância à Decisão TCDF nº 1138/2012; III – determinar a todo complexo administrativo do Distrito Federal que, nas contratações e/ou prorrogações dos contratos vigentes de enlances de comunicação de dados, utilize como base os valores atualmente praticados no DF, a exemplo da ARP nº 9001/2014–SEPLAN, sob pena de caracterizar prejuízo ao erário; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que ultime as medidas necessárias para: a) viabilizar a organização de carreira especializada em TIC no GDF (Processo GDF nº 410.000662/2014), em alinhamento com a Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP; b) garantir recursos orçamentários para a manutenção e modernização de toda a infraestrutura tecnológica corporativa do complexo administrativo do GDF; V – autorizar: a) o encaminhamento do relatório de inspeção à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24576/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo

Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 189/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas nos anos letivos de 2010, 2011 e 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor – Área 1, especialidade: Artes: Ana Lúcia Miranda de Assis, Bruno Rijo do Nascimento, Claus da Silva, Fabiana Dos Santos Gonzaga, Gilson Cezar Pereira, Itamir Beserra Sousa, Janaina Mendes da Silva Queiroz, Katia de Souza Alves, Melissa Jordana Rodrigues Naves, Priscila Queiroz da Silva, Tassiane Dias Figueiro Professor - Área 1, especialidade: LEM/Espanhol: Cleidimar da Silva Andrade, Julia Graziela Silva Nonato, Maria Vianney de Lima Professor - Área 1, especialidade: LEM/Inglês: Alberto Caetano Lucas, Aldrick José Silva, Angélica Maria Nepomuceno Ramos, Denise Agostinho de Sousa, Denise de Sousa Silva Oliveira, Elvis de Azevedo Aires, Elza Ribeiro da Silva, Joana Darc Souza Soares, Jorge Luiz de Carvalho Oliveira, Luana Eveline de Assunção, Maria Laudeni de Oliveira Borges, Selene Maria Castro Rodrigues, Susana de Souza Pereira Costa, Tatiana Nunes Bonifácio da Silva, Tatiane de Freitas Juvito, Valquíria Cardoso Silva Professor - Área 1, especialidade: Operador de Micro: Walker Marcelino Capuzzo de Aquino Professor - Área 1, especialidade: Psicologia: Fabiola Adalgisa Batista Raulino Professor - Área 1, especialidade: Química: Arlett Alves Fatchi, Daniela Rodrigues Sampaio, Ivan Henrique Matos, Marina Rute Lago Araújo Professor - Área 1, especialidade: Sociologia: Fabiane Petry, Jean Claude Ribeiro, Manoel Gomes Barboza Professor - Área 2, especialidade: Atividades – Deficiência Auditiva – Língua de Sinais: Alex Silva Alves, Andrea Beatriz Messias Belem Moreira, Edilaine Gonçalves Sperandio de Castro, Eliane Alves de Freitas, Fábio Faria Soares, Hugo Rodrigo Barbosa Santos, Iolanda Oliveira de Souza, Ivone Ramos Martins, Ketti de Oliveira Julio, Raquel de Araujo Privati de Matos e Simone Alves de Freitas; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 24703/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 190/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Matemática: Almir Ramos de Araujo, Amanda Conceição Tomé, Andreia Mônica de Lima, Anete Pereira Dos Santos, Antonio da Silva, Antonio Francisco da Costa Pinto, Cristiane Pereira Passos, Débora de Paiva Lopes, Elizete Silveira, Erivânia Maria Pereira Rodrigues, Fabiana Aparecida Machado Pinheiro, Fabio Roberto Correa, Fernando Antonio Bolzan Junior, Geise Camária Petine de Lucena, Gilberto Pereira da Rocha, Gilson Neres Vianna, Ivo de Santana, Jabes Miranda Louzeiro, Jakeline Martins Aredes Almeida, Janaina de Carvalho Vieira, Jane Hudson Dos Santos Jacob, Jessika Cardoso de Oliveira, Joelson Ramos de Macedo, Jorge Frederico de Souza Pereira, Jose Pedreira Dos Santos Lopes, José Almino da Silva Rocha, João Martins Vieira Neto, Judite Oliveira Domiense, Judson Rezende da Silva, Julliana Alves Pereira, Kely de Souza Silva, Loiane Campos Pereira, Luana de Oliveira Pinto, Magna Aparecida Rodrigues da Trindade, Maria do Socorro de Castro Borges Silva, Marilene Guedes de Araújo, Maurício Antonio Albuquerque de Araújo, Miriam Silva de Araújo, Natanael Gomes da Silva, Otto Moura de Andrade, Paulo Tasso Dutra, Rita Christiane de Paula Mendonça, Rogerio Dos Santos Assumpcao, Salvador Antunes da Rocha, Suelaine Camarda Custódio, Tiago Felipe de Oliveira Alves, Ueberth Liberal de Matos, Vaneide Leite da Silva, Waine Rodrigues de Freitas e Waldner Fernandes da Paz; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25149/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36.150/10, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.953/12. DECISÃO Nº 191/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Adriana Maria Vasconcelos Rodrigues, Adriana Regina Nunes, Amanda Franco de Sousa, Ana Lucia de Jesus Silva, Ana Maria Castro de Oliveira, Andreia Gomes da Silva, Audicélia Barbosa Lopes de Andrade, Aurora Coelho da Gama Neta, Cintia Fernanda Prado Durães, Cristina Santos Ferreira, Decio Rats Correia, Edicelia Rodrigues Monteiro, Eglante Correia Pinheiro, Elaine Lucena Moraes Meneses, Elma Machado de Souza Damasceno, Elísia Neres Guimarães, Eva Vilma Fonseca Melo Silva, Francineide Pereira Ramos, Francisco Domingos Filho, Gabriela Coutinho Barreto da Costa, Geisa Mara Nunes Ferreira, Geysilene Brito Ferreira, Heidene Freitas Aragão, Ireni Alves Claro, Ivanete Gomes Lemos, Janaina Angelica da Silva, Jaynara Carla Oliveira de Almeida, Josiane do Nascimento Macedo Miranda, Juliana Bezerra de Andrade Lucena, Juliana da Silva Sousa, Jussara Aparecida Franco Ferreira Brito, Karine Teixeira de Oliveira, Larissa Silva de Lima, Laudecy Antonia Pereira de Carvalho, Liliane do Carmo Silva, Lorena Oliveira Lopes Soares, Luciana Pereira da Silva,

Luciana Ramos Batista Bandeira, Maria Aparecida da Silva Inácio, Maria Das Dores de Sousa Botelho, Maria do Socorro da Costa Pinto, Maria Marleide Ribeiro da Silva, Mariana Adriano Dos Santos, Marta Gisele Costa Neves, Marta Perla de Almeida E Silva, Mary Luciene de Barcelos, Michelle Garcia Alves, Nemisia Barros da Costa, Nilva Maria Mendonça, Patricia Nascimento da Costa, Roney Jacinto de Sousa, Rosa do Carmo Costa Dos Santos, Roseane Maria da Cunha, Rosimar Emidio Dorneles, Selma Barbosa da Silva, Silaine Silva da Rosa, Sirlene Abadia Alves de Lima, Soraya Aguiar Sousa, Stella Mares Alves da Costa e Sílvia Andrade Cardoso; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27362/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 192/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012; Técnico em Saúde – Especialidade: Técnico em Enfermagem: Aneilly da Silva Queiroz, Aparecida de Fátima Gomes dos Santos, Cátia Márcia Antunes dos Santos, Dougliel Vieira Rocha, Elisângela Santos Lima Ferreira, Eunice Costa de Sousa, Janívia Irineu da Silva Teixeira, Júlio César Chaves da Rocha, Lectícia Rezende de Menezes, Letícia dos Santos Silva, Lindamácia Lima de Jesus Ananias, Marcelo José da Silva Moura, Maria Aparecida Marinho da Silva, Maria do Carmo Ferreira de Morais, Michelle Borges de Sousa, Nizélia de Fátima Ferreira da Câmara, Raianny Alves da Silva, Sandra Carneiro Borges da Silva, Sílvia Celestino Dias e Walkíria Mendes Araújo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27478/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 193/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012: Técnico em Saúde – Especialidade: Técnico em Enfermagem Bruna Anália Fagundes da Silva, Carla Maria dos Anjos da Silva Carvalho, Cláudia da Conceição Gomes, Dayani Bruna Guimarães Alves, Eliane Lúcida Brandão, Elziana Araújo Moura, Euziene D'Abadia dos Reis, Fernanda Gabriella Aparecida Maciel Araújo, Hugo Gomes Macedo, Iramar Miranda de Jesus, Jannaina Abreu de Lira, Larianne Ramos de Lacerda, Lília da Silva, Núbia Souza de Azevedo, Priscila Azevedo Brito, Priscila Pereira Campos, Priscilla Satie Makino da Silva, Raquel Oliveira da Silva, Samara Santos Ferraz e Verônica de Freitas Costa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27958/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 194/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II- considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012; Técnico em Saúde – Especialidade: Técnico em Enfermagem: Ana Paula Castro Tada de Sá Teles, Angela Silva Fantino, Cleucia Grigati Firmino, Cleuma dos Reis Corado E Silva, Cristina de Souza Roriz, Dangelo Silva Costa, Débora Pinheiro Sampaio Borges, Élide Cristina da Silva Pereira, Fabiana Pereira de Sousa, Francinete Nogueira Holz Nunes, Francisca Sara da Silva Ribeiro, Geísa Santos Dias Ribeiro Pereira, Ilma Francisco da Conceição, Lívia Silva de Jesus, Miriam Silva Santos, Márcia Garcia Madoz, Raquel Rocha de Arruda, Sílvia Gomes Rodrigues, Sônia Regina de Jesus e Viviane Cíntia Rodrigues Severo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29489/2014-e - Pensão civil instituída por ANTONIO PEREIRA LIMA - SLU. DECISÃO Nº 195/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal– SLU, para que, no prazo de 30 dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique a pensionista para, querendo, no mesmo prazo, apresentar razões de defesa, ante a possibilidade desta Corte de Contas determinar correção no valor do benefício pensional (de integral para correspondente ao percentual da pensão alimentícia, definida judicialmente, conforme o item I da Decisão nº 2.806/13, consoante o disposto no inciso I do §2º do art. 30-B da LC nº 769/08, acrescido pela LC nº 840/11), bem como o ressarcimento da quantia a mais percebida a título de pensão.

PROCESSO Nº 196/2015-e - Denúncia com pedido de medida cautelar encaminhada por cidadão solicitando apuração de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 01/2014 – SEGOV/DF. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 39/15, proferido no dia 02.02.15, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei

Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 196/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado Despacho Singular.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2840/1995 - Revisão dos proventos da aposentadoria de KÁTIA DE MELLO LOURENÇO - SGA/DF. DECISÃO Nº 197/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 24865/2006 - Admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, por meio do seu representante legal, contra a Decisão nº 1.185/2014. DECISÃO Nº 198/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto, mediante representação legal, pelo Senhor Rafael de Aguiar Barbosa, contra os itens III e IV da Decisão nº 1.185/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso II, alínea “a”, e art. 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 11917/2013 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes do acidente ocorrido em 23/09/10, envolvendo o veículo oficial pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 199/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.488/12; II – com fulcro nas Decisões nºs 4423/04 (item V – e 1830/06 (item II), determinar o encerramento da TCE em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, tendo em conta que não restou suficientemente demonstrada a responsabilidade do condutor do veículo oficial, sendo fortes os indícios de caso fortuito; III – ordenar o retorno dos autos à SECONT, para fins de arquivamento, e a devolução do apenso à PMDF.

PROCESSO Nº 38106/2013 - Representação nº 22/13 – MF, do Ministério Público junto à corte, versando sobre possíveis irregularidades na gestão da Companhia Energética de Brasília. DECISÃO Nº 200/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer da Carta nº 023/14 – PRESI, fls. 34/42; II – deixar de se manifestar sobre o mérito da Representação nº 22/13 - MF, pelas razões aduzidas na Informação nº 86/2014 – 3ª Diacom; III – autorizar o apensamento dos autos ao Processo nº 26.027/13, para subsidiar as análises ali efetuadas; IV – alertar a Secretaria de Acompanhamento para que, no âmbito do Processo nº 26.027/13, proceda às apurações pertinentes com vistas a esclarecer se os acionistas minoritários da CEB estão sendo cerceados em seu direito de fiscalização da empresa, nos termos da denúncia sintetizada no item I do § 5º do Parecer nº 1.084/14 – MF (fl. 68); V – determinar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 20260/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 201/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20287/2014 - Aposentadoria de JUÉLICE DE SOUSA FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 202/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 20619/2014 - Aposentadoria de JANDIRA BORGES DE MEDEIROS - SE/DF. DECISÃO Nº 203/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21526/2014 - Pensão civil instituída por KATIA DE MELLO LOURENÇO - SEG/DF. DECISÃO Nº 204/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a pensão em exame; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22948/2014 - Pregão Eletrônico nº 271/14, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para aquisição de Ecógrafo e outros equipamentos. DECISÃO Nº 205/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2.921/14-GAB/SES e 01/15-CCOMP/SES, do e-mail da Central de Compras/SES/DF, de 19.01.15, e de seus respectivos anexos, considerando cumpridos os termos da Decisão nº 4.189/14; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 24134/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36150/10, de acordo com a sistemática proposta pela Unidade Técnica no bojo do Processo nº 36104/11, autorizada pela Corte por meio da Decisão nº 4953/12. DECISÃO Nº 206/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Artes: Alice Maria de Araújo Duarte Pinto, Augusto César David Ribeiro Eyng, Bruna Rattes Nunes, Edilásio Aurelio Guedes da Costa Júnior, Francisco Ferreira Dos Santos Neto, Germar Pedro da Silva, Juaniuce Suaris Pereira, Letícia Rodrigues de Sousa Almeida, Luiz Kokay Neto, Léa Lúcia Pacheco da Costa, Maira Gomes Corsini Ayeche, Maristânia de Souza Lacerda, Márcia Maria da Silva, Nathalia de Oliveira Furtado, Paula Braga Zacharias, Rui Pereira Carvalho, Sheila Viviane Coelho Magalhaes, Solange Ries e William Marques Mesquita; Professor 2012, especialidade: Geografia: Ailton Costa da Silva, Alessandro Oliveira de Andrade, Ana Lucia Silverio da Silva, Andre Luiz de Sousa Bastos, Andréia Abade, Bruno Gonçalves Monteiro, Carlos Eduardo Guimarães de Souza, Carolina Aparecida Pereira, Elma Conceicao Souza, Eloisa Francisca do Amaral Melo, Geraldo Piu da Silva, Giselle Coelho Terlecki, Isabel Cristina Domingues Hipolito Carvalho, Jamil Rosa de Jesus Oliveira Filho, Janayna Marques Lima, Jeane Claudia da Silva Monteiro, Joenice Silva Oliveira de Sousa, Josy Costa Assunção, Jussara Beatriz Martins Natal, Liliane Cristina da Silva, Marcelo de Carvalho Santos, Marcos Moreno de Oliveira, Maria Aparecida Santa Bárbara Matias, Neposiano Belarmino da Silva Junior, Reginaldo Pereira Gomes, Renan Amabile Boscarol, Silsa Berias da Silva, Uelmo Bispo Pereira, Viviane Barbosa de Andrade e Wilson Vieira Pereira; Professor 2012, especialidade: Hematologia: Michelly Hanna Silva Wadiar; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24550/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36150/10, de acordo com a sistemática proposta pela Unidade Técnica no bojo do Processo nº 36104/11, autorizada pela Corte por meio da Decisão nº 4953/12. DECISÃO Nº 207/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Adriana Aparecida de Sousa, Ana Claudia Moreira Ximenes, Anete Aparecida Cardoso Silva, Angela Aguiar Santana, Angelica Maria Oliveira Santos, Catia Bueno Soares Urbano, Cristiane Oliveira Ramos, Debora Carvalho de Lima, Edilane Rodrigues Chaves, Edleuza de Sousa Santos, Elaine Aline Apolinario Antunes, Eliane do Amaral Serpa, Eliane Maria de Souza, Eridam Pinheiro de Sá, Eusilei da Silva Passos, Fabiana Silva dos Santos, Fabiolla Correia Marques Sobrinho, Flavia de Oliveira Negreiros Silva, Fábila dos Santos Lopes, Gelcilene Pereira da Silva Carvalho, Heloisa Alves Altoé, Ilcione Coelho de Sousa, Izabel Cristina de Novaes Feitosa, Jaqueline da Silva Santos, Joaquina Lopes de Carvalho, Joelma Ornelas Guedes, Jucélia Pereira Lemos, Liliane Rodrigues dos Reis, Líria Borges de Jesus, Lívia Tavares Pereira Rego, Maria da Paz da Silva do Espírito Santo, Maristela Pereira de Sousa Severo, Marli do Espírito Santo, Milca Sônia Ferreira de Souza, Naiara Cristina dos Santos Silva, Patricia Villela Galvão, Patricia Abreu Sousa, Patricia Ferreira da Silva, Polyana Santos Gomes Falcão, Railda Vieira Silva, Roberta Soares de Rezende, Rosângela Viana Mesquita de Oliveira, Samantha Almeida Pereira, Sandra Nicolau da Silva, Sara Cristina Alves da Costa, Silmara Terezinha Caixeta da Silva, Taliane Aparecida Oliveira da Veiga, Tania Gimenes Parra, Veralucia Caetano de Sousa Moraes e Wanderson de Oliveira Alkmim; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24673/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, acompanhado pela Corte no Processo nº 36150/10, de acordo com a sistemática proposta pela Unidade Técnica no bojo do Processo nº 36104/11, autorizada pela Corte por meio da Decisão nº 4953/12. DECISÃO Nº 208/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Matemática: Adenilson Ferreira de Resende, Adriano Ferreira

Leite, Aldo Vieira Caixeta, Alexandre Paiva Bandeira, Amanda Gomes Araújo, Anderson Martins Correia, Arnaldo Vieira de Faria Junior, Auro Santarem Ventura dos Santos, Carlos Humberto Batista Soares, Carlos Jorge Sousa Rodrigues, Christian Lisboa dos Santos Rezende, Diorivânia José Pereira, Elcy Fernanda Ferreira Ribeiro, Elcy Fernanda Ferreira Ribeiro, Elizangela Carvalho Silva, Elizianne Domingos Assunção, Fernando Tavares dos Santos, Flávia Andréa de Carvalho Gonçalves, Francielli Santini Cunha, Francisca Vieira Lins Filha, Gutemberg Duarte da Silva, Iris Gomes Leal, Ivanildo Carvalho da Silva, Janaina Cardoso Araujo Freire, Jaqueline Fonseca Manzan, Joel Moreira da Costa, José Ribeiro Neto, Juliana Basilio dos Santos, Juliana da Silva, Keity Alves Ribeiro, Kelly Maria Passos, Keyla Regina Souza E Silva, Leidimar Aparecida da Silva, Maiana Ferreira de Freitas Souza, Marcos Eugenio Ribeiro, Marcos Silva Duarte, Marcílio de Moura Pereira, Marileide Neves Dos Santos, Milton Teodoro de Souza, Monik Ferreira Teles, Márcio José de Oliveira, Raimundo Botelho Junior, Rodrigo Gomes de Moura Melo, Ruthyelen Cristina Machado de Freitas, Sabrina Maria Rosa Andrade Carneiro, Thais Araujo Louzada, Thanmela Mayara Pereira da Rocha, Wallace Medeiros da Silva, Welber Ruan de Barros Borges e Wilma Horta de Souza; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27222/2014 - Aposentadoria de CÉLIA MARIA MONTEIRO SANCHES SOUZA - SE/DF. DECISÃO Nº 209/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 29640/2014-e - Contratações no emprego de Agente de Segurança Operacional pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, decorrentes da provação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25.03.2009, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 210/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, no emprego abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25.03.2009: Agente de Segurança Operacional: Anderson da Silva Santana, Cesar Junio Sampaio Moreira, Daniel Mesquita Ribeiro Dantas, Daniel Pereira da Silva, David Carques de Araujo, Jorge Henrique Maciel Viana, Leonardo Fernandes Ferreira, Lucas Gomes Oliveira, Luidy de Jesus Machado, Marcelo Nunes Vieira, Monica Francisca da Silva, Paulo Vinicius Barbosa Chaves, Tiago da Silva Lima, Valmir Francisco Mendes e Wesley Tirino de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30193/2014 - Aposentadoria de ROSÂNGELA DE CARVALHO SOARES - SE/DF. DECISÃO Nº 211/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 730/2015-e - Pregão Eletrônico nº 41/2014, da Polícia Militar do Distrito Federal, visando ao registro de preços de pneus automotivos. DECISÃO Nº 179/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 41/2014; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 2 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da instrução à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e também diretamente ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a juntada da documentação solicitada no item II desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3249/2014 - Pregão Eletrônico nº 2/2014, deflagrado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., tendo por objeto a aquisição de 18 ônibus híbridos para atender ao Projeto “Copa do Mundo 2014”, conforme especificações contidas no Termo de Referência e anexos do edital. DECISÃO Nº 212/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 237/2014 – PRES./TCB e seu anexo (fls. 153/158), de 29.08.2014, encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao diligenciado no Ofício nº 283/2014 - SEACOMP – DS; b) do Aviso de Revogação do Pregão Presencial nº 02/2014, publicado na edição do DODF de 12.09.2014 (fl. 160); c) da Informação nº 368/2014 (fls. 161/163); d) do Parecer nº 0054/2015-ML (fls. 166/170); II – considerar prejudicada a

diligência inserta nos item III e IV da Decisão nº 2.675/2014, em decorrência da superveniente revogação do Pregão Presencial nº 02/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 16590/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 7/2014, deflagrado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a disponibilização de acervo de notícias históricas e criação de videoteca, produção de vídeos e montagens de exposições áudio visuais, conforme especificações constantes do Edital. DECISÃO Nº 213/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 666/2014 – PRES/FAPDF (fls. 83/84), de 04.10.2014, encaminhado a esta Corte de Contas em atenção ao deliberado na Decisão nº 4.494/2014; b) da Informação nº 364/2014 (fls. 85/87); c) do Parecer nº 0039/2015-ML (fls. 89/95); d) da documentação de fls. 97/98 disponibilizada no site comprasnet comunicando aos interessados os motivos da suspensão da licitação ao Pregão Eletrônico SRP nº 07/2014, bem como os motivos de sua posterior revogação; e) do Aviso de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2014, publicado na edição do DODF de 30.12.2014 (fl. 99); II – considerar prejudicada a diligência inserta no item III da Decisão nº 4.494/2014, em decorrência da superveniente revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2014 – FAP/DF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 21968/2014 - Auditoria de Regularidade realizada em 2014 no âmbito da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Companhia Imobiliária de Brasília, do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental e da atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para fins de encaminhamento aos gestores dos entes jurisdicionados. DECISÃO Nº 214/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 38/2014 – NFO (fls. 794/795); b) do Relatório Prévio de Auditoria de Regularidade realizada em 2014 no âmbito da Novacap, Terracap, Ibram e na então SO/DF, tendo por escopo avaliar a execução do Contrato nº 622/2011/ASJUR/PRES, averiguando a conformidade entre os serviços medidos e os efetivamente executados, bem como o gerenciamento das possíveis interferências entre o objeto contratual e outros contratos relacionados à implantação do Parque Burle Marx, localizado no setor Noroeste; II – autorizar, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 271/2014 c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria de fls. 661/789: a) aos gestores da Terracap, da Novacap, do Ibram e da Sinesp/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas, efeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) ao representante legal: b.1) da empresa JM Construções e Terraplenagem Ltda., signatária do Contrato nº 622/2011/ASJUR/PRES, para conhecimento e manifestação acerca dos achados de auditoria nos 1, 2, 3 e 7 no que lhe pertine; b.2) da Associação de Pilotos de Ultraleve de Brasília – APUB para conhecimento e manifestação acerca do achado de auditoria nº 5, no que lhe pertine; III – o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 29234/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Santa Maria – RA XIII, com o fito de aferir os procedimentos adotados visando à cobrança de outorga onerosa de alteração de uso, em face de modificação ou extensão de uso, consoante o determinado na Decisão nº 1.609/02 – item IV. DECISÃO Nº 215/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do aditamento ao recurso apresentado pela empresa Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda.; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para o exame de mérito da peça recursal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3553/2013 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, estendida às Secretarias de Estado de Transportes, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de Transparência e Controle e de Fazenda para verificar a regularidade das admissões decorrentes dos Edital nº 1/09- SEPLAG/APO e Edital nº 1/09 – SEPLAG/AFIC e Edital nº 1/10-SEPLAG. DECISÃO Nº 216/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 581/2014 – GAB/SEF e anexos (fls. 310 a 361); II – ter por cumprido o item III da Decisão nº 3608/2014; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote medidas cabíveis para obter os documentos que comprovem a suspensão dos pagamentos dos proventos da reforma de Duílio Moraes Lemos Júnior (2º Sargento do Exército brasileiro), cuja acumulação foi analisada no Processo Administrativo nº 040.001.143/2013, encaminhando-os a esta Corte; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 17648/2013 - Representação ofertada pelo Conselho Comunitário da Asa Sul acerca de possíveis irregularidades na implantação de Unidade de Atendimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 217/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, às fls. 183/196 e Anexo IV; b) da Informação nº 190/2014, fls. 197/205; c) do Parecer nº 1081/2014 – MF, fls. 207/211;

II – considerar cumprido o item II da Decisão nº 1.835/2014, ajuizando insuficientes os esclarecimentos prestados para afastar as impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção nº 2.2025.13 (fls. 128/134); III – determinar a audiência dos Srs. Cícero Cândido Sobrinho, Augusto Cesar de Farias Costa e Rafael de Aguiar Barbosa para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa pelas irregularidades identificadas no item 15 do Relatório de Inspeção nº 2.2025.13 (fls. 131/133), com vistas a possível aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, bem como instauração de Tomada de Contas Especial; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do Relatório de Inspeção nº 2.2025.13 aos interessados; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18814/2013 - Reforma de ALDOBERTON BEZERRA DE FREITAS - CBMDF. DECISÃO Nº 218/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.821/2013; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 362-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 27244/2013 - Concorrência nº 03/2012, lançada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Geração e Distribuição de Vapor e Água Quente – SGDVAQ. DECISÃO Nº 177/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, às fls. 501/533; b) da Informação nº 388/2014, fls. 534/540; c) do Parecer nº 1109/2014 – DA, fls. 543/544; II – no mérito, considerar procedentes as contrarrazões apontadas no item “a” retro, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 3352/2014; III – dar ciência ao interessado e à jurisdicionada do teor desta decisão; IV – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 03/2012, considerando as medidas corretivas informadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 38149/2013 - Pregão Eletrônico nº 01-S00210/2013, lançado pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de serviços de planejamento, operação e gestão do atendimento multicanal aos clientes internos e externos da CEB Distribuição, conforme Projeto Básico nº 001/2013-SPA. DECISÃO Nº 219/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 09/2014 – CEB Distribuição, considerando satisfatoriamente atendida a Decisão nº 768/2014; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 2978/2014 - Representação, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na fase “prova de capacidade física” dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 1/2013-PCDF/ESCRIVÃO e 1/2013-PCDF/AGENTE. DECISÃO Nº 178/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 1233/2014 – DGC/APC, de 25.6.2014 (fls. 1227), acompanhado do Ofício CESPE/UnB nº 3716/2014, de 17.6.2014 (fls. 1228/1240), e dos anexos de fls. 1241/1313; 2) dos documentos de fls. 1314/1317 e 1318/1327; 3) do OF. Nº 009/2014/CDDHCEDP/CLDF e anexos (fls. 1328/1409); 4) da Nota nº 367/2014-CJP, que informa o trânsito em julgado do MS nº 2014.00.2.004140-6, bem como dos documentos que a acompanham (fls. 1434/1455); II – levantar o sobrestamento imposto pela Decisão nº 844/14; III – ter por cumprido o item II da Decisão nº 2682/14; IV – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, solicite ao CESPE/UnB circunstanciados esclarecimentos a respeito dos fatos apontados na peça de fls. 1361/1376 (Demanda 6/14), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto; V – informar ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal que a matéria veiculada no OF. Nº 009/2014/CDDHCEDP/CLDF está sendo analisada no processo em exame; VI – autorizar: 1) a remessa de cópia da peça de fls. 1361/1376 à Polícia Civil do Distrito Federal, para efeito de subsidiar o atendimento ao item IV; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe.

PROCESSO Nº 5616/2014 - Aposentadoria de BRAZ WILLY ROCHA NUNES - SE/DF. DECISÃO Nº 220/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.919/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 44 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22484/2014 - Contratação emergencial de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, autuados em observância ao art. 2º da Resolução 237/2012. DECISÃO Nº 221/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no art. 200, I, do RI/TCDF, c/c o art. 2º da Portaria nº 231, de 22.11.07, conceder à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do item II da Decisão nº 4.845/2014, alertando

quanto à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 01/1994; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 23464/2014 - Representação da empresa Theck New Service e Construção Ltda., arguindo possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2014, cujo objeto é o registro de preços visando à eventual contratação de serviços de engenharia em diversas dependências do Banco de Brasília - BRB, localizadas no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, conforme especificações constantes do edital e dos anexos. DECISÃO Nº 174/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pela empresa THECK NEW SERVICE E CONSTRUÇÃO Ltda. (fls. 65/85) e demais documentos acostados ao Anexo III dos autos em exame; II – com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, deferir o pedido de cautelar formulado pela representante, para determinar ao Banco de Brasília S.A. a imediata suspensão do certame ou dos atos dele decorrentes, até ulterior deliberação plenária; III – conceder, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, prazo de 5 (cinco) dias para o Banco de Brasília S.A. – BRB e para as empresas EMIBIM ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. e PLASMA ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. – ME, para que apresentem os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; IV – dar conhecimento desta decisão à representante, informando que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação ao Banco de Brasília S.A. – BRB e às empresas EMIBIM ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. e PLASMA ENGENHARIA E COMÉRCIO Ltda. – ME, para subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26501/2014-e - Representação nº 21/2014, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível ilegalidade no procedimento que culminou com a alienação, pela Companhia Imobiliária de Brasília, do imóvel situado na Rua 3, Trecho 17, Lote nº 120, SAI – Guará/DF, à empresa G6 Sistema de Segurança Integrada Ltda., e, posteriormente, à empresa LVM Investimentos, Incorporações e Participações Ltda. DECISÃO Nº 222/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 21/2014-DA; b) determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF, à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, à empresa G6 – Sistema de Segurança Integrada Ltda. e à empresa LVM Investimentos e Incorporações e Participações Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da exordial; c) encaminhar cópia da Representação, do Voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE/DF e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; d) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 26706/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor Classe A, decorrentes do Edital nº 01/2006. DECISÃO Nº 223/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Professor Classe A (diversas disciplinas), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006, publicado no DODF de 13.06.06: Disciplina: Arte/Educação Artística: Jucimeire Barbosa da Silva; Disciplina: Artes Plásticas: Andrea Cacilda Melo da Silva, Disciplina: LEM/Inglês: Fernanda Marsaro Dos Santos, Julianna Azevedo Neves, Leila de Sousa Carioca, Nezio Fabiano Teles da Silva, Vanessa de Carvalho Pedra Weber Melão Fontineles; Disciplina: LEM/Inglês/CIL: David Antônio de Assis Rosa Zenir Flôres Machado; Disciplina: Química: Ariosvan de Azevedo Silva Maia, Paulo Alexandre Abreu da Silva Sandra Valéria da Silva; Disciplina: Sociologia: Leandro Antônio Grass Peixoto, Marina Duarte Teixeira, Martha Emília de Oliveira e Castro, Roberto Costa Schiavini e Tâmara Cristina Ferreira Ramalho; III – determinar à SE que, quanto à admissão de Wilton Santos Souza, ocupante do Cargo de Professor Classe A (Disciplina Arte/Educação Artística), que também exerce o Cargo de Professor em Goiás-GO, adote as providências cabíveis para fazer cumprir o art. 48 da Lei Complementar nº 840/2011, informando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas; IV – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 26714/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Técnico em Saúde, decorrentes do Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 224/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico em Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06.09.12: Adeson Carlos da Cruz Ferreira, Adriana Claro Dias, Aline Mesquita Lima, Ana Célia Soares, Ana Lúcia Costa Carvalho, Andréia Soares Lima, Bruna de Araújo Silva de Camargos, Danielle Gonçalves de Alencar Silva, Desiane Andrade de Castro, Diego Duarte França, Edinar Pinheiro de Souza, Flávia Pereira da Cruz Silva, Leidiane Alves de Jesus Barbosa, Luane Gleice Batista Carneiro, Mariana dos Santos Góis Pereira, Marisa Delgado Viana, Marleusa Maria de Paula, Roberto Robinson Ferreira Júnior, Simone de Jesus Santos e Valéria Silva Rodrigues; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27583/2014 - Pregão Eletrônico nº 355/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de avental descartável, gorro descartável, turbante cirúrgico descartável e outros, conforme especificações e quantitativos constantes do Edital. DECISÃO Nº 180/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 003/2015-CCOMP/SUAG/SES-DF e seus anexos; II – determinar à SES/DF, com fundamento no artigo 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, que se abstenha de adquirir o item 9 (sapatilha descartável antiderrapante impermeabilizada) do Pregão Eletrônico nº 355/2014, tendo em vista que o preço ofertado pela empresa vencedora apresenta-se incompatível com o praticado no mercado; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 023/2015 à SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, para conhecimento; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28563/2014-e - Auditoria de recursos externos, prevista na cláusula 5.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo n.º 1957/OC-BR, celebrado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, relativa às demonstrações financeiras de 2014. DECISÃO Nº 225/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Plano de Auditoria, bem como dos documentos anexos; II – autorizar: a) a realização da fiscalização na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno do feito à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29993/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Especialista em Saúde, decorrentes do Edital nº 17/2011. DECISÃO Nº 226/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Farmacêutico Bioquímico/Farmácia), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011, publicado no DODF de 10.05.2011: Ana Elise de Lima Jaculi, Bruna dos Santos Rodrigues, Eveline Garboggini de Lima, Haline Reis de Oliveira, Iandra Mazer Greuel, Júlia Moreira de Souza Dantas, Larissa da Cunha Almeida, Polyana Araújo de Assis, Raiza Marinho Godois, Renata Machado Marchese, Rubens dos Santos Samuel de Almeida e Thais Messias Pereira da Cunha; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 30991/2014 - Representação da empresa B.M. Silva Construções Ltda., arguindo irregularidades na Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para a execução serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Bernardo Sayão, no Núcleo Bandeirante – RA VIII – DF. DECISÃO Nº 175/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, conhecer da Representação encaminhada pela empresa B.M.Silva Construções Ltda. e documentos anexos (Anexos IV, V e VI), encampada pelo Ministério Público junto à Corte, conforme Ofício nº 399/2014- MPC/PG, de 16 de dezembro de 2014 (fls. 50/51); II – declarar prejudicada a medida cautelar requerida pela empresa representante, tendo em conta que a Concorrência nº 23/2014 – ASCAL/PRES já se encontra suspensa até ulterior deliberação da Corte, conforme Decisão nº 6084/2014; III – conceder, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, prazo de 10 (dez) dias para que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP apresente as alegações que entender pertinentes em relação aos fatos suscitados na mencionada representação; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) o encaminhamento de cópia da Representação à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item III; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 33273/2014-e - Pensão militar instituída por ALDOBERTON BEZERRA DE FREITAS - CBMDF. DECISÃO Nº 227/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 2271-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação valor do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 35810/2014-e - Representação nº 32/2014 - ML, do Ministério Público junto à Corte, com a finalidade de apreciar a regularidade do Contrato nº 166/2013-SES/DF, referente à prestação de serviços cardiológicos, objetivando a reestruturação dos serviços de média e alta complexidade para atendimento de pacientes com enfermidades cardiovasculares. DECISÃO Nº 228/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da Representação nº 32/2014-ML; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que preste informações, acompanhadas de documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões suscitadas na Representação nº 32/2014-ML; III – autorizar: a) o envio de cópia da Representação à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 35900/2014 - Atas de registro de preços originadas nos Pregões Eletrônicos nºs 07/2014 e 31/2014, da Receita Federal do Brasil – RFB e do Ministério de Minas e Energia – MME, que culminaram, respectivamente, com a celebração dos Contratos nºs 100/2014 e 101/2014, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e as empresas Servix Informática

Ltda. e DCL Brasil Distribuidora Ltda., respectivamente. DECISÃO Nº 173/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 641/2015-e - Auditoria contábil-financeira, de natureza especial, no âmbito da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, e onde mais se fizer necessário, com o objetivo de examinar a regularidade dos registros referentes à disponibilidade financeira do GDF no encerramento do exercício de 2014. DECISÃO Nº 176/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira Anilcéia Machado, decidiu, com fulcro no art. 120, II, do RICDF, autorizar a realização de auditoria contábil-financeira, de natureza especial, no âmbito da Secretaria de Fazenda do DF e onde mais se fizer necessário, com o objetivo de examinar a regularidade dos registros referentes à disponibilidade financeira do GDF no encerramento do exercício de 2014.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3791/1997 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. DECISÃO Nº 229/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o levantamento do sobrestamento das contas em exame; II – julgar, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Pedro Celso (Secretário no período de 1.1 a 31.12.1996), Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (Secretário-Adjunto no período de 1.1 a 14.8.1996), Raimundo Ferreira da Silva Júnior (Chefe de Gabinete no período de 1.1 a 14.8.1996 e Secretário-Adjunto, no período de 15.8 a 31.12.1996) e Luiz Fernando da Silva (Chefe de Gabinete no período de 15.8 a 31.12.1996), em face das seguintes irregularidades apontadas: a) nos Processos nºs 5.654/96, 3.359/99 e 3.308/99, nos quais restaram evidenciadas falhas na supervisão e no controle dos recursos aplicados no Programa de Qualificação Profissional, provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; b) no Relatório de Tomada de Contas nº 155/1997 – DADI/SUAUD (fls. 101/108 do Processo nº 040.007.806/97), atinentes a falhas e/ou irregularidades no Relatório Físico Financeiro por Programa de Trabalho e Relatório de Ações Programadas: no Almoxarifado, no Inventário Patrimonial, na Seção de Transporte e na instrução do processo que trata de concessão de bolsa de estudo; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário distrital no que tange à tomada de contas anual em exame; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o arquivamento dos autos, bem como do Processo nº 6.331/96 e a devolução dos Processos nºs 040.007.806/97 e 040.002.036/97 à origem.

PROCESSO Nº 713/2003 - Prestação de Contas Anual dos dirigentes da então Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN (atual Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN), referente ao exercício de 2001. DECISÃO Nº 230/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tornar insubsistente: a) o inciso IV da Decisão nº 2.878/13 que deverá passar a ter a seguinte redação: “IV – aplicar a cada um dos responsáveis a multa correspondente a R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 01/94;” b) o Acórdão nº 151/2013 no que tange a pena prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, de inabilitação para o exercício de cargo em confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de cinco anos; II – autorizar o retorno dos autos ao relator recursal. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1008/2003 - Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente do pagamento de valores de meia-diária, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996. DECISÃO Nº 231/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das planilhas de fls. 1163/1197 do Processo nº 053.000.177/03, do Relatório Conclusivo de fls. 1.198/1.200 do Processo nº 053.000.177/03 e do Ofício nº 108/13/AUDIT/CTROL-CBMDF (fls. 1.221/1.222 do Processo nº 053.000.177/03); II – ter por atendida a Decisão nº 1.864/11; III – determinar ao CBMDF que adote procedimentos sumários e econômicos com vista ao ressarcimento do dano apurado às fls. 1.163/1.197 do Processo nº 053.000.177/03, conforme disciplinado no art. 12 da Resolução TCDF nº 102/98, dispensando a corporação da cobrança de valores cuja persecução se configure antieconomicidade; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 053.000.177/03 e 040.000.392/11 à origem.

PROCESSO Nº 633/2004 - Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Carta Convite nº 14/99, da então Secretaria de Estado de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Esporte). DECISÃO Nº 232/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentados pelas Sr^{as}. Maria das Dores Rabelo (fls. 302/306), Joacília Maria Cabral (fls. 308/309 e 313/324) e Márcia Patrício de Almeida (fls. 313/324) e pelo Sr. Sérgio Luiz Lisboa (fls. 313/324), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – relevar o atraso apontado pela Instrução; III – julgar, com esteio no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas especiais em exame em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3623/2004 - Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995. DECISÃO Nº 233/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.001.320/95; II – considerar regular, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, bem como em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, o encerramento das contas especiais em exame, tendo em conta a impossibilidade de se caracterizar a existência de prejuízo ao erário; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29505/2008 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal com o fim de apurar a inexecução de ato de competência da então Coordenação Operacional do antigo DMTU nos processos de aplicação de penalidades aos infratores dos serviços que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no período de abril a setembro de 2006. DECISÃO Nº 234/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 428/441 e 448/454; b) do Ofício nº 256/13 – PRES./TCB; c) do Ofício Diligência Saneadora nº 119/13 – SECONT; d) do Ofício nº 52/14 – GAB/DFTRANS; II – considerar quites com o erário distrital: a) o Sr. Nilson Florentino Meireles, em relação às multas aplicadas pelos Acórdãos nºs 237/10 (Processo nº 13.770/05) e 94/13 (dos autos em exame); b) o Sr. Edivaldo de Freitas Duarte, no que se refere à multa aplicada pelo Acórdão nº 95/13; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV – dar conhecimento à DFTRANS, a título de colaboração do relatório/voto do Relator, dos pareceres que lhe dão sustentação e desta decisão; V – autorizar: a) que a cópia desta decisão, nos autos em exame, seja juntada ao Processo nº 13.770/05; b) a devolução do Processo nº 098.005.987/08 à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17706/2009 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes da incineração de trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos unidades de comprimidos do medicamento Ácido Acetil Salicílico 500mg que não foram utilizados em face de sua perda da validade. DECISÃO Nº 235/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 060.000.582/03; II – considerar regular o encerramento das contas em exame, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, e a absorção do prejuízo pelo erário distrital, por não haver perfeita identificação da autoria do prejuízo e por ter sido dado esse tratamento ao assunto de natureza semelhante (Processos nºs 576/011 e 2.095/00); III – dar conhecimento, a título de colaboração, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do relatório/voto do Relator e dos pareceres que lhe dão sustentação e desta decisão; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado da Saúde.

PROCESSO Nº 23010/2011 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais prejuízos decorrentes de supostas irregularidades no recebimento de obra de reformas emergenciais no CAIC de Santa Maria, localizado na EQ 304/307. DECISÃO Nº 236/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II – considerar regular o encerramento das contas em apreço, com base no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, em razão da ausência de prejuízo; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26103/2012 - Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar possíveis prejuízos no exercício de 2006 decorrentes da execução do Convênio nº 05/00, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Ação Social, e a entidade Ação Social Nossa Senhora de Fátima. DECISÃO Nº 237/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.923/12 e do Processo nº 100.000.337/06; II – determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 15 da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto às responsabilidades que lhes pesam nos autos em exame, quais sejam, omissão do dever de prestar contas (meses de setembro a dezembro/06) e Prestação de Contas irregular (meses de março a agosto/06), causando dano ao erário em relação à Prestação de Contas do exercício de 2006 do Convênio nº 5/00 – SEAS/DF; ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o prejuízo apurado nos autos, no valor de R\$ 11.930.414,44, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5629/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades na cessão do policial militar CAP. QOPMALEXANDRE SÉRGIO VICENTE FERREIRA ao Tribunal Superior Eleitoral, com possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de vantagens e promoções típicas da carreira militar, sem a agregação estabelecida na Lei nº 7.289/84. DECISÃO Nº 172/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 06, publicado no DODF de 29/01/2015, página 41, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4750

Aos 05 dias de fevereiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4749 e Extraordinária Reservada nº 974, ambas de 03.02.15.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 002/2015-GAB/MA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica que fruirá férias no período de 24.02 a 06.03.15.

- Ofício nº 004/15-GCPT, do Gabinete do Conselheiro PAULO TADEU, comunicando a alteração das férias do titular daquele gabinete para o período de 24/02 a 03/03/2015.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014 00 2 022369-9, impetrado por MARCOS ALBERTO BARROS NEIVA e outro.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 24518/2012 - Despacho Nº 47/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2603/2013 - Despacho Nº 48/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 15166/2011 - Despacho Nº 49/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 14333/2007 - Despacho Nº 81/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23800/2013 - Despacho Nº 61/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17761/2013 - Despacho Nº 67/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23923/2013 - Despacho Nº 71/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24059/2013 - Despacho Nº 77/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 100/2013 - Despacho Nº 75/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23761/2013 - Despacho Nº 80/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23702/2013 - Despacho Nº 70/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23729/2013 - Despacho Nº 73/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24024/2013 - Despacho Nº 82/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23770/2013 - Despacho Nº 72/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23796/2013 - Despacho Nº 69/2015.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR (art. 85 do RI/TCDF)

PROCESSO Nº 35772/2014 - Representação nº 38/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à estrutura das garantias concernentes ao Contrato de Concessão Administrativa celebrado entre o Distrito Federal e a Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal, que tem por objeto a outorga de Parceria Pública-Privada, para a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo destinado à utilização por órgãos e entidades da Administração Distrital. Após pedido de vista formulado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, na S.O nº 4744, de 15/01/15, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, nesta assentada, para os efeitos do art. 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 01/2015-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 02.01.15. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal

pela concessão da cautelar. DECISÃO Nº 241/2015 - O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, referendar a Decisão Liminar nº 1/2015-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 02.01.15; II) por maioria, acolhendo o voto do revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO: a) esclarecer à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em observância às disposições da cláusula 15.2.9, que, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, remanesce a obrigação daquela empresa pública em oferecer à concessionária contratada as garantias originariamente elencadas nos tópicos I e II da Cláusula 15.1 do ajuste firmado em 08.04.2009, até que ocorra o exame de mérito da aderência dos Contratos nºs 360/2012, 361/2012 e 39/2013 ao teor previsto no ajuste celebrado em 08 de abril de 2009 pelo Distrito Federal e pela Sociedade de Propósito Específico denominada Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A – Centrad.; b) dar ciência desta decisão à TERRACAP e ao Consórcio do Centro Administrativo do Distrito Federal - CENTRAD. Vencido, neste quesito, o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve os termos da citada Decisão Liminar.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1580/1997 - Convênio n.º 66/95, e seu 1º termo aditivo, e Convênio n.º 001/97, celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília, respectivamente, com o antigo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e com a Secretaria de Turismo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 245/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão n.º 5244/99; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3379/2004 - Pedido de reexame da aposentadoria de ALMI PEREIRA CURCINO-SES/DF. DECISÃO Nº 255/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Almi Pereira Curcino contra o item III da Decisão nº 2.428/14, e informar à recorrente que: a) caso entenda ser seu direito, pode, observado o disposto na Decisão nº 6.611/10 (mantida pela Decisão nº 3.662/14), quanto à pretensão contagem ponderada do tempo trabalhado em condições insalubres, requerer a concessão de nova aposentadoria à jurisdicionada, a quem caberá apreciar tal pedido; b) o retorno ao serviço ativo é consequência da ilegalidade da aposentadoria, providência que será adotada pela jurisdicionada, logo após tornar sem efeito o ato concessório, conforme determinado no item III da Decisão nº 2.428/14, ora recorrida; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, para cumprimento do item III da Decisão nº 2.428/14. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 24416/2011 - Aposentadoria de MARTA PEDRINA RODRIGUES - SES/DF. DECISÃO Nº 246/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela servidora Marta Pedrina Rodrigues contra a Decisão nº 5.274/14, mas, no mérito, considerá-los improcedentes, uma vez que não há obscuridade, omissão ou contradição a corrigir na decisão recorrida; II – esclarecer à recorrente que: a) o item II.b.1 da Decisão nº 5.619/13 foi excluído da reiteração da diligência objeto da Decisão nº 5.274/14, não do escopo da Decisão nº 5.619/13, dado o seu caráter meramente orientativo, já levado ao conhecimento da recorrente; b) devido ao fato de a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ter interpretado o item II.b.1 da Decisão nº 5.619/13 como determinação é que foi esclarecido à jurisdicionada o seu caráter meramente orientativo, o que implica dizer que, até ulterior deliberação desta Corte, deveria se abster de exigir a assinatura de termo de opção de cargo, por parte da recorrente, pois, com efeito, o item II.b.1 da Decisão nº 5.619/13 não veiculou determinação nesse sentido; c) a sustentação oral, requerida por ocasião da interposição do Pedido de Reexame, seria apreciada por relator diverso, caso superada a fase de admissibilidade, o que não ocorreu, conforme a Decisão nº 5.274/14; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10622/2012 - Representação nº 13/12-CF, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a autuação de processo com a finalidade de analisar todos os contornos da aplicação da Lei da Ficha Limpa aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Distrito Federal, bem assim da recente alteração da legislação eleitoral, com vistas a todos os que tenham o dever de prestar contas a esta Corte, destacando, em especial, como se dá a ampla publicidade das decisões condenatórias por irregularidade de contas e inabilitação, bem como para investigar se as condenações impostas pelo Tribunal estão sendo respeitadas, fazendo uma apuração rigorosa de todos os que nos últimos oito anos tiveram suas contas julgadas irregulares, por vício grave, insanável e irreversível, ou foram inabilitados. DECISÃO Nº 247/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para reinstrução do feito, de modo a ser analisado se a Representação nº 27/14-CF, tratada no Processo nº 26.803/14-e, e o Decreto nº 36.238/15, que alterou o art. 3º do Decreto nº 33.564/12, possuem o condão de alterar as sugestões antes ofertadas às fls. 160/162. PROCESSO Nº 874/2014 - Pedido de prorrogação de prazo proveniente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1297/2014. DECISÃO Nº 248/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 118/130; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 1297/2014; III – determinar à jurisdicionada

que envie esforços no sentido de cumprir a diligência no prazo ora concedido; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7740/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 03/2014, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de equipamentos de estabilização e resgate veicular. DECISÃO Nº 243/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 200/2014-SELIC/DICOA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; II – determinar ao CBMDF que, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, adote providências no sentido de formalizar a revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2014, com a publicação do respectivo ato na imprensa oficial; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20503/2014 - Aposentadoria de AUDREY NEY DE SOUSA REIS - SE/DF. DECISÃO Nº 249/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT, abordada no Processo nº 12895/2009-TCDF, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23081/2014 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processo nº 35.964/13. DECISÃO Nº 250/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o alerta inserido na alínea “b” do item IV, em acolhimento do voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 1/289 e do relatório de auditoria de fls. 290/335; II – ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de ilegalidade e legalidade com recomendação posterior, constantes dos Quadros I e II (fls. 302/307 e 309/311, respectivamente), à exceção daquelas que apresentam pendências, listadas nos itens III e IV das sugestões do Relatório de Auditoria nº 09/14, cujas medidas saneadoras serão objeto de futura determinação à jurisdicionada, se for o caso; III – ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/07, salvo em relação aos pagamentos dos interessados listados nos itens III e IV das sugestões do Relatório de Auditoria nº 09/14, em relação aos quais serão consignadas propostas de regularização futuramente, se for o caso; IV – em relação às auditorias anteriores objeto dos Processos nºs 21.870/10 e 8.952/09, cujas determinações apresentavam itens pendentes de saneamento: a) considerar cumpridas as alíneas “n”, “q” e “s” da Decisão nº 3.628/11, reiterada pela Decisão nº 334/13, proferidas no Processo de Auditoria nº 21.870/10; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, voltadas ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação comprobatória, alertando seu dirigente para as sanções dispostas no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 01, de 9/5/1994: 1) cumprir a determinação de que trata a alínea “a” do item VII da Decisão nº 3.628/11, reiterada pela Decisão nº 334/13, concernente aos ajustes nos Processos TCDF nºs 3.149/88 e 4.705/92, de interesse do servidor ROBERTO JOSÉ DA ROCHA; 2) esclarecer se já foram implementadas as medidas noticiadas nos Ofícios nºs 392/14-GAB/SE e 01/14-COPAPE/SUGEPE/SEDF, que integram as fls. 560/570 do Processo de Auditoria nº 8.952/09, Decisão nº 3.498/14, posto que não foram apresentadas em tempo hábil as justificativas ao pedido de esclarecimento constante da Nota de Auditoria nº 003-23.081/2014; V – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, c/c a Resolução TCDF nº 271/14, determinar o envio de cópia do relatório de auditoria, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, em relação aos itens III e IV das sugestões constantes do relatório de auditoria, esclarecimentos ou justificativas em relação aos fatos apontados; VI – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23235/2014 - Pregão Eletrônico nº 12/2014, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de digitalização de documentos conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência de que trata o anexo I do Edital. DECISÃO Nº 242/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da petição de fl. 36 e documentos anexos de fls. 37 a 72, encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; II – determinar, com base no art. 198 do RI/TCDF c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adote as medidas a seguir relacionadas ou preste as justificativas pertinentes, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória: a) faça constar do edital definição analítica do serviço de cadastramento de processo, bem como elabore nova pesquisa de preços, levando em consideração o detalhamento do serviço e incluindo os preços praticados pela Administração Pública, para composição da Planilha de Estimativa de Custos; b) refaça a estimativa do serviço de digitalização por página, excluindo, para fins de cálculo da média, as propostas que apresentaram valores discrepantes; c) mantenha a suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 001/2015 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento

ao item II, acima; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 25203/2014-e - Contratações nos empregos de Motorista, Advogado I e Engenheiro de Segurança do Trabalho I, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 251/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações nos empregos relacionados a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25/03/2009: Advogado I: Bruno Oliveira Dias; Engenheiro de Segurança do Trabalho I: Renato Nogueira Queiros; Motorista: Ailson Gonçalves dos Santos, Alexsandro de Melo Lima, Francisco Solangio de Sousa, Gedson Andre Petri, José Mauro da Costa, José Rubismar Mendes, Luciano Mendes Vaz, Marcel Silva de Carvalho, Marcos Antonio Dias da Silva e Ronan Matos de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28792/2014-e - Aposentadoria de MARLY BISPO DOS SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 252/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 010397-0); II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que verifique, adotando as providências cabíveis, o valor pago a título da parcela décimos, visto que, conforme informações constantes do SIGRH, o valor efetivamente pago à época da inativação é diferente do lançado no SIRAC e não foi reajustado quando da transformação dessa parcela em VPNI, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29276/2014-e - Contratações no emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 253/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações no emprego relacionado a seguir, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 08/07/2011: Escriturário: André Luiz Araújo de Brito, Arthur Henrique de Brito Silva, Ayalla Tadeu Moreira Queiroz, Bruno Tavares Carvalho, Chaiane Rodrigues Juvenal, Daniele Andrade de Seabra Coelho, Danielle de Faria Rodrigues, Deisivane Alves Ramos, Eliza Mancebo Feitosa, Ivan Filgueira Campos, José Roberto Dias Szervinsk, Juliana Braga Galvão, Mariana Gomes dos Santos, Murilo Cabral Rodrigues, Olária Resner Ministério, Paulo César Rocha Viana, Paulo Martínez de Santana Júnior, Rodrigo Rafael Araújo Medeiros, Thaís Oliveira da Cunha e Wandercleyson Monteiro Gonçalves; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31149/2014-e - Pensão civil instituída por CONCEIÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 254/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de pensão civil em exame: (Ato do SIRAC nº 000478-9); II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3771/2004 - Auditoria de Regularidade acerca dos contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de acompanhar a evolução dos preços praticados, reajustes concedidos e possível prática de superfaturamento de preços. DECISÃO Nº 240/2015 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42956/2009 - Auditoria Especial realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 8.025/2009-CJC, tendo por fim examinar a execução dos Contratos Emergenciais nºs 2/2009 e 8/2009, celebrados, com dispensa de licitação, entre a autarquia jurisdicionada e a empresa G6 – SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. DECISÃO Nº 239/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de participar do julgamento deste processo, na forma do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 19370/2010 - Denúncia, acerca de eventuais irregularidades na política de pessoal da Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans). DECISÃO Nº 256/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos expedientes encaminhados pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans, fls. 154/158, considerando cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 235/14; b) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 149/153; II – alertar a DFTrans para que observe, ao calcular o quantitativo máximo de estagiários que a Autarquia pode contar, o contido no § 1º do art. 16 do Decreto nº 30.658, de 06 de agosto de 2009, que define quadro de pessoal como o conjunto de servidores efetivos, comissionados ou requisitados, em exercício no estabelecimento do estágio; III – determinar à DFTrans que, caso o cálculo tratado no item anterior aponte que o número atual de estagiários da entidade supera a proporção de 20% permitida pela legislação, adote, no

prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e do § 1º do art. 16 do Decreto nº 30.658, de 06 de agosto de 2009, informando, no mesmo prazo, os quantitativos atualizados de estagiários e do quadro de pessoal; IV – autorizar: a) a ciência aos interessados desta decisão; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5709/2011 - Aposentadoria de CÉLIA GOMES MACHADO-CLDF. DECISÃO Nº 257/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.112/13 e levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 88/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Legislativa do Distrito Federal adote as seguintes providências: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 89 – apenso, para excluir a contagem especial do tempo de serviço prestado à FHDF e à própria CLDF, que não foi certificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev, observando também que o tempo de inatividade não pode ser contado para quaisquer fins; b) tornar sem efeito o documento substituído; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22243/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 258/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 180/183, interposto pelo representante legal do senhor Domingos Martins Menezes em face da Decisão nº 2.690/14 e de seu respectivo Acórdão nº 360/14 (fls. 172/174), conferindo efeito suspensivo à deliberação recorrida, consoante estabeleceu o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta decisão ao interessado e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24165/2011 - Análise da qualificação e do exame formal do Contrato de Gestão nº 001/11, celebrado entre o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, para a organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília – HCB. DECISÃO Nº 259/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 012 e 059/2014-CF e do Ofício nº 945/2014-GAB/SES; II – considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados em cumprimento à parte final da alínea “e” do item IV da Decisão nº 1.365/12; III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o Conselho de Saúde do Distrito Federal deve participar das deliberações acerca da terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990; IV – autorizar: a) o envio de cópia do voto da Relatora à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA – ICIPE; b) o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as notificações anteriormente citadas.

PROCESSO Nº 16981/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado em decorrência de percepção indevida de valores a título de traslado de mudança e ajuda de custo, recebida por ADRIANO MEIRELLES GONÇALVES, por ocasião do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. DECISÃO Nº 260/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 113/120, interposto pelo MPjTCDF contra os termos da Decisão nº 5.887/14 e seu Acórdão nº 623/14 (fls. 109/110), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabeleceu o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação do Sr. Adriano Meirelles Gonçalves para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 109/110 ao senhor indicado no item III”a” retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

RELATADO PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 374/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 22/2015-SES, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Enoxaparina Sódica – Solução injetável de 20mg, 40mg, 60mg, 80mg e 100mg), conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 261/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 22/2015-SES/DF, tendo por objeto a aquisição de medicamentos (Enoxaparina Sódica – Solução injetável de 20mg, 40mg, 60mg, 80mg e 100mg); b) da Informação nº 28/2015 (peça 1; e-DOC 768025E-e); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 13929/2011 - Aposentadoria de LÁZARO JOSÉ CASEMIRO-SES/DF. DECISÃO Nº 244/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em jugado da ação objeto do Processo/TRF1 nº 1999.34.00.028774-9/DF; II – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.694/2012; III – tomar conhecimento, para fim de registro, da concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 50 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18548/2011 - Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 2901/2010, com o fim de apurar os responsáveis e eventuais prejuízos decorrentes dos fatos narrados na Informação nº 243/2009. DECISÃO Nº 262/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.630/2010; b) da Informação nº 236/2014, fls. 115/121; c) do Parecer nº 1056/2014 – ML, fls. 122/126; II – considerar: a) não cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5271/2013, exarada no Processo nº 20.261/2012; b) insatisfatório o processamento da TCE em exame e determinar o retorno do Processo nº 480.001.630/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF para que as apurações observem o disposto no item III da Decisão nº 5.271/2013; III – autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12897/2012 - Aposentadoria de JOÃO GUILHERME WESTIN DUARTE-SES/DF. DECISÃO Nº 263/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 3064/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas que compõem o Abono Provisório de fl. 130-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16116/2012 - Tomadas de Contas Especiais instauradas para apurar eventuais prejuízos causados ao erário em razão da cessão de quatro policiais militares ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sem os devidos processos de agregação. DECISÃO Nº 264/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 480.000.230/2010, 480.000.232/2010, 480.000.233/2010 e 480.000.234/2010; II – considerar encerradas as TCEs mencionadas, com fulcro no art. 13, inc. III, da Resolução 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e devolução dos apensos à CGDF. PROCESSO Nº 29625/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 265/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 49 e 70 e da defesa acostada às fls. 54/68; II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Antônio Genaro de Oliveira, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.221/2014 (fl. 47), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso II supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 121.037,69, atualizado em 17/10/2014 (fls. 70), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29897/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 266/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa de fls. 66-80; II – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Carlos Alberto Oliveira Galvão, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 2.223/2014 (fl. 59), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso II supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 115.114,88, atualizado em 03/12/2014 (fls. 82), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis,

no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; IV – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30879/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 267/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas e respectivos anexos de fls. 71/74, 75/78 e 95/119; b) dos requerimentos de fls. 120 e 126 e anexos de fls. 127/131; c) do documento de fls. 121/125; II – considerar procedentes as alegações de defesa dos militares nominados no parágrafo 34 da Informação nº 179/2014 – SECONT/3ªDICONTE, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal por meio das Decisões nºs 5.666, 5.667 e 5.668/2013, manifestando pela responsabilização somente do militar beneficiário da indenização de transporte; III – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. Alessandro de Melo Moraes: a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item III.b da Decisão nº 1.564/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma dos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no artigo 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 90.041,47, apurado em 17.07.2014 (fls. 133 e 134), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do artigo 29 da mesma norma, caso não haja manifestação do interessado; c) tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3200/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 268/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada (fls. 33/35), considerando-a procedente; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. João Batista Carneiro, autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração; III – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/1998, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado militar, até a completa extinção do débito; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6269/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 269/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 28/32) e anexos (fls. 33/34); II – julgar irregulares as contas do militar Davino Alves Cavalcante, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 112.201,44, atualizado em 27/11/2014 (fl. 36); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 6307/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-

OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 270/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 38/44); II – julgar irregulares as contas do militar Deusdete Gonçalves de Magalhães, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 148.771,36, atualizado em 14/10/2014 (fl. 46); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26175/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 271/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar José Casimiro Sobrinho (fls. 50-55 e anexo de fls. 56-87) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar José Casimiro Sobrinho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhes foi imputado no valor de R\$ 121.177,08, atualizado em 01/12/2014 (fl. 89); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26620/2013 - Aposentadoria de EDNA MARIA PEREIRA ARAÚJO-SE/DF. DECISÃO Nº 272/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 758/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 72 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências: 1) exclua a aposentadoria em exame do Sistema de Registro de Admissões e Concessões-SIRAC, Módulo Concessões (Ato nº 012925-4), por se tratar de ato concessório apreciado por meio de processo físico, nos termos da Resolução nº 101/98; 2) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, observando eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1246/2014 - Pensão civil instituída por GERALDO FERREIRA DOS REIS-SE/DF. DECISÃO Nº 273/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2580/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 1807/2014 - Pensão civil instituída por MARIA DO SOCORRO PALMEIRA DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 274/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2546/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar à SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 7007/2014 - Aposentadoria de DÉBORA APARECIDA LINHARES - SE/DF. DECISÃO Nº 275/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por não cumprida a Decisão nº 3532/14; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) envide esforços para juntar aos autos documentação comprobatória de que a servidora efetivamente exerceu funções de magistério no período entre 01.04.87 e 23.04.90, comunicando-a, em caso de insucesso nessa empreitada, de que tal documentação é indispensável para a confirmação de sua aposentadoria por esta Corte de Contas; 2) informar à servidora que a falta de comprovação requerida no inciso anterior ensejará a ilegalidade da sua aposentadoria, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência, para, se desejar, apresentar defesa junta a esta Casa, visando à manutenção da situação em que se encontra.

PROCESSO Nº 7660/2014-e - Aposentadoria de FRANCISCO RAIMUNDO CARDOSO - SLU/DF. DECISÃO Nº 276/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2446/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato/Sirac nº 4618-9), ressaltando que a regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III – recomendar ao SLU/DF que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra a Lei nº 5.276, de 24/12/2013, adotando as medidas porventura cabíveis com relação à classificação funcional do servidor; IV- alertar o SLU de que, em futuras reposições ao erário, o resíduo do parcelamento deverá constituir-se como última parcela, conforme preceitua o art. 119, II, da LC nº 840/11; V – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17197/2014 - Aposentadoria de ANANIAS BATISTA FURTADO - SE/DF. DECISÃO Nº 277/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5336/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 31 – apenas será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando as medidas porventura cabíveis com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 22204/2014-e - Cumprimento de determinação à Secretaria Geral de Controle Externo contida na Decisão nº 5.605/2013. DECISÃO Nº 278/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 33/2014 (e-DOC 5CF01802-e); b) do Parecer nº 790/2014 – ML (e-DOC 362E8211-e); II – firmar entendimento no sentido de que: a) consoante o art. 5º da Lei nº 12.690/12, não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame; b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 12.690/12; c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; III – dar ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 9613/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da “Copa Governo do Distrito Federal de Kart 2002”. DECISÃO Nº 238/2015 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11075/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Metropolitana de Judô, para a realização da 5ª Copa Brasília Internacional de Judô no ano de 2001. DECISÃO Nº 279/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.150/01; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do TCDF, a citação: a) dos responsáveis nominados no parágrafo 40 da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 253, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 116.211,00), que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 41 da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 253, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 116.211,00), que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32102/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de pagamentos em duplicidade feitos à Viação Planalto Ltda., no exercício de 2000. DECISÃO Nº 280/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 69/14-MPC/PG (fl. 318); b) do Ofício nº 1149/2014-GECOB/PROCAD e anexos (fls. 319/323); II – determinar à DFTRANS que informe sobre o deslinde da Ação de Repetição de Indébito nº 2008.01.1.009882-6 no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13722/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Atletismo para a realização do evento “Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do DF”. DECISÃO Nº 281/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.210/03; II – determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 27 da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, que resultaram no prejuízo de R\$ 31.350,00 (valor original) ou, se preferirem, recolham, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37508/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Associação Sócio Cultural e Desportiva Força Jovem para a realização da “2ª Corrida da Enfermagem”, no ano de 2005. DECISÃO Nº 282/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.199/05; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação: a) dos responsáveis nominados no parágrafo 37 da Instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 183, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 90.095,57), que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 38 da Instrução para que apresentem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme a Matriz de Responsabilização de fl. 183, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 42.699,32), consoante o demonstrativo de fl.182, que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, podendo-lhes ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27892/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Metropolitana de Judô para custear a participação de atletas no “Campeonato Brasileiro Júnior de Judô”, realizada em Terezina/Piauí, de 30 a 05.05.2002. DECISÃO Nº 283/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.617/01; II – determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do TCDF, a citação: a) dos responsáveis nominados no parágrafo 26 da Informação nº 204/14 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 145, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 42.607,87, sendo que R\$ 24.482,82 referem-se a juros de mora e R\$ 18.125,05 relativo ao valor principal), que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; b) dos responsáveis nominados no parágrafo 27 da Informação nº 204/14 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 146, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado (R\$ 18.125,05) que deverá ser atualizado na data da sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, c/c o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/03-TCDF, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16876/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 01/2009, firmado entre a Administração Regional da Candangolândia e a empresa ENGISAC Projetos e Construções LTDA. para realização de benfeitorias na Praça Bosque. DECISÃO Nº 284/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1422/2012 e 1493/2014 - GAB-STC (fls. 1 e 9); II – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que inclua as informações do deslinde do Processo nº 147.000.138/2011 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17988/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possível prejuízo decorrente do vencimento da validade de 79 (setenta e nove) galões da solução medicamentosa PROXITANE, ocorrido na Farmácia Central da Secretaria de Estado

de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 285/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 158/2014-SECONT; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 07, publicado no DODF de 02/02/2015, página 22, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Tribunal decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, adiar a sessão ordinária prevista para o dia 19/02/2015 para o dia 25 do mesmo mês, com início às 15 horas, bem como postergar a sessão ordinária do dia 23 de abril vindouro para o dia 29 daquele mês, também com início às 15 horas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 48 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4750

Sessão Ordinária de 05/02/2015

PROCESSO Nº: 22.204/2014 - A

ORIGEM: Assessoria Técnica e de Estudos Especiais (ATE)

ASSUNTO: Estudos Especiais

PARECER: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

EMENTA: Decisão n.º 5605/2013. Realização de estudos em relação à edição da Lei n.º 12.690/12, bem como de novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para verificar os reflexos nas decisões pretéritas desta Corte. Unidade técnica conclui que a edição da lei não provoca efeitos nas decisões pretéritas desta Corte. Sugere que o Plenário fixe entendimento acerca da participação de cooperativas em licitações públicas, autorize a ciência de todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal e o arquivamento dos autos. Ministério Público acolhe as conclusões e sugestões. Voto convergente. Pedido de vista. Voto de vista convergente. Reapresentação do voto.

RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento de determinação à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX contida na Decisão nº 5.605/2013, prolatada no seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 161 a 167 encaminhadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, em cumprimento ao estabelecido na Decisão Nº 3298/2013, atinente ao Pregão Presencial nº 04/2013-ASCAL/PRES; II – considerar: a) cumprido o item II da citada Decisão; b) improcedente, no mérito, a representação apresentada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. – COOPERCAM; III - dar ciência desta decisão à entidade representante; IV - autorizar: a) a continuidade do certame; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize estudos, em autos apartados, em relação a edição da Lei nº 12.690/12, bem como de novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para verificar os reflexos nas decisões pretéritas desta Corte, tendo em vista as novas diretrizes contidas na referida norma legal, que poderão permitir novo entendimento sobre a matéria.” (negritei)

A citada Decisão é originária do Processo n.º 10.546/13 que cuida de representação apresentada pela Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral Ltda. – COOPERCAM em desfavor do Edital de Licitação de Pregão Presencial n.º 004/2013, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

O certame tinha como objeto a “execução de serviços especializados de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e de vegetação espontânea do Distrito Federal, de áreas remanescentes”.

A representação questionava o fato de a NOVACAP ter inserido cláusula no edital de licitação que previa, por ocasião da análise das propostas de preços, o acréscimo de 15% ao valor da proposta apresentada por cooperativas, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, verbis: “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

O objeto do presente estudo, originariamente tratado no Processo n.º 10.546/13, remete-nos ao disposto nos art. 5º e 10 da Lei nº 12.690/2012, que dispõe, entre outros, sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho. Vejamos:

“Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

(...)

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1o (...)

§ 2o A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.” (negritei)

Por meio da Informação nº 33/2014, a Assessoria Técnica e de Estudos Especiais (ATE) apresentou as seguintes conclusões:

III.1. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA

Em relação à primeira vedação, de destacar o Termo de Conciliação Judicial, firmado em 05/06/03, entre o Ministério Público do Trabalho e a União (doc. 05; fls. 42/44), posteriormente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do Agravo Regimental 1352/RS (doc. 05), verbis:

“Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;
- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.” (grifou-se)

Nesse sentido, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1:

Processo

Numeração Única: 0022832-08.2004.4.01.3400

AC 2004.34.00.022894-6 / DF; APELAÇÃO CIVEL

Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Órgão: 2ª TURMA SUPLEMENTAR

Publicação: 24/07/2013 e-DJF1 P. 437

Data Decisão: 02/07/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, “estando comprovado que a licitação visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação, a participação de cooperativas no certame implicaria violação à legislação trabalhista, a leis que regem a atividade cooperativa, e à própria Lei 8.666/93, que diz ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame” (Ag n. 2003.01.00.023353-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Apelação provida. (grifou-se)

Processo

Numeração Única: 0013175-23.2005.4.01.0000

AG 2005.01.00.026028-4 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Órgão: QUINTA TURMA

Publicação: 16/12/2005 DJ P. 86

Data Decisão: 23/11/2005

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM LICITAÇÃO.

1. A participação de cooperativas de trabalho em procedimento licitatório que visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação acarreta concorrência desleal, dado que, nessa condição, ficam elas com maior possibilidade de oferecer melhores preços, uma vez que não se submetem aos encargos trabalhistas previstos em lei. Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento do FNDE provido. (grifou-se)

Processo

Numeração Única: 0036750-94.2004.4.01.0000

AG 2004.01.00.060497-4 / BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Órgão: SEXTA TURMA

Publicação: 13/06/2005 DJ P. 92

Data Decisão: 30/05/2005

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Consoante decidiu esta Turma, “estando comprovado que a licitação visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação, a participação de cooperativas no certame implicaria violação à legislação trabalhista, a leis que regem a atividade cooperativa, e à própria Lei 8.666/93, que diz ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame” (Ag n. 2003.01.00.023353-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Agravo desprovido. (grifou-se)

Processo

Numeração Única: 0027453-97.2003.4.01.0000

AG 2003.01.00.033429-4 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Órgão: QUINTA TURMA

Publicação: 25/11/2004 DJ P. 41

Data Decisão: 05/11/2004

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE OBRIGA A CONTRATADA A TER SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXCLUSIVO SEUS EMPREGADOS. CLÁUSULA QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. LEGALIDADE. ÓBICE QUE ATENDE AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA OBREIRA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DO TERMO. PRECEDENTE DO TCU.

(...)

3. O Ministério da Integração Nacional fez publicar o Edital de Pregão nº 006/2003, com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços auxiliares, apoio administrativo e de informática, para atender as necessidades especificadas no seu Termo de Referência.

4. É válida disposição editalícia que obriga a empresa contratada a “ter sob vínculo empregatício exclusivo seus empregados, estando em dia com todos os encargos e obrigações previstos na legislação social e trabalhista em vigor” (Anexo I do Edital), o que impede a participação de cooperativas de mão-de-obra, eis que os cooperados são autônomos, sem vínculo empregatício com a entidade a que integram (CLT, art. 442).

3. A desclassificação da Cooperativa agravada atende ainda ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 15001044/01, homologado pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, no qual restou vedada a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado.

4. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a referida conciliação judicial é de observância obrigatória pelas entidades da Administração Federal (Acórdão 1815/2003 - Plenário, tomado nos autos do processo 016.860/2002-0, publicado no DOU de 09/12/2003).

5. Agravo de instrumento provido. (grifou-se)

Processo

Numeração Única: 0024810-69.2003.4.01.0000

AG 2003.01.00.030672-3 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Órgão: SEXTA TURMA

Publicação: 05/04/2004 DJ P. 136

Data Decisão: 27/02/2004

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Consoante decidiu esta Turma, “estando comprovado que a licitação visa à contratação de mão-de-obra para prestação de serviços não eventuais e em caráter de subordinação, a participação de cooperativas no certame implicaria violação à legislação trabalhista, a leis que regem a atividade cooperativa, e à própria Lei 8.666/93, que diz ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame” (Ag n. 2003.01.00.023353-0/DF - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Agravo desprovido. (grifou-se)

Na mesma linha de raciocínio tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.186 - RS (2010/0140662-4)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -

BANRISUL

ADVOGADA: MARIELI PATTA STURMER E OUTRO(S)

RECORRIDO: META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ FELKL SENGER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.

2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 18 de outubro de 2012 (grifou-se)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.097 - GO (2007/0211610-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: SEAC-GO/TO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADVOGADO : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO: MULTCOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E OUTRO

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFRONTA AOS ARTS. 515 E 540 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE ESTADO DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 515 e 540 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente.

2. Depreende-se dos autos que o objetivo do Pregão SEFAZ/GO n. 15/2005, de acordo com o edital de fls. 91/119, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo.

3. Esta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é impossível a participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. Precedentes.

4. Na espécie, ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, o qual, muito embora não vincule a recorrente no sentido de vetar a contratação de cooperativas, traz as mesmas razões jurídicas para inadmitir a contratação de cooperativa para fornecimento de mão de obra.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

Data do julgamento: 1º de dezembro de 2011 (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.638 - RS (2010/0047292-0)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

RECORRIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESPIRITO SANTO - COOPERCAP

ADVOGADO: MÍRIAM MORAES FEIJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. CLÁUSULA IMPEDITIVA DE PARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

2. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é legal regra editalícia que veda a participação de cooperativas em licitação. Precedentes.

3. Ganha relevância, ainda, o fato de que existe acordo entre a União e o Ministério Público do Trabalho, vinculando também a recorrente, no sentido de vetar a contratação de cooperativas. Precedente em caso idêntico.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Data de julgamento: 10 de agosto de 2010 (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.610 - RS (2008/0031935-3)

RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

RECORRIDO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA - COOPSUL

ADVOGADO: MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos.

2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego.

3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública.

4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança.

5. Recurso especial provido.

Data do julgamento: 18 de agosto de 2009 (grifou-se)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.503 - RS (2007/0025635-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL

ADVOGADO: MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame.

2. Agravo Regimental provido.

Data do julgamento: 1º de setembro de 2009 (grifou-se)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.352 - RS (2004/0063555-1)

AGRAVANTE: COOPTEL COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA

ADVOGADO: RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR: SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200404010064820 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO SEGURANÇA - DEFERIMENTO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA - LICITAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. Na contratação de empresa comercial fornecedora de mão-de-obra pode a administração precaver-se do risco de pagar duas vezes por um mesmo serviço, exigindo, a cada liberação do

pagamento pelos serviços contratados, a apresentação do comprovante de quitação da empresa para com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus empregados, precaução impossível de ser tomada em se tratando de cooperativa, pois, nesse caso, não há reconhecimento prévio de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa que a obrigue ao pagamento de tais verbas. Ameaça de lesão à economia pública decorrente da possibilidade de, em contratando mão-de-obra cooperativada, vir a administração a ser condenada, em ação trabalhista, a pagar duas vezes por um mesmo serviço prestado, por não haver meios de acautelá-la preventivamente.

2. Não é a via excepcional da suspensão de liminar em mandado de segurança o meio processual adequado ao exame da constitucionalidade de termo de compromisso firmado pela União, nem tampouco da legalidade de vedação contida em edital de licitação, o que poderá ser aferido nas vias ordinárias próprias.

3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa;

4. Agravo Regimental não provido.

Data do julgamento: 17 de novembro de 2004 (grifou-se)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.300 - RS (2007/0098370-4)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: COOPTEL COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA

ADVOGADO: RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)

AGRAVADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE

PROCURADOR: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA NO CERTAME – CONTRATAÇÃO DE ENTE COOPERADO – IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DO CASO DOS AUTOS – VALIDADE DO ACORDO FIRMADO ENTRE O MPT E A AGU.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A Corte Especial do STJ já pontuou a questão de as cooperativas se habilitarem em licitação para a contratação de mão-de-obra, concluindo pela impossibilidade quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação.

3. Nos termos do art. 131, caput, da CF/88, é competência da Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado, representar judicial e extrajudicialmente a União, de sorte que o acordo por ela firmado obriga toda a administração pública federal.

Agravo regimental improvido.

Data do julgamento: 25 de novembro de 2008 (grifou-se)

No mesmo sentido, em 12/07/2012, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou o Enunciado 281 de sua Súmula de Jurisprudência:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Em Decisão recente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao apreciar questão envolvendo a participação de sociedades cooperativas em licitações públicas, assim decidiu:

“DECISÃO Nº 22/2014. PROCESSO Nº 23575/2013.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECEITA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA FINS DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO.

1. É irregular o julgamento da licitação que aponta como vencedora do certame empresa que se declara microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins dos benefícios da Lei Complementar federal nº 123/2006, uma vez ter auferido, no ano-calendário anterior, receita superior ao limite estabelecido em lei.

2. Os editais de licitação tendentes à contratação de serviços que, por sua natureza, envolvam a subordinação de mão de obra não devem permitir a participação de cooperativas, nos termos da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União e da Lei nº 12.690/2012 (art. 10, § 2º, c/c art. 5º). DECISÃO LIMINAR Nº 04/2014 – P/AT, referendada por unanimidade.” (grifou-se)

Assim, parece cristalino o entendimento da jurisprudência, ao menos desde 2003, no sentido da vedação da utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada. Neste sentido, o artigo 5º da Lei nº 12.690/12 veio apenas validar um entendimento jurisprudencial, em nada afetando, portanto, as decisões pretéritas dessa Colenda Corte de Contas.

III.2. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE O SERVIÇO ESTEJA PREVISTO NO OBJETO SOCIAL

No que se refere à segunda vedação trazida pelo art. 10 da Lei n.º 12.690/12, ou seja, "impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas, desde que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social", tem-se que tal dispositivo deva ser compatibilizado com o disposto no art. 5º da nominada Lei, que trata da vedação da utilização de mão de obra subordinada, já comentado no Título anterior desta Informação.

Também aqui, não foram identificadas repercussões em julgados pretéritos desse Tribunal.

IV. LEGALIDADE DO ACRÉSCIMO DE 15% À PROPOSTA DE COOPERATIVA QUANDO DO JULGAMENTO DOS PREÇOS

Muito embora a Decisão n.º 5.605/2013, doc. 02, tenha determinado a realização de estudo em relação à edição da Lei n.º 12.690/12, entende-se pertinente acrescentar comentários a respeito da legalidade do acréscimo de 15% à proposta de cooperativa quando do julgamento de preços, conforme já decidido por esse Tribunal (Decisão n.º 4.721/2011).

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. IV, define que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ora, se o pagamento da contribuição destinada à Seguridade Social é de responsabilidade da Administração Pública contratante, por óbvio, deve fazer parte do custo final de contratação, quando da avaliação da proposta de preço, haja vista a inexistência de legislação expressa em sentido contrário.

De ressaltar que, no ordenamento jurídico pátrio, os tratamentos diferenciados são expressamente previstos em lei. É o caso da Lei n.º 123/06, que confere tratamento preferencial, simplificado, favorecido e diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações e contratações públicas.

Nesse caso, a Lei n.º 11.488/07, art. 34, estendeu o referido tratamento também às sociedades cooperativas, respeitado o limite de faturamento.

Cumprido esclarecer que o aduzido tratamento preferencial, simplificado, favorecido e diferenciado, estendido às sociedades cooperativas nas licitações e contratações públicas, não impede a Administração Pública contratante de incluir no custo final de contratação, para fins de avaliação da proposta de preço, o valor da contribuição destinada à Seguridade Social.

Nada dispondo a respeito, resta claro que o citado tratamento preferencial, simplificado, favorecido e diferenciado refere-se tão-somente a outras situações expressamente elencadas na legislação. Na doutrina pátria, o professor Sidney Bittencourt, em excelente artigo, defende o acréscimo de 15% às propostas de preço apresentadas por cooperativas para fins de avaliação da proposta mais vantajosa:

“Apesar de não fazer parte da contraprestação a ser conferida às cooperativas de trabalho, o que significa dizer que não incorporam os valores da proposta comercial que esta oferecerá, por óbvio, conclui-se que a Administração não poderá tão-somente considerar o valor proposto pela remuneração dos serviços a serem prestados, pois seu ônus com a contratação será 15% superior a este.

Nesse caso, o critério de julgamento pelo menor preço não deve ser entendido somente como a menor remuneração para a contratada, mas sim como o menor preço advindo pela contratação pela Administração. O menor preço a ser considerado é aquele que representa o menor desembolso para a Administração, incluindo, assim, os valores a serem pagos como contraprestação pelos serviços prestados, bem como todos os ônus advindos da contratação, tais como taxas, contribuições previdenciárias ou outras obrigações que a lei determinar.” (grifou-se)

No mesmo sentido, a professora paranaense Isis Chamma Doetzer :

“Considerando que a Lei Previdenciária obriga a empresa contratante dos serviços de cooperativas ao recolhimento de 15% sobre o montante dos serviços prestados, faz-se necessária, por parte da Administração, a ciência da totalidade do ônus que envolve essa contratação. Por esse motivo, no valor do preço constante da proposta apresentada pela cooperativa de trabalho, o percentual de 15% deverá ser considerado.” (grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 também considerou legal o acréscimo de 15% às propostas de preço apresentadas por cooperativas quando do julgamento pelo órgão licitante: Processo: AMS 78959 PE 2001.83.00.004968-6

Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto)

Julgamento: 02/06/2005

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/08/2005 - Página: 768 - Nº: 152 - Ano: 2005

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO DE DOCUMENTOS, CONFERÊNCIA E DIGITAÇÃO DE DADOS. ATO COATOR. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA. REGRAS QUE ASSEGURAM A IGUALDADE DOS LICITANTES. EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO), NOS LANCES DAS COOPERATIVAS.

(...)

4. Inocorrência de ilegalidade no ato da CEF que declarou uma cooperativa vencedora do processo licitatório, pois toda a doutrina moderna do Direito Administrativo sustenta a sua possibilidade,

desde que o edital do certame preveja regras que assegurem a igualdade de todos os licitantes, o que é o caso dos autos, uma vez que consta expressamente do edital a possibilidade de participação de cooperativas e os seus lances serão acrescidos de 15% (quinze por cento), que seria o valor dos tributos que incidiriam sobre os demais concorrentes. (grifou-se)

No tocante ao tema ora tratado, nada foi identificado que possa ter reflexos em Decisões pretéritas adotadas por essa Corte de Contas.

V. CONCLUSÃO

Portanto, à vista do apresentado, considerando a doutrina e jurisprudência, pode-se concluir que:

a) consoante o art. 5º da Lei n.º 12.690/12, não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame;

b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 12.690/12;

c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, de ressaltar que as conclusões ora expressadas não são capazes de provocar reflexos nas decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Por meio do Parecer n.º 790/2014 – ML, o Ministério Público pugna pelo acolhimento das sugestões alvitadas pela unidade instrutiva.

Na Sessão Extraordinária n.º 91, de 11/12/2014, apresentei voto acolhendo as sugestões apresentadas pela unidade técnica. Contudo, o julgamento da matéria foi adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Conselheiro Manoel de Andrade (Decisão n.º 6.340/2014).

Em seu voto de vista, o nobre Revisor sustenta que não considera razoável o acréscimo de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta de preços no certame. Nada obstante, tendo em conta o entendimento majoritário desta Corte e a jurisprudência tanto do Poder Judiciário quanto da egrégia Corte de Contas Federal, acolhe integralmente as sugestões apresentadas pela SEGECEX.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos dos estudos especiais determinados pela Decisão n.º 5.605/2013 (Processo n.º 10.546/13), assim redigida:

“(…) determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize estudos, em autos apartados, em relação a edição da Lei n.º 12.690/12, bem como de novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para verificar os reflexos nas decisões pretéritas desta Corte, tendo em vista as novas diretrizes contidas na referida norma legal, que poderão permitir novo entendimento sobre a matéria.”

O objeto do presente estudo remete ao disposto nos art. 5º e 10 da Lei n.º 12.690/2012, que veda (i) a utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada e (ii) o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas, desde que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. Aborda, ainda, a legalidade do acréscimo de 15% (quinze por cento) à proposta de Cooperativa quando do julgamento dos preços.

A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais (ATE) da SEGESEX apresentou as seguintes conclusões:

“Portanto, à vista do apresentado, considerando a doutrina e jurisprudência, pode-se concluir que:

a) consoante o art. 5º da Lei n.º 12.690/12, não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame;

b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 12.690/12;

c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.” (negritei).

A unidade instrutiva ressalta que as conclusões apresentadas não são capazes de provocar reflexos nas decisões pretéritas dessa Corte de Contas.

Nesse sentido, sugere ao e. Plenário:

II. firmar entendimento no sentido de que:

a) consoante o art. 5º da Lei n.º 12.690/12, não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que

podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame; b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 12.690/12;

c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

III. dar ciência a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal da Decisão que vier a ser proferida;

IV. autorizar o arquivamento dos autos.

No que se refere à legalidade do art. 5º da Lei n.º 12.690/12, que trata da proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, considero correta a análise feita pelo Corpo Instrutivo, especialmente por estar respaldada na legislação específica que rege a matéria bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais do Poder Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e deste TCDF.

Por sua vez, o exame do art. 10 da Lei n.º 12.690/2012 está umbilicalmente ligado ao do art. 5º da referida lei, na medida em que se deve buscar a compatibilização entre ambos, especialmente em razão da necessária interpretação sistemática e do princípio da unidade.

Dessa forma, não há impedimento legal à participação das cooperativas nos procedimentos de licitação pública na forma especificada pelo dispositivo, desde que não haja no objeto relação de subordinação, pessoalidade e habitualidade, requisitos da relação trabalhista.

Em relação ao acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, peço vêniã para transcrever excerto da Informação nº 33/2014, que adoto como razão de decidir:

19. A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. IV, define que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

20. Ora, se o pagamento da contribuição destinada à Seguridade Social é de responsabilidade da Administração Pública contratante, por óbvio, deve fazer parte do custo final de contratação, quando da avaliação da proposta de preço, haja vista a inexistência de legislação expressa em sentido contrário.

Ressalte-se, ainda, que o ilustre Revisor, Conselheiro Manoel de Andrade, acolhe integralmente as conclusões e sugestões apresentadas pela SEGECEX.

Pelo exposto, em harmonia com a unidade técnica e o douto Parquet, voto no sentido de que o e. Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da Informação nº 33/2014 (e-DOC 5CF01802-e);

b) do Parecer nº 790/2014 – ML (e-DOC 362E8211-e);

II. firme entendimento no sentido de que:

a) consoante o art. 5º da Lei n.º 12.690/12, não há ilegalidade na proibição da participação de cooperativas em licitações públicas, quando estas se referirem à contratação de mão de obra e quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame;

b) nas licitações públicas que não se referirem às situações elencadas na alínea anterior, é ilegal o impedimento à participação de cooperativas em licitações públicas que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, conforme disposto no art. 10 da Lei n.º 12.690/12;

c) nas hipóteses da alínea anterior, o acréscimo do percentual de 15% ao valor constante da proposta apresentada por cooperativa de trabalho, por ocasião da avaliação da proposta mais vantajosa, não se revela ilegal, fazendo-se, inclusive, obrigatório, haja vista o disposto no art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

III. dê ciência a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal da Decisão que vier a ser proferida;

IV. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4751

Aos 10 dias de fevereiro de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força

da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4750 e Extraordinária Reservada nº 975, ambas de 05.02.15.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23699/2013 - Despacho Nº 68/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23788/2013 - Despacho Nº 66/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24040/2013 - Despacho Nº 64/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10147/2013 - Despacho Nº 65/2015, Limites de Aplicação em Saúde: PROCESSO Nº 22370/2010 - Despacho Nº 26/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2760/2013 - Despacho Nº 1/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 74/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23710/2013 - Despacho Nº 79/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23818/2013 - Despacho Nº 63/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13651/2011 - Despacho Nº 83/2015, Representação: PROCESSO Nº 33016/2011 - Despacho Nº 91/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 21976/2014 - Despacho Nº 17/2015, Representação: PROCESSO Nº 1284/2015 - Despacho Nº 16/2015, Representação: PROCESSO Nº 25410/2008 - Despacho Nº 15/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 13251/2013 - Despacho Nº 14/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9178/2011 - Despacho Nº 13/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2014/2005 - Reforma de ALBERTO DA SILVA SALES - CBMDF. DECISÃO Nº 297/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprido o item V da Decisão nº 4117/2014, que reiterou os itens I e II da Decisão nº 862/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório, que foram apuradas em consonância com a sentença judicial proferida na Ação Ordinária nº 2003.01.1088131-8 – TJDF, transitada em julgado em 03/11/2011, confirmada pelo Acórdão nº 537.536, será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23929/2005 - Recurso interposto pelos Srs. AGRÍCIO BRAGA FILHO e HÉLIO DOS SANTOS contra os itens II e III da Decisão nº 5367/2014 e Acórdão nº 565/2014. DECISÃO Nº 298/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso de fls. 622/625, interposto pelos Srs. Agrício Braga Filho e Hélio dos Santos, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF, concedendo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 5367/2014 e ao Acórdão nº 565/2014; II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão aos recorrentes e à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 6487/2007 - Revisão da pensão militar instituída por FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO - PMDF. DECISÃO Nº 299/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 3.483/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17189/2007 - Contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços administrativos, de informática, de trato e de alimentação de animais, de manutenção e serviços gerais, nas unidades da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, que resultou no Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2007, firmado entre a jurisdicionada e a Empresa ICB Serviços Ltda. DECISÃO Nº 300/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2261/2014 – GAB/SEAP e anexos (fls. 597 a 609), encaminhados pela então Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no item III da Decisão nº 1.117/14, considerando-a parcialmente cumprida; II – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal que, no prazo de 90 dias, em reiteração ao item III.c da Decisão nº 1.117/14, elabore e encaminhe ao TCDF plano de ação, com cronograma, para pôr fim à terceirização de atividades compreendidas no rol de atribuições dos cargos efetivos da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, alertando para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento da realização de concurso público para provimento de novos cargos na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental – PPGG. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 31442/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria do Esporte e Lazer do Distrito Federal à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do “Campeonato de Futebol Amador”. DECISÃO Nº 301/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado à fl. 49; II – conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Ary dos Reis Filho, a contar da ciência desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18645/2011 - Contrato n.º 32/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal e a empresa Marelli Móveis para Escritórios LTDA, para aquisição de 2848 poltronas para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, cabendo à Contratada fornecer a instalação, manutenção e remanejamento de poltronas no Auditório Master Ruth Cardoso. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, com base no art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. LEONARDO CABRAL DIAS. DECISÃO Nº 292/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de memorial.

PROCESSO Nº 23703/2011 - Pedido de Reexame interposto por MANOEL NAVES DA SILVA, mediante representantes legais, em face dos itens II e III da Decisão nº 3.799/14. DECISÃO Nº 331/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Manoel Naves da Silva contra os itens II e III da Decisão nº 3.799/14; II – dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seus representantes legais, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; III – autorizar a devolução dos autos apensos à origem, para cumprimento do item III da Decisão nº 3.799/14.

PROCESSO Nº 34969/2011 - Exame da compatibilidade da vedação estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com a Lei nº 8.666/93, conforme determinado na Decisão nº 5687/11. DECISÃO Nº 286/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12684/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 302/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal – SECTI, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.000.933/2012; II – considerar regularmente encerrada a TCE abaixo do valor de alçada, albergada no Processo 290.000.123/2007, com absorção do prejuízo pelo erário; III – ordenar à jurisdição que verifique a situação atual da apuração relacionada aos saldos da conta contábil 113419803 – Desfalques ou Desvios em apuração – procedendo ao ajuste necessário, se for o caso, assunto esse que será acompanhado nas próximas contas anuais; IV – autorizar que seja sobrestado o julgamento de mérito das contas examinadas na TCA em apreço até o deslinde da matéria objeto do Processo n.º 15166/2011; V – retornar o feito à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18275/2012 - Concorrência nº 01/2012-METRÔ/DF, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva para o Sistema Metroviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 303/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 098/2015-PRE; II – indeferir o pedido de prorrogação de prazo proveniente da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, tendo em vista que o prazo concedido pela Decisão nº 5861/2014 ainda não findou; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22183/2012 - Representações que denunciam irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 39/2012, promovido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, e no Contrato n.º 29/2013 celebrado entre esse último e a empresa World Placas Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para fabricação e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores. DECISÃO Nº 304/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo do alerta constante do item V, em acolhimento a proposição do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 1569/1572, relativas à audiência determinada no item III da Decisão n.º 3408/14, considerando-as, no mérito, procedentes; b) do Ofício n.º 2348/GAB e anexos de fls. 1573/1575, com os esclarecimentos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a diligência contida no item II da Decisão n.º 3408/14; c) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 1577/1633); II – considerar irregular a forma de remuneração das empresas credenciadas com base na tabela de preços públicos do Detran/DF, considerando que esses valores representam receitas daquela autarquia, consoante o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno (aprovado pelo Decreto n.º 27.784/07) e conforme consignado no parágrafo 102 do Relatório de Inspeção n.º 05/2014 – 1ª DIACOMP – SEACOMP, determinando ao jurisdicionado que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias,

o relato das providências adotadas; III – reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências no sentido de: a) realizar a cobrança dos valores relacionados com a utilização do local, de água e outros insumos da Autarquia no tocante ao uso irregular de espaço dentro das instalações do Detran/DF-SIA pela empresa World Placas Ltda., em decorrência do Contrato n.º 29/2013 (originário do Pregão Eletrônico n.º 39/2012); b) promover o deslinde da fase externa do procedimento licitatório n.º 055.023.100/2013 – Pregão Eletrônico n.º 15/2014; IV – determinar a audiência do senhor indicado no § 28 da Informação n.º 219/2014-1ª Diacomp para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca dos indícios de execução de serviços sem cobertura contratual para o período entre 31.12.2013 e 04.02.2014; V – alertar a Jurisdicionada de que o não cumprimento da diligência acima, sem causa justificada, poderá ensejar ao responsável a aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução do feito à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25603/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 305/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo n.º 480.001.252/2010; II – considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, indicado no § 1º da Informação n.º 330/2014, procedeu à quitação integral do débito; III – autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes; b) a devolução do apenso à Controladoria Geral do DF; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32701/2013 - Aposentadoria de NOEME GOMES XAVIER - SE/DF. DECISÃO Nº 306/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2232/2014, reiterada pela Decisão nº 4652/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal- SE/DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007-TCDF; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de confirmar se os períodos de tempo de serviço de 08/04/1960 a 31/01/1961 e de 01/02/1961 a 31/05/1963 foram aproveitados nas duas concessões de aposentadoria (pelo GDF e pelo INSS) e implemente as medidas corretivas pertinentes, o que será verificado em futura auditoria no órgão; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36197/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para apurar responsabilidade civil sobre prejuízo suportado pelo erário distrital em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 15/04/2008, envolvendo veículo oficial, com carga patrimonial da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 287/2015 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 351/2014 - Pregão Eletrônico nº 15/2014, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de materiais de consumo (papel grau cirúrgico, detergente, solução de limpeza e outros), conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, proferiu parecer verbal aquiescendo os termos da instrução. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI, representante da empresa H. STRATTNER & CIA LTDA. DECISÃO Nº 291/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente.

PROCESSO Nº 11105/2014 - Pregão Eletrônico n.º 24/2014, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e plantio de grama batatais e esmeralda em diversos locais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 295/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2203/2014 – GAB/PRES (fl. 159) e documentos anexos (fls. 160/268); II – considerar atendidas as determinações contidas nas alíneas “b” e “c” e não cumprida a alínea “a” do item III da Decisão nº 5049/2014; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que promova as seguintes medidas corretivas na minuta da nova versão do edital do Pregão Presencial por SRP nº 03/2014 – ASCAL/PRES, anexo ao ofício acima referido, encaminhando cópia ao Tribunal: a) excluir o item 6.1.1 do edital, relativo à limitação de até 2 (dois) lotes por licitante vencedor; b) corrigir a palavra “domados” por “somados” nos itens 7.1.1, inciso VIII e 7.1.2, inciso XVII; IV – autorizar: a) a continuidade do Pregão Presencial por SRP nº 03/2014 – ASCAL/PRES, após o cumprimento das medidas determinadas no item III acima, observando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/1993; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da instrução à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após verificado o cumprimento do item III, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 35489/2014 - Contrato n.º 77/2014, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S.A., destinado à prestação de serviços privados especializados de assistência à saúde dos empregados daquela Companhia. DECISÃO Nº 293/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato n.º 77/2014, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a empresa AMIL Assistência Médica Internacional S.A., fls. 101/105; b) do Ofício n.º 714/2014-GABIN, fl. 02, e dos documentos que o acompanham, Anexo I; c) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 04/94; II – determinar à TERRACAP que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos circunstanciados a respeito da justificativa de preço do Contrato n.º 77/2014, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; III – recomendar à TERRACAP que envie esforços para realização de licitação tendente a contratação dos serviços de assistência à saúde para seus funcionários antes do fim da vigência do Contrato Emergencial nº 77/2014; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 006/2015, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento das diligências; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de participar do julgamento deste processo, na forma do art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 27801/2010 - Aposentadoria de PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO - PCDF. DECISÃO Nº 307/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar não cumprida a Decisão nº 3.391/13; II – determinar o retorno dos autos em diligência, para que a jurisdicionada convoque o interessado a apresentar, em 30 (trinta) dias, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativa ao tempo de serviço trabalhado na S. PIRES BAPTISTA ME, de 01/07/77 a 02/08/80 (cópia da carteira de trabalho vista à fl. 101 Processo GDF nº 052-000.728/10), sob pena de sua aposentadoria ser considerada ilegal por falta de requisito temporal.

PROCESSO Nº 33461/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 308/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manoel Fernandes Sobrinho (fls. 425/443) contra os termos da Decisão nº 4.866/2014 e do Acórdão nº 499/2014 (fls. 414/417), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 4338/2011 - Aposentadoria de JOSÉ TELES DE ALBUQUERQUE - CLDF. DECISÃO Nº 309/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Teles de Albuquerque, Matrícula nº 11.243-62, com recusa de registro, por inobservância do requisito temporal, tendo em vista a exclusão da ponderação do tempo de atividade insalubre de 2.434 dias não certificada pelo IPREV, determinando à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 9640/2011 - Aposentadoria de OSÉAS MELO DE HOLANDA - SE/DF. DECISÃO Nº 310/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2013.00.2.026145-7, garantindo ao servidor tão-somente a dispensa de ressarcimento dos valores percebidos até a decisão de mérito, mas não a manutenção da vantagem de “décimos”; II – ter por cumprida a Decisão nº 3.161/13; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15977/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário decorrentes de acidente de trânsito envolvendo a viatura oficial descaracterizada, pertencente ao acervo patrimonial da Polícia Civil do Distrito Federal, conduzida pelo Agente de Polícia EMERSON NASCIMENTO ARAÚJO SOUSA. DECISÃO Nº 311/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 052.000.401/11; II – com fulcro nas Decisões nºs 4.423/04, determinar o encerramento da TCE em apreço, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; III – ordenar o retorno dos autos à SECONT, para fins de arquivamento, e a devolução do apenso à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

PROCESSO Nº 23546/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 348/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar Sr. Álvaro Alves Soares (fls. 141-154 e anexos de fls. 155-158), mantendo incólumes os termos da Decisão nº 264/2014 e dos Acórdãos nºs 151/2014 e 152/2014; II – notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29358/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 313/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração de fls. 171/174, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 21769/2013 - Pensão militar instituída por NELCIVAL LUSTOSA RODRIGUES - PMDF. DECISÃO Nº 314/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar atendida a Decisão nº 3.514/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do Processo nº 21.769/13.

PROCESSO Nº 21939/2013 - Pensão militar instituída por FLÁVIO DOMINGOS DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 315/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2005/2014 - Aposentadoria de MOSAR BIANERGES TROVÃO - SE/DF. DECISÃO Nº 316/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4593/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7619/2014-e - Aposentadorias de nove servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. DECISÃO Nº 317/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado – Cargo 0018352 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos 0019464 - VALDIVINO DE JESUS - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos 0023631 - ANTONIO MEDEIROS DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos 0023666 - PEDRO FERREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos 0023775 - GERTRUDES PEREIRA DE BRITO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos 0057733 - VILMA SOBRAL CARVALHO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos 0064563 - JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos 0064578 - FRANCISCO FERRAZ DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos 0064612 - JOVECI JOSÉ LEITE - APOSENTADORIA - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional dos interessados; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12144/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2010, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 318/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7/6/2010: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alessandra Camilo da Silva, Andreia Cristina

Rezende Rodrigues de Parla, Bruna Rocha Ferraz, Eveline Maria de Souza Oliveira, Fabiola Dos Santos Silva, Fernanda Rodrigues Guimarães, Giuliano Enrico Pontes Guercio, Ingrid Morais Gibbons Prah, Irene Ferreira Coelho, Luana Regina Euzebia da Silva, Luis Fernando Tavares Santos, Mariana de Melo Silva e Rodrigo Soares Guimarães Rodrigues; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24657/2014-e - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 1/10 – SEPLAG/SE, e acompanhado mediante o Processo nº 36.104/11. DECISÃO Nº 319/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, na especialidade de matemática, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Aldinei Marques de Almeida, Aline da Costa Silva, Ana Paula Dias Oliveira, Angelica Elisabete Costa Arcanjo de Brito, Breno Henrique de Oliveira, Claudio Fernandes Pimenta, Cleber Alexandre Soares de Oliveira, Cléogenes Araújo da Silva, Cornélio José de Santiago Filho, Edson Pereira Cattermol Junior, Elisângela da Silva Freitas, Eluzeny Lacerda Lima, Érika Gomes da Rocha Gonçalves, Fernanda Cristina Rodrigues Batista, Francisco Rubens Ponte, Genivaldo Pereira de Souza, Gleice Kely Gomes da Silva, Janaina Crispim da Silva, Jaqueline Cristina de Souza Rodrigues, Jeuzinéia do Socorro Colares Dias, Jorgete Alessandra Caserta de Aguiar, José Alcides Barbosa Lima, Karina Mazza Bernardes, Laryssa Araújo Barbosa, Luciana Ferreira da Costa, Manoel Arnóbio da Ponte, Marcelina Teles Fernandes, Marcia Deliane Pereira, Maria do Carmo Pereira dos Santos Colonna, Maria Helena das Dores Melo Souza, Mario Cezar Lopes Junior, Mauro Dantas de Sousa, Mauro Dias de Oliveira, Melrilyn Leine de Almeida Sousa, Márcio Andrei Lopes, Nayara Tavares de Brito Souza Rodrigues, Nélio Gilberto de Melo Cavalcante, Paulo Fernando Moreira Pereira, Piragibe Vieira da Paixão Junior, Priscila Abadia Alves da Costa, Priscila Garcia Máximo Quatio, Priscilla Pacheco Motta, Raimunda Valdete Rezende Ferreira, Renata Luci de Campos, Rodrigo da Silva Bastos, Sylvania Pereira Julio, Silvestre Lopes Soares, Tatiana Ferreira de Aquino, Wanderson Castelo dos Reis, Wesley Menezes Gracias Taveira; II – considerando possível irregularidade na contratação especificada na ficha nº 30/31 do processo em apreço, autorizar a juntada de cópia do Parecer Ministerial nº 4/15 – ML ao Processo nº 3.529/13, que trata de Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo como foco a verificação de contratações temporárias realizadas pela jurisdicionada no ano de 2012, como meio de subsidiar as apurações lá empreendidas; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26420/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico em Enfermagem pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 320/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Ab-diel Nunes de Andrade, Adrielle da Silva Almeida, Amanda Kayami Ito, Emanuel Francisco Perius, Fernanda Rodrigues Menez de Andrade, Flávia Cristina Silva, Geyseffer Fernandes Queiroz Cardoso, Karla Suziane Paulon de Carvalho, Keith Priscila Braz Pereira, Larissa Lyz Silva Leandro, Natália Cristina Silva Almeida, Rute de Cássia Alves Leite de Oliveira, Sheila Rosa da Silva, Silvia Camilo Leal e Vanessa Feitosa Gomes; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30576/2014-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde: Especialidade: Nutrição, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 10/2006, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 321/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 10/2006, publicado no DODF de 26.5.2006: Especialista em Saúde, especialidade: Nutricionista: Adriana de Uzeda Cunha Couto, Adriana Magalhães Pinheiro, Ana Carolina Bastos Guedes, Andrielle Haddad Rezende de Oliveira, Bernardo Orzil Cançado de Amorim, Bianca Barroso Soff, Camila Dos Santos Ribeiro Leal, Cilene de Abreu Leite, Cristiane Dos Santos Timboni, Danielle Rodrigues Ferreira Duarte, Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp, Dillian Adelaine Cesar da Silva, Débora Barbosa Ronca, Eliene Ferreira de Sousa, Isabella Maria Araújo Costa, Juliana Neri Ribeiro, Liliane de Queiroz Ferreira, Ludmilla Chaves da Costa, Maria Rosângela Santos Campos, Mariana de Oliveira Chiorlin, Meiry Elisa Nunes Santos, Rodrigo Valim Meira, Tânia Vidigal Zanetti e Válbria Silva de Castro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30916/2014-e - Consulta formulada pelo Diretor-Presidente e pelo Procurador signatário da CARTÃO BRB S/A, com o objetivo de submeter ao exame do Tribunal o atendimento da Decisão nº 4.364/13, Processo nº 15.572/13, que tratou de outra consulta realizada pela interessada. DECISÃO Nº 322/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Presidente da CARTÃO

BRB S.A. fls. 01/17 e anexos de fls. 18/147, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF; II – dar ciência desta decisão ao consulente; III – autorizar o apensamento dos autos ao Processo nº 30.835/14. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3298/2010 - Inspeção realizada na atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em consequência do Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8.025/2009, com objetivo de examinar supostas irregularidades no Contrato nº 39/2008, celebrado com a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., para a locação de equipamentos de informática. DECISÃO Nº 323/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 053/2014-SEAUD (fls. 950/952); b) do Parecer nº 1.030/2014-DA (fls. 954/957); c) do Ofício nº 671/2012-GAB/SEPLAN e anexo (fls. 654/656) e do Ofício nº 722/2012-GAB/SEPLAN e seus anexos (fls. 660/758), encaminhados pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal em atendimento ao item II da Decisão nº 1.371/2012; II – em decorrência das informações constantes dos expedientes elencados no item I.c retro, ter por prejudicada a diligência objeto do item II da Decisão nº 1.371/2012, cujo assunto encontra-se abrangido no escopo dos trabalhos inerentes à TCE de que versa o Processo nº 13.214/2012; III – determinar: a) à Secretaria de Auditoria que: a.1) providencie a remessa da documentação pertinente ao MPJTCDF, com vistas à cobrança judicial da dívida imposta ao Sr. Luiz Carlos Francisco de Azevedo por meio do Acórdão nº 256/2013; a.2) encaminhe à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE cópia do Ofício nº 400/2014 – GAB/SEPLAN e seus anexos (fls. 931/934), para as providências de sua alçada; b) à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE da Segecex que, nos termos da Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço – CICE nº 002/2011, acompanhe o efetivo recolhimento das multas aplicadas pelos Acórdãos nºs 256/2013 e 257/2013 por parte dos respectivos responsáveis; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 1946/2012 - Pregão Eletrônico nº 25/2012-SULIC/SEPLAN, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos e ferramentas compatíveis com o fornecimento de bolsas para a coleta de sangue pela Fundação Hemocentro de Brasília, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital. DECISÃO Nº 324/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 584/2014-GAB/FHB e seu anexo (fls.247/250), encaminhados em atenção ao deliberado na Decisão nº 2.560/2014; b) da Informação nº 194/2014 (fls. 267/270); c) do Parecer nº 1.102/2014-CF (fls. 273/275) e da documentação de fls. 276/279; II – relevar a ausência das informações requeridas no item III.b da Decisão nº 2.560/2014, uma vez que a referida diligência restou prejudicada em razão da publicação do aviso de licitação no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal alusivo ao Pregão Eletrônico nº 05/2014-FHB, objeto do Processo nº 063.000.407/2013, somente cinco dias após a ciência da jurisdicionada do teor da Decisão nº 2.560/2014; III – considerar não cumprida a diligência decorrente do item III.a da Decisão nº 2.560/2014, uma vez que os elementos informativos colacionados ao feito evidenciam que o Contrato nº 38/2012-AJUR/FHB foi objeto de aditamento contratual publicado no órgão de imprensa oficial em 23.05.2014, em afronta à determinação vazada na Decisão Liminar nº 31/2012 – P/AT; IV – autorizar: a) a audiência da signatária do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2014, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pela inobservância da deliberação inserta no item III da Decisão Liminar nº 31/2012 – P/AT, ratificada pela Decisão nº 30/2012, tendo em conta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da seguinte expressão: “tendo em conta a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/1994”.

PROCESSO Nº 29115/2013-e - Pensão militar instituída por NEY COIMBRA SALGUEIRO-CBMDF. DECISÃO Nº 325/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34984/2013-e - Admissões no cargo de Enfermeiro na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011. DECISÃO Nº 326/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1906/2014 - GAB/SES e anexos, juntados ao processo em apreço, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 2.413/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Pollyanna Cardozo Moreira, no cargo de Enfermeiro, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01.04.2011; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 343/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2014-SES/DF, deflagrado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de mantas térmicas a serem

utilizadas pelas equipes do SAMU nos atendimentos pré-hospitalares, conforme especificações contidas no Edital. DECISÃO Nº 294/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2754/2014 – GAB/SES (fl.161) e dos documentos de fls. 162 a 170 e anexos de fls. 174 a 254, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dos documentos de fls. 255 a 262 e anexos de fls. 263 a 287, enviados pela empresa Suprihealth Suprimentos Médicos Ltda. em atendimento ao deliberado no item IV da Decisão n.º 4.034/14; b) da Informação n.º 379/2014 (fls. 293/300); c) do Parecer n.º 1124/2014-CF (fls. 304/308-v); II – considerar: a) cumpridos os itens III e IV da Decisão n.º 4.034/14; b) no mérito, procedentes as alegações apresentadas pela SES/DF e pela empresa Suprihealth Suprimentos Médicos Ltda.; III – autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico por SRP n.º 18/2014; IV – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a pregoeira do certame quanto à possibilidade de renegociar o valor global obtido para o item I (manta para abdômen), em razão da diferença verificada no preço individual do item quando confrontado com outro preço público de mesma natureza, no Pregão Eletrônico n.º 512/12, realizado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, do qual sagrou-se vencedora a empresa Suprihealth Suprimentos Médicos Ltda.; V – determinar à SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas eventuais achados que tenham ocorrido em relação ao Pregão Eletrônico por SRP n.º 018/2015-SES, decorrentes das ações à cargo da Pasta de Estado, em cumprimento ao disciplinado no § 2º do art. 1º do Decreto n.º 36.245/2015; VI – autorizar: a) o encaminhamento à SES/DF de cópia da Informação n.º 379/2014, do Parecer n.º 1124/2014-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar o cumprimento da diligência inserida no item III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 7732/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para registro de preços visando à aquisição de 100 (cem) equinos para a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, de acordo com as especificações e condições constantes do termo de referência previsto no edital. DECISÃO Nº 288/2015 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 24495/2014-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2010-SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 327/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10: Professor 2012, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Amanda Lana Diniz, Cintia Ferreira Lima, Creonice Oliveira Trindade, Daniela Cristina de Siqueira Pires Dos Santos, Elisângela Ferreira dos Santos, Eriana Rodrigues de Souza, Fabiana Soares Pereira da Silva, Flavia Alves de França Vasconcelos, Ilza Galvão Domiense de Almeida, Karla Costa Silva, Kelly de Freitas Amorim Batista, Maria Djanira Vieira, Maria Goreti Leite da Silva, Marlúcia Maria de Lima, Níbea Roberta Assunção Costa, Regina Jodely Rodrigues Campos, Rilda Vicente da Silva Gaspio, Simone dos Santos Oliveira, Sérgio Stefani Aires d Silva e Valéria Teixeira Poyares; Professor 2012, especialidade: História: Achilles de Almeida Fernando, Ana Jussara Carneiro Sant'ana, Ana Marcia de Sousa Melo, Edlamar Cristina de Araújo Matias, Elis Regina Torres Pereira, Erli Rosa Cardoso, Fabiano Antonio Melo E Silva, Fabricio Schuch Lima, Felipe Andrade Limeira, Iara Dircea Dutra Fontes, João Costa Lima, João Marcelo de Abreu Torelly, Karine Resplandes Feitosa, Lauro Augusto Andrade Pastor Almeida Junior, Leila Sousa Oliveira, Liliane Garcia Rufino, Maria Arlete Oliveira Soares Siqueira, Maria Veronice Alves Lopes, Marlúcia da Conceição Mesquita, Natália Dias de Souza, Rermisson César de Oliveira, Silmeira de Fátima da Silva, Susie Suzane Cardoso dos Santos, Tatiana Silva Hiramatsu, Terezinha Aparecida Sady Barbosa e Ulisses Fernandes Melo; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2942/1993 - Auditoria de Regularidade levada a efeito no âmbito de extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, objetivando verificar a regularidade e exatidão dos recursos arrecadados no período compreendido entre 01/01/1991 a 31/05/1993. DECISÃO Nº 328/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar, na forma do art. 23, III, da LC nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF, a notificação, por edital, do Sr. Wilmar Luís da Silva, com vista ao cumprimento do item II da Decisão nº 5500/2012; II – com fundamento no art. 200, I, do RI/TCDF, c/c o art. 2º da Portaria nº 231, de 22.11.07, conceder à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do item IV da Decisão nº 5.500/2012, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – determinar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2452/1996 - Denúncia formulada por parlamentar acerca de possíveis irregularidades na renovação da frota de veículos da Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília. DECISÃO Nº 329/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – Conhecer do Ofício nº 568/2014 – GAB/ST; II – Autorizar: a) a reiteração de diligência perante a atual Secretaria de Estado de Mobilidade, com vistas a esclarecer de forma cristalina

se, atualmente, há outro serviço de transporte público sendo executado sem o necessário procedimento licitatório; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 41773/2005 - Representação nº 014/2005 – DA, do Ministério Público junto à Corte, requerendo que fosse realizado exame de legalidade e legitimidade da doação do lote 52, Rua Margarida, Vila D.V.O. – Gama/DF – ao senhor Domingos Gonçalves da Silva, tratada no Processo nº 111.001.730/2005 da Companhia Imobiliária de Brasília. DECISÃO Nº 330/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 3.068/2013-AJL/GAB (fl. 615/616); b) do Ofício nº 310.002.572/2013-GAB/SEDHAB e anexos (fls. 617/621); c) do Ofício nº 500/2013-PRESI e anexos (fls. 622/623); d) do Ofício nº 1793/2013-GAB/STC e anexos (fls. 624/627); e) do Ofício nº 100.002384/2013-PRESI (fls. 630); f) do Ofício nº 2142/2013-COGER/STC e anexos (fls. 633/634v); g) do Ofício nº 41/2014-PRESI e anexos (fls. 635/646); h) da Informação nº 72/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 647/657); i) do Parecer nº 485/2014 – DA (fls. 659/666); II – considerar, no mérito: a) não cumprido, pela Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF, o item III da Decisão n.º 4.385/2013, relevando, contudo, o descumprimento das determinações, ante a dependência das informações e dados ainda não fornecidos pela TERRACAP para o efetivo cumprimento da diligência ali contida; b) não cumprido, pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, atual Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, o item III da Decisão n.º 4.385/2013; c) não cumprido, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, o item IV da Decisão n.º 4.385/2013; III – reiterar: a) à TERRACAP, mais uma vez, os termos do item III, alínea “b”, da Decisão n.º 3.260/2009, reiterada no item III da Decisão n.º 4.385/2013, para que aquela Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte de Contas documentos que comprovem a instauração da sindicância sugerida no Despacho n.º 1.142/2009-NUTEM, uma vez que as providências nesse sentido independem de eventuais informações prestadas pela CODHAB/DF; b) à CODHAB/DF os termos do item IV da Decisão n.º 4.385/2013, determinando àquela Companhia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte de Contas as informações faltantes em relação à doação dos Lotes n.º 01, n.º 02, n.º 04, n.º 05 e n.º 06 da QR 100, Conjunto X-1, de Santa Maria, constantes da Tabela 1 da informação n.º 163/2012-3ª – DIACOMP (fls. 584/585) e objetos de doação da TERRACAP ao Distrito Federal, especificando o nome dos beneficiários do programa de assentamento habitacional contemplados com os referidos lotes, as datas em que foram firmados os termos de doação e escrituração do respectivo lote, sem embargo de informar, ainda, se a destinação dos imóveis em tela está sendo respeitada; IV – alertar a TERRACAP e a CODHAB/DF de que, em caso de reincidência no descumprimento de decisão emanada pela Corte de Contas, os responsáveis sujeitam-se à aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV – recomendar à CGDF/DF que, oportunamente, assim que concluída a sindicância sugerida no Despacho n.º 1.142/2009-NUTEM pela TERRACAP, aquele Órgão de Controle Interno proceda à análise das implicações cíveis e disciplinares da doação irregular do Lote n.º 52, Rua Margarida, Vila D.V.O. Gama/DF, sem prejuízo de verificar, ainda, a regularidade da situação dos lotes listados na Tabela 1 da Informação n.º 163/2012-3ª – DIACOMP (fls. 584/585); V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator à CGDF/DF, à TERRACAP e à CODHAB/DF, a fim de subsidiar o cumprimento das determinações reiteradas no item III, supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3205/2012 - Pensão civil instituída por FÁBIO SALIBA - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 332/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação objeto do Processo/TJDFT nº 2009.06.1.011295-4, levantando o sobrestamento do feito em exame; II – ter por cumpridas a Decisão nº 762/13, relativa ao processo em apreço, e a Decisão nº 758/13, proferida no Processo nº 1841/90; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 44 – apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 5992/2012 - Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa, agente de material e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 333/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 1203/2013 – SUTCE/GAB/STC e anexos (fls. 105-118), dos expedientes juntados às fls. 838-842 do Processo GDF n.º 040.001.677/2011, apenso, bem como dos demais documentos acostados às fls. 120-125; II – relevar o atraso apontado no parágrafo 5º da Informação nº 019/2014 – SECONT/1ª DICONT; III – considerar atendidas as diligências de que tratam os itens II e III da Decisão n.º 2918/2013; IV – considerar encerradas, com absorção do prejuízo pelo Erário Distrital, as tomadas de contas especiais tratadas nos processos a seguir indicados: a) com fulcro da Decisão n.º 3983/2004: Processo n.º 052.002.527/2009; b) com fulcro na Decisão n.º 4423/2004: Processos n.ºs 052.002.596/2008 e 052.002.395/2009; V – considerar, também, encerradas as TCEs tratadas nos Processos n.ºs 052.001.083/2008, 052.001.173/2008, 052.001.395/2008 e 052.000.141/2009, com esteio no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/1998 – TCDF; VI – considerar, ainda, satisfatórias as medidas adotadas pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Transparência e Controle na TCE objeto do Processo n.º 052.002.220/2006; VII – nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as

contas anuais, referentes ao exercício de 2010, dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, mencionados no parágrafo 16 da Informação nº 019/2014 – SECONT/1ª DICONTE; VIII – nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos Ordenadores de Despesa, agentes de material e demais responsáveis da PCDF, mencionados no parágrafo 15 da Informação nº 019/2014 – SECONT/1ª DICONTE, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 1.3 (divergência entre os saldos de material permanente em almoxarifado registrados no SIAC/SIGGO e no SIGMA/PCDF), 1.5 (existência de inscrições antigas na conta contábil 199120701 – Depósitos de Cauções em Espécies) e 1.7 (falta de acompanhamento dos registros na conta 199940200 – Bens de Convênios em Poder do GDF) do documento de fls. 471-476 do Processo GDF nº 040.001.677/2011 e nos subitens 1.4 (empenho realizado em exercício diverso à prestação do serviço), 2.6 (pagamentos realizados sem a apresentação ou com certidões fiscais de regularidade vencidas), 2.7 (documentos sem assinatura ou data), 2.9 (não consta nos autos relatório de acompanhamento elaborado pelo executor do contrato), 2.10 (prestação de contas de viagem internacional sem a apresentação de todos os documentos necessários previstos em lei), 2.12 (não cumprimento de todos os requisitos legais para pagamento de empresas citadas no Inquérito nº 650/STJ – “Caixa de Pandora”), 2.13 (reconhecimento de dívida originado em falha do executor do contrato), 2.14 (ausência de identificação do servidor ou data quando do ateste de nota fiscal), 2.16 (assinatura intempestiva de termo aditivo), 3.1.1 (bens móveis não localizados), 3.1.2 (Bens móveis em tomadas de contas especial), 3.1.3 (Bens imóveis não incorporados) do Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DISEG/CONAS/CONT/STC, fls. 806-823 dos referidos autos; IX – nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis referidos nos itens VII e VIII retro, no que tange ao objeto da TCA em exame; X – nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos atuais dirigentes da Polícia Civil do Distrito Federal que adotem as providências necessárias à correção das falhas ou impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; XI – determinar, ainda, à PCDF que, doravante, o rol de responsáveis encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para inclusão nas tomadas de contas anuais, seja composto apenas pelos titulares e respectivos substitutos dos cargos de Diretor-Geral, Diretor do Departamento de Administração Geral e Diretores das Divisões de Orçamento e Finanças, de Recursos Materiais e de Transporte, cujas atribuições estão definidas no Regimento Interno do Órgão; XII – autorizar: a) o envio à SEF/DF de cópia desta decisão, em face do proposto no item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6018/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 226/2012 (Processo nº 14.180/2005), para apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes de má gestão de recursos públicos decorrentes do convênio celebrado em 2004 entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o Instituto de Integração Social e Promoção da Cidadania, tendo por objeto a implementação de laboratório de informática equipado com recursos técnicos adequados ao atendimento de deficientes visuais. DECISÃO Nº 334/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 992/2014 – GAB/SEPLAN (fls. 76); II. reiterar os termos da Decisão nº 4.648/2013, no sentido de determinar à SEPLAG que instaure a TCE para apuração dos fatos contidos no Processo nº 390.009.298/2008 e encaminhe o resultado dos trabalhos ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias; III. alertar o atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal quanto à possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 57 da LC nº 01/94 caso a determinação não seja cumprida no prazo fixado; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12323/2012 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Enfermeiro, regidas pelo Edital Normativo nº 12/2005. DECISÃO Nº 335/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3086/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 261 a 289), bem como do documento de fls. 290 e 291; II – dar por cumprida a Decisão nº 4553/2014; III – considerar procedentes as justificativas apresentadas pela titular da Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde da SES/DF e improcedentes aquelas do Coordenador-Geral de Saúde do Recanto das Emas da SES/DF; IV - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Rosemary Padilha Fonseca de Carvalho no Cargo de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05; V – com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e 182, inciso I, da Resolução/TCDF nº 38/90, aplicar multa no valor de R\$ 1.169,80 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos) ao Sr. Fábio Alauri Jacob Sabino, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; VI – autorizar, desde logo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial, caso não atendida a notificação para o pagamento da multa; VII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de praxe. PROCESSO Nº 23236/2012 - Representação nº 25/2012 – DA, do Ministério Público junto à

Corte, acerca de supostas irregularidades no patrocínio concedido pela Companhia Imobiliária de Brasília na realização do “4º Festival Internacional de Jazz” à empresa Lado A Produções e Eventos Culturais Ltda. DECISÃO Nº 312/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos, fls. 108/110; II – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 94/100, interposto pelo MPJTCDF em face da Decisão nº 3795/2013, mantendo o seu inteiro teor; III – autorizar : a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11062/2013 - Aposentadoria de RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH - SES/DF. DECISÃO Nº 336/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumpridas as Decisões nºs 5.203/2013 e 1.360/2014; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contate o servidor, para que este, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação recebida: 1) apresente junto a este Tribunal defesa prévia visando à preservação dos cálculos dos seus proventos com base na carga horária de 40 horas/semanais (art. 41, §7º, da LODF), haja a vista a detecção de incompatibilidade de horários no exercício dos Cargos de Médico da SES/DF e do HFA, após a opção pela jornada de 40 horas na SES (fevereiro de 2009); ou 2) opte entre a aposentadoria do Cargo de Médico da SES (proventos calculados com base em 20 horas/semanais), cumulada com a aposentadoria do Cargo de Médico do HFA, e a aposentadoria do Cargo de Médico da SES (proventos calculados com base em 40 horas/semanais), com renúncia à aposentadoria do cargo federal.

PROCESSO Nº 30806/2013 - Pregão Eletrônico nº 165/2013 – CAESB, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio à comercialização, de acordo com as especificações do Edital. DECISÃO Nº 337/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 20.963/2014 – DC/CAESB e documentos anexos, considerando-os suficientes para o cumprimento da Decisão nº 2178/2014; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 34194/2013 - Representação nº 26/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, que noticiou que a empresa Planalto Service Ltda. teria praticado irregularidades, no âmbito de contratações da esfera federal, que poderiam estar ocorrendo no Governo do Distrito Federal, em decorrência de ajustes celebrados com órgãos distritais. DECISÃO Nº 338/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 279/2013-CF (fl. 17), e anexos (fls. 18/174) e dos documentos de fls. 321/347; b) Ofício nº 20/2014-GAB/SEMARH (fl. 176) e anexos (fls. 177/179); c) Ofício nº 05/GP (fl. 180) e anexo (fl. 181); d) Ofício nº 540/2014-GAB/SE (fl. 206); e) Ofício nº 75/2014-PRESI (fl. 185) e Ofício nº 158/2014 (fl. 202) e anexos (fls. 203/205); f) documento de fl. 207; g) da documentação constante nos Anexos II a X e no Apenso de nº 460.000.327/2013; II – em relação à diligência contida no item II da Decisão nº 5.539/2013, quanto aos encargos sociais, considerar insatisfatórias as manifestações apresentadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF e pela atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal – Sema/DF, pendente ainda de análise pelo Tribunal a questão dos atestados de capacitação técnica; III – determinar às jurisdicionadas indicadas no item precedente que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem esclarecimentos acerca das impropriedades listadas nos papéis de trabalho elaborados pelo Corpo Técnico durante a análise da documentação noticiada no item I, bem como, no mesmo prazo, se for o caso, enviem a documentação ausente em suas manifestações anteriormente encaminhadas; IV – determinar: a) à Sema que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do assunto tratado nos §§ 29 a 37 da instrução (fls. 216/219), especificamente acerca da solicitação para que a empresa Planalto Service Ltda. efetuasse matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI para o contrato de prestação de serviço com cessão de mão de obra celebrado entre ambas, contrariamente aos procedimentos constantes no Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, bem como contrariamente ao disposto na legislação pertinente à questão; b) à atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplag/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas adotadas para o deslinde do Processo nº 411.0000.076/2009, bem como encaminhe, no mesmo prazo, cópia do referido processo; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, da Informação nº 101/2014-DIACOMP2, fls. 208-226, e dos papéis de trabalho associados aos autos no e-tcdf à Codeplan, à SE/DF, à Sema/DF, à CLDF e à empresa Planalto Service Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 1203/2014 - Aposentadoria de WASHINGTON GOMES DE ANDRADE - SEC/DF. DECISÃO Nº 339/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2787/14; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o ato da aposentadoria do servidor (Ordens de Serviço nº 163, de 01.09.09, e 183, de 04.09.13) da forma a seguir mencionada: onde se lê “artigos 186, inciso I e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90” leia-se “artigos 186, inciso I, ‘in fine’, e 189 da Lei nº 8.112/90”, por se tratar de inativação por invalidez decorrente de doença não especificada em lei; 2) tornar sem efeito a Ordem de Serviço

nº 201, de 16.09.14; 3) juntar aos autos, caso já a tenha obtido, a resposta da petição aludida no Ofício nº 509/14 – DGP/SUAG/SEC (fl. 88 – apenso).

PROCESSO Nº 11466/2014 - Aposentadoria de JAIMIRA DA SILVA ARAUJO - SE/DF. DECISÃO Nº 340/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4446/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 25 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando as medidas porventura cabíveis com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26676/2014 - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 322/2014 para eventual aquisição de cadeiras de rodas para toda a rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 296/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3761/2014-GAB/SES-DF (fl. 58), dos documentos anexos (59/87) e dos documentos relativos à nova pesquisa de preço (fls. 219/245 do Anexo I); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4686/2014; III – determinar à SES/DF que: a) encaminhe a esta Corte a justificativa pela opção do código BR41589, para os itens 1 a 3, correspondente à cadeira de rodas de capacidade para 250 Kg, a despeito da ausência dessa descrição no edital de licitação e possível afronta ao princípio da economicidade; b) proceda à retificação do edital, do termo de referência e da pesquisa de preços, incluindo a capacidade de carga de todas as cadeiras de rodas, atentando para a necessidade de compatibilização dos códigos cadastrados no site www.comprasnet.gov.br aos objetos pretendidos; IV – manter suspenso o Pregão Eletrônico por SRP nº 322/2014, até ulterior deliberação desta Corte quanto ao atendimento dos comandos do item precedente; V – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e do Parecer nº 2/2015 - CF à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29829/2014-e - Contratações efetuadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal para os Empregos de Engenheiro I e de Piloto, regidas pelo Edital nº 1/2009. DECISÃO Nº 341/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações efetuadas pelo METRÔ-DF para os Empregos de Engenheiro I (Área Elétrica/Eletrotécnica) e de Piloto, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 25.03.09: Engenheiro I (Área Elétrica/Eletrotécnica): Clovis Pereira de Brito, Emmanuel Luis Anselmo Joanitti, Mauro Antonio de Figueiredo Leite Junior Piloto: Aecio Douglas Pinto, Christopher Nunes Carezoli, Clayton Dos Santos Rodrigues, Cristiano Gomes de Oliveira, Edwillian Freitas da Silva, Gandulfo Franco Dantas de Oliveira, Hugo Castro Domingos, Joaldo Sousa Moreira, Lindemberg Antonio da Silva Barbosa, Matheus Franca Ribeiro, Renan do Carmo Gama, Robert Anthony da Cunha Santos, Roniely de Souza Rocha e Ulisses Alves da Conceição; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 30754/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Médico, regidas pelo Edital nº 03/2010. DECISÃO Nº 342/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Médico (diversas especialidades), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/2010, publicado no DODF de 17.02.10: Especialidade: Anatomia Patológica Dunya Bachour Basilio Especialidade: Cardiologia Maria Ancilla da Silva Moura Especialidade: Cirurgia-Geral Alan Kagan, André Maurício Ferrari Beltrão, Augusto Barbosa Cavalcanti, Bruno Peixoto Esteves, Cleybson Augusto dos Santos, Daniella Silva Mena, Eddi Sofia de La Santissima Trinidad Sericia Mejias Medrei, Erika Patrícia Neto de Freitas, José Henrique Mezzeth Filippi, Juhad Ezzeddine Abdul Hak, Rafaella Brandão de Melo Soares, Raul José de Abreu Sturari Junior, Ricardo Monte Serrate Silva, Victor Netto Figueiredo, Walter Henrique Costa Rios, Especialidade: Cirurgia Plástica Gustavo Souza Guimarães, Rodrigo de Souza; III – autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 31092/2014-e - Aposentadorias de SILVANO SOARES DE SOUZA e AHISTIR MARA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 343/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (atos/Sirac nºs 10442-8 e 9583-9), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 33222/2014-e - Elaboração e aprovação do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2014 – RAPP/2014. DECISÃO Nº 344/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das propostas de estrutura do RAPP/2014 e do respectivo cronograma de execução constantes da Informação nº 15/14 – DICOG, aprovando-os; II – autorizar o retorno do feito eletrônico em exame à SEMAG, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 498/2015-e - Edital nº 01-PCDF-DELEGADO, retificado pelo Edital nº 02/2015, publicados pela Polícia Civil do Distrito Federal, destinado à realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o Cargo de Delegado de Polícia, da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal. DECISÃO Nº 290/2015 - O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Edital nº 01 – PCDF - DELEGADO, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.2014, que tornou pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o Cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, bem como do Edital nº 02/14, que o retificou; 2) da Portaria nº 34 – PCDF, de 26.8.2014, que instituiu o Regulamento dos Concursos Públicos para o provimento de Cargo de Delegado de Polícia; 3) do ato autorizativo do Conselho de Política de Recursos Humanos, devidamente homologado pelo Governador do Distrito Federal, para a realização do referido certame; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retifique o Edital nº 01 – PCDF - DELEGADO, publicado na Edição Extra do DODF de 31.12.2014, para: 1) especificar o que será considerado como atividade jurídica e atividade policial para fins de cumprimento do requisito estabelecido no subitem 2.1.1; 2) fazer constar as referências corretas dos dispositivos mencionados nos subitens: a) 8.8.23 – citou os subitens 8.5.21 e 8.5.22, quando o correto seria 8.8.21 e 8.8.22; b) 9.1 – fez menção ao art. 43 da Portaria nº 34-PCDF/2014, sendo correto o art. 53; c) 9.7.4 – constou o subitem 9.7.1.1, sendo correto o 9.7.3; d) 16.17 - o correto é subitem 16.15 e não subitem anterior; 3) fazer constar expressamente que: a) os testes de capacidade física serão filmados e que, no teste de corrida de 12 minutos, o candidato poderá ser monitorado pelo uso de chip no calçado, conforme estabelece o art. 57, caput, da Portaria nº 34-PCDF/2014; b) a banca examinadora dos testes de capacidade física será composta por profissionais de educação física registrados no Conselho Regional de Educação Física, conforme estabelece o art. 58, parágrafo único, da Portaria nº 34-PCDF/2014; 4) atribuir numeração específica no edital para a previsão de entrega de Certidão do Cartório de Protesto de Títulos por parte dos candidatos, uma vez que se encontra isolado entre os subitens 11.16 e 11.17 do edital normativo; 5) excluir do subitem 14.2 a alínea D (Experiência Profissional), tendo em vista o que dispõe o art. 78 da Portaria nº 34-PCDF/2014, fazendo os ajustes necessários à totalização da pontuação da prova de títulos; 6) incluir no subitem 14.2 alínea prevendo como itens de avaliação os títulos referidos nos incisos IV e V do art. 78 da Portaria nº 34-PCDF/2014, fazendo os ajustes necessários à totalização da pontuação da prova de títulos; 7) prever a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado preliminar da fase de exames biométricos e avaliação médica, tendo em vista o que dispõe o art. 91 da Portaria nº 34-PCDF/2014; 8) utilizar os pesos especificados no subitem 17.2 nas listagens organizadas para fins de classificação nas diversas fases do concurso (descritas em diversos subitens do item 16 do edital) ou igualar tais pesos na composição da nota final do concurso; III – determinar à jurisdição que, no mesmo prazo constante do item anterior, informe ao Tribunal como ocorrerá a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso em questão, mencionando, se for o caso, se já há representante designado pela OAB para tal fim; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4106/1991 - Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR, para o cargo de Escrivão de Polícia. DECISÃO Nº 345/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dispensar a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF do cumprimento do inciso III da Decisão nº 1.973/14, tendo em conta a regularidade das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA; II. autorizar, com esteio no inciso III do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, tendo em conta a aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 194/1990 – IDR; III. dar conhecimento desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; IV. autorizar a publicação do relatório/voto do Relator, do Revisor e dos elementos que lhes dão suporte e o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento (Anexo II). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19248/2010 - Inspeção realizada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 1.832/10-CPM, proferida no Processo nº 3.770/04), para averiguar a regularidade dos procedimentos resultantes do Contrato nº 105/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.. DECISÃO Nº 289/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33119/2010 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 241/05, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e o Instituto Arte Social Eventos Culturais, visando à realização do evento “Oficinas Culturais Arte Social”, no exercício de 2005. DECISÃO Nº 346/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 71/74; II – conceder à Srª Iara Stella Rocha e à empresa Arte em Marketing – Projetos e Eventos Ltda. (Instituto Arte Social Eventos Culturais Ltda.) a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação de suas razões de defesa; III – alertar os responsáveis de que após, o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação), o processo será julgado no estágio que se encontrar;

IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 16744/2012 - Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes do recebimento indevido de vencimentos pela servidora da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Sr^a. Moema Carvalho Azevedo, no período de 10.11.2004 a 31.12.2009. DECISÃO Nº 347/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 270.002.594/09; II – determinar, com fulcro no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação da responsável nomeada no parágrafo 11 da Informação nº 55/04 - SECONT/3ªDICON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos em exame, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a multa de prevista no art. 56, da Lei Complementar nº 01/94, ou, se preferir, recolha o valor do prejuízo apurado, no montante de R\$ 210.468,98 (atualizado em 26.2.2014); III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 349/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento acostado às fls. 80/81; II – indeferir o requerimento apresentado, esclarecendo ao requerente que o prazo fixado na última deliberação desta Corte refere-se ao recolhimento do débito imputado pela Decisão nº 5.036/14-CPM e pelo Acórdão nº 516/2014; III – alertar o requerente sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão, na forma estabelecida no art. 36 da Lei Complementar nº 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 37100/2013 - Representação nº 23/13-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 350/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, datado de 09.12.14, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 006/2014-FUNPDF/GCAP/SESIPE/SSP e dos documentos que o acompanham (fls. 22/56); b) dos demais documentos juntados aos autos (fls. 58/134); II – determinar: a) à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 40/14, bem como as medidas adotadas para saneamento das irregularidades apontadas nos seguintes itens do Relatório de Auditoria nº 15/2013-DISEG/CONAS/CONT/STC: 1) item 2.1 – descumprimento de leis de licitação e pregão; não realização do registro integral das receitas; ausência de padronização dos materiais e preços para revenda; demonstrativos de receitas e despesas não padronizados; ausência de documento de controle de caixa, prestações de contas não autuadas mediante processo; depósito de matérias não adequados; ausência de sistema informatizado para controle de estoque; venda e controle de estoque realizado por presidiários; aditamento em espécie para crédito na cantina; ausência de recolhimento de imposto; depósito da arrecadação não processados diariamente; 2) item 3.3 – ausência de inventário dos estoques das cantinas; 3) item 4.1 – falhas nos demonstrativos de controle das receitas 4) item 4.2 – ausência de registro contábil das receitas das diárias das cantinas; b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o Relatório Final de Auditoria Especial realizada nas Unidades Prisionais do Distrito Federal, em decorrência da Ordem de Serviço nº 126/13, Processo nº 480.000.367/2013; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3184/2014 - Pensão civil instituída por MARIA RODRIGUES FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 351/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 2.959/14, vazada nos seguintes termos: “retificar o ato concessório publicado no DODF de 8.9.2010 (fl. 22 do Processo apenso nº 080.005.959/10), na parte da pensão instituída pela ex-servidora Maria Rodrigues Ferreira, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.”; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação do Tribunal poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3710/2014 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 352/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 3.731/14, a fim de que junte ao processo documentação pertinente à apuração, às conclusões e às repercussões na vida funcional da ex-servidora a respeito da eventual instauração de 2º Processo Sindicante, noticiada nas informações cadastrais do Processo apenso nº 080.002.802/10, atestando o exercício de funções de magistério no período de 2001 a 2006; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o descumprimento de deliberação do Tribunal poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

O Processo nº 30101/10, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, objeto de sustentação oral de defesa prevista para esta assentada, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 09, publicado no DODF de 09/02/2015, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Tribunal decidiu, com base no parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, postergar a sessão ordinária prevista para o dia 26 do corrente mês para o dia 4 de março vindouro, com início às 15 horas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 67 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo I da Ata nº 4751
Sessão Ordinária de 10/02/2015

Processo nº (a): 30.916/14

Interessado: BRB

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Diretor-Presidente e pelo Procurador signatário da CARTÃO BRB S/A a respeito da aderência de seu Regulamento de Compras e Contratações às normas legais e constitucionais e ao contido no Processo nº 15.572/13 - TCDF.

Unidade Técnica propõe ao Tribunal que não conheça da consulta haja vista que versa sobre caso concreto, em desacordo com o disposto no art. 194, § 1º, do RI/TCDF.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente e pelo Procurador signatário da CARTÃO BRB S/A, com o objetivo de submeter ao exame do Tribunal o atendimento da Decisão nº 4.364/13, Processo nº 15.572/13, que tratou de outra consulta realizada pela interessada.

A Unidade Técnica, a par de manifestar-se pelo não conhecimento da consulta, tendo em conta tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF, entende que, podem os presentes autos, ser apensados ao Processo nº 30.835/14, sobre Representações do MPJTCDF acerca de supostas irregularidades constantes, exatamente da resolução que tornou público o Regulamento de Compras e Contratações das entidades distritais Cartão BRB S.A e BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A. As considerações expendidas são a seguir reproduzidas:

DO TEOR DA CONSULTA

2. No processo citado, decidiu o Tribunal que, “estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora”.

3. Referida consulta versou, entre outros temas, acerca da possibilidade de adoção de regulamento próprio de licitação por parte de empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista; tese esta aceita pelo Plenário, conforme voto do Conselheiro Relator, Antônio Renato Alves Rainha (fls. 155/158 – Proc. 15.572/13).

4. Informa o consulente que, então, elaborou, aprovou e publicou, em 15.10.14, seu Regulamento de Compras e Contratações, com amparo no art. 119 da Lei nº 8.666/93 (fl. 04).

5. Após, detalha o regulamento, destacando seus capítulos, disposições gerais e princípios, modalidades de licitação, hipóteses de dispensa e inexigibilidade e gestão dos contratos (fls. 05/13).

6. Registra, ainda, que seu regulamento foi inspirado em diploma similar do SEBRAE, objeto de exame por parte do TCU (fls. 13/14).

7. Requer, por fim, a deliberação, por parte do Tribunal, a respeito da tese defendida, de que seu Regulamento está de acordo com as normas legais e constitucionais (Lei 8.666/93 e arts. 173, 1º, III; 37, XXI; 22, XXVII – CF) e inclusive quanto à aderência e ao atendimento do contido no Processo de Consulta nº 15.572/2013, quanto ao item alusivo à Lei 8.666/93 (fl. 04).

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994 (LOTCDF), entre outras providências, ao tratar sobre consultas, assevera, in verbis:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.”

9. O regramento para formulação de consultas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas encontra-se no Regimento Interno do Tribunal (RI/TCDF), aprovado pela Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, o qual:

a) estabelece a competência para deliberar sobre consultas que tenham por objeto matéria de competência do Tribunal, artigo 39, inciso I, alínea “h”, in verbis:

“Art. 39. Compete ao Tribunal:

I – deliberar sobre:

(...)

h) consultas que versem matéria de sua competência;”

b) enumera as pessoas legitimadas para encaminhar consultas à Corte, artigo 194, caput, in verbis: “Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.”

c) apresenta os requisitos a serem observados na elaboração das mencionadas consultas, artigo 194, §§ 1º e 2º, in verbis:

“§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

10. Em primeiro lugar, verifica-se que o consultante detém competência para a formulação da peça, por tratar-se de dirigente de empresa subsidiária/controlada: o documento é subscrito pelo senhor Romes Gonçalves Ribeiro, Diretor-Presidente em exercício da CARTÃO BRB S/A, fl. 17.

11. Relativamente ao parecer técnico-jurídico, temos que a consulta foi apresentada e assinada também pelo representante legal da empresa, o qual, em diversas oportunidades apresenta sua opinião jurídica.

12. Entretanto, nota-se que a consulta formulada trata de caso concreto, contrariando o disposto na parte inicial do §1º do art. 194 do RI/TCDF, segundo o qual as consultas dirigidas a esta Corte deverão versar direito em tese. Pretende o consultante que o Tribunal delibere acerca da legalidade de seu Regulamento.

13. Neste ponto, interessante transcrever excerto do Parecer nº 1217/2013 – DA, emitido pelo Ministério Público de Contas no âmbito do Processo nº 31.101/2013:

“Evidente que não se pode conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Busca-se, também, com esta medida, impedir que o órgão de controle externo atue como verdadeiro agente administrativo típico, imiscuindo-se na atividade gerencial dos demais Poderes, atuando em substituição ao administrado, quando o constituinte lhe reservou o fundamental papel de exercer o controle e não de executor dos atos administrativos.” [...]

É o Relatório.

VOTO

Decorrem os autos de consulta formulada pelo então Diretor-Presidente e pelo Procurador signatário da CARTÃO BRB S/A a respeito da aderência de seu Regulamento de Compras e Contratações às normas legais e constitucionais e ao contido no Processo nº 15.572/13 - TCDF. A Unidade Técnica, ao proceder à análise da admissibilidade, verifica, com base no estabelecido no § 1º do art. 194 do RITCDF, que a consulta restaria prejudicada por não tratar de direito em tese. Contudo, ressalta que tramita nesta Casa o Processo nº 30.835/14, que trata de Representações do Ministério Público acerca de supostas irregularidades constantes da resolução que tornou público o Regulamento de Compras e Contratações das entidades distritais Cartão BRB S.A e BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A.

Assim, sugere que a discussão seja remetida ao referido processo.

Tenho por adequado o encaminhamento proposto. Nesse caso, alinho-me às considerações trazidas na Informação nº 17/15 e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - não conheça da consulta formulada pelo Diretor-Presidente da CARTÃO BRB S/A, fls. 01/17 e anexos de fls. 18/147, tendo em vista tratar de caso concreto, contrariando o art. 194, § 1º, do RI/TCDF;

II - dê ciência da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao consultante;

III - autorize o apensamento dos autos ao Processo nº 30.835/14.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora

Anexo II da Ata nº 4751
Sessão Ordinária de 10/02/2015

Processo nº: 4.106/91 - 5 volumes e 1 anexo

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

Assunto: Admissão de Pessoal

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR para o cargo de Escrivão de Polícia. Legalidade de algumas admissões e determinação de diligência para obtenção de esclarecimentos com relação às demais (Decisões nºs 7.212/00-

APM, 4.981/01-APM, 2.641/02-APM, 5.894/03-APM, 3.167/04-APM, 1.037/05-CSPM e 5.101/05-CSPM). Atendimento. Nova determinação à jurisdicionada para que mantivesse a Corte informada quanto ao andamento das ações judiciais ajuizadas por candidatos admitidos no cargo de Escrivão da Carreira de Policial Civil do DF (Decisão nº 4.843/06-APM, reiterada pelas Decisões nºs 2.842/13-CSPM e 1.973/14-CPM). Cumprimento. PARECERES CONVERGENTES: nova determinação. Na Sessão de 25.11.2015 VOTEI de acordo com os Pareceres. VISTA DOS AUTOS concedida ao Conselheiro RENATO RAINHA. O nobre Revisor dissente do posicionamento deste Relator. Reabertura da discussão (RI, art. 64, §§ 1º e 6º). Distribuição antecipada dos votos (de vista e do Relator) na forma do art. 54, inciso II do RI. Prosseguimento do julgamento iniciado na S.O. nº 4.738. Alterando meu posicionamento, VOTO de acordo com o Revisor. Impedimento/Suspeição: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

RELATÓRIO

Na S.O. de 25 de novembro último, acompanhando os pareceres, apresentei o Relatório/Voto de fls. 960/962. Por economia material (de papel) a ele me reporto. No entanto, por julgar necessário, transcrevo o Voto então apresentados (fls. 962):

“I. tome conhecimento do Ofício nº 1042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal;

II. tenha por cumprida a Decisão nº 1.973/141;

III. determine à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo nº 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento, tendo em vista a decisão final de teor desfavorável proferida no RE nº 205.500, relativa aos servidores Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins”

2. Naquela assentada, o Tribunal, acolhendo solicitação do Conselheiro RENATO RAINHA, deferiu-lhe vista dos autos (Decisão nº 5.933/14, fl. 963).

3. O nobre Revisor apresentou o Voto-Vista de fls. 964/991, com o seguinte teor:

“Com a devida vênia do ilustre Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, a quem rendo as minhas homenagens, entendo que o Tribunal pode e deve, desde logo, autorizar o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, dispensando a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de adotar quaisquer medidas em decorrência do Processo Administrativo nº 052.001.296/2013, haja vista que tais policiais civis já estão exercendo a função há quase vinte anos e fere qualquer parâmetro de razoabilidade determinar à jurisdicionada que continue acompanhando procedimento que tem por finalidade aferir a regularidade de exame psicotécnico, realizado há mais de duas décadas, para avaliar, em tese, a aptidão e a compatibilidade psicológica e comportamental dos candidatos com a atividade policial, vez que esta compatibilidade já foi provada, na prática, em quase vinte anos de exercício profissional.

Os referidos escrivães foram considerados inaptos no exame psicotécnico referente ao Edital nº 194/1990 – IDR. Como não lhes foi informado o motivo pelo qual mereceram tal avaliação, recorreram ao judiciário e obtiveram decisão favorável, em 1º grau de jurisdição, para continuar no processo seletivo.

Após, a sentença favorável aos interessados foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, que prolatou o seguinte acórdão:

“CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Se o candidato vem a ser eliminado do certame porque, ao ser submetido a exame psicotécnico, foi considerado “não recomendado” para a função disputada, faz jus à tutela jurisdicional diante da manifesta subjetividade da avaliação psicológica, decorrendo infração ao enunciado do 37, inciso II, da Carta Magna.

(Acórdão n.79237, APC3533495, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Revisor: EVERARDS MOTA E MATOS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/1995, Publicado no DJU SECAO 3: 18/10/1995. Pág.: 15)”

Visando reformar o acórdão que venho de transcrever, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal manejou Recurso Extraordinário, que foi provido pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. Lei 4.878/65, art. 9º, VII. CF, Art. 37, I, I. – Exame psicotécnico como condição de ingresso no serviço público: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I, II. – RE conhecido e provido.

(RE 205500, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 07-03-1997 PP – 05418

EMENT VOL – 01860-07 PP – 01305)”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal - STF transitou em julgado somente em 25 de março de 2013.

Pelo teor da ementa da decisão proferida pela Magna Corte, pode-se perceber que o Supremo Tribunal Federal não determinou a demissão dos servidores que há praticamente vinte anos estão no exercício da função, tendo, tão somente, declarado que o exame psicotécnico, em razão de previsão legal, não pode ser dispensado para o ingresso no quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Um fato importante precisa ser trazido para os autos. Tendo em conta a subjetividade do exame psicotécnico realizado por ocasião dos concursos regulados pelo Edital nº 194/1990 – IDR, em

que os candidatos eram considerados inaptos sem a emissão de laudo ou de qualquer informação técnica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT expediu a Súmula nº 01/1995, verbis:

“Súmula nº 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo conselho especial do TJDFT, publicado no Diário da Justiça, seção 3, nos dias 22,24 e 26 de setembro de 2003).”

Súmula 20, verbis:

“Súmula nº 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.”

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconheceu a ilegalidade do modo como foram realizados os exames psicotécnicos referentes ao Edital nº 194/1990 - IDR, haja vista a ausência de critérios objetivos de avaliação, a não emissão de laudos e a não previsão de recurso administrativo em relação ao resultado da avaliação psicológica e comportamental do candidato.

Além do mais, o psicotécnico é um exame que procura, em tese, avaliar previamente se determinado candidato tem ou não aptidão psicológica e comportamental para o exercício de determinada profissão. O grau de erro no resultado do exame é alto. A possibilidade de inabilitar alguém apto ao desempenho de uma função é enorme.

E no caso dos nominados escrivães, o erro indubitavelmente ocorreu, haja vista que todos estão exercendo, com eficiência, probidade e coragem as árduas, complexas e perigosas funções de escrivães de polícia. Não tenho receio de afirmar, mesmo sem consultar as fichas funcionais dos escrivães, que todos ou pelo menos muitos deles já foram merecedores de elogios no desempenho da função.

Ora, aquilo que o exame psicotécnico procurou, em tese, apurar, com enorme probabilidade de erro e com avaliação meramente subjetiva, a prática de duas décadas de exercício profissional desmentiu, ou seja, os cinco escrivães estavam, na época do concurso e continuam até hoje, aptos ao exercício da atividade policial.

Note-se que uma das escrivãs, a Srª. LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES, já está aposentada, e a Srª. ZILDENIR MARIA SILVA já possui tempo mínimo policial para se aposentar.

Dessa forma, não registrar ou continuar postergando o registro das admissões dos nominados escrivães, ou até mesmo imaginar a inaceitável e absurda situação de promover suas demissões, em razão de resultado comprovadamente equivocado de exame psicotécnico realizado há mais de vinte anos, é atitude que fere de morte os mais caros princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Cito apenas a título exemplificativo os seguintes princípios constitucionais que podem ser sacrificados caso o Tribunal não autorize, desde logo, o registro da aposentadoria dos escrivães: dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, confiabilidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, razoável duração do processo, entre outros.

Situação semelhante à das dos referidos escrivães foi analisada nos autos do Processo nº 494/1994, tendo o Tribunal determinado, em homenagem à teoria do fato consumado e dos princípios da segurança jurídica, eficiência, economicidade, continuidade dos serviços públicos, prevalência do interesse público sobre o particular, razoabilidade e proporcionalidade, o registro da admissão de 20 delegados de polícia da PCDF que estavam no exercício da função há mais de 05 (cinco) anos. Naqueles autos, em que se discutiu se os delegados polícia que não haviam obtido a nota mínima na primeira etapa do concurso, mas que já estavam exercendo a profissão há mais de 5 (cinco) anos, em razão de liminares judiciais, deveriam ou não ser demitidos, proferi voto cujos termos peço licença para incorporar à fundamentação deste VOTO DE VISTA:

Não resta dúvida que a questão a ser dirimida é bastante complexa, pois além de envolver inúmeras decisões judiciais e atos de nomeação praticados pelo Chefe do Poder Executivo local, ainda exige que se busque a melhor decisão para assegurar o interesse público.

Conforme restou fartamente comprovado nos autos, foi em razão de decisões judiciais que os Delegados de Polícia puderam superar etapas do concurso onde não obtiveram nota mínima para aprovação, passaram para as fases seguintes e participaram da segunda etapa do certame – Curso de Formação Profissional. Também consta dos autos que as duas primeiras nomeações, datadas de 22/02/1996 e 19/07/1996, respectivamente, ocorreram em razão de decisões judiciais. O Curso de Formação Profissional - 2ª Etapa do Concurso Público – de caráter eliminatório e classificatório, teve carga horária extensa (530 horas/aula – duração : de 1 de agosto de 1995 a 10 de novembro de 1995), e, ao seu término, foi aplicada rigorosa verificação de aprendizagem para avaliar se os concursados tinham adquirido os conhecimentos necessários para o exercício do cargo de Delegado de Polícia.

Ao final do Curso de Formação Profissional são aferidos conhecimentos nas seguintes áreas, entre outras: Direito Penal, Direito Processual Penal, Técnicas de Investigação Policial, Perícia Criminal, Medicina Legal, Papiloscopia, Técnicas de Atendimento ao Público, Defesa Pessoal, Armamento e Tiro etc., sendo que a sua realização exige a contratação de professores altamente especializados em cada uma das referidas áreas, locais apropriados e materiais específicos, o que representa enorme gasto para o Estado, além da transmissão de conhecimentos próprios do

sistema de segurança pública.

Ao decidir este processo, penso que esta Corte de Contas não pode deixar de levar em consideração esses aspectos que ressaltarei quanto ao Curso de Formação Profissional.

Quanto ao estágio probatório, concordo com a instrução que ele não tem o condão de purgar a reprovação em fases do concurso, todavia, tendo em conta que os Delegados de Polícia já estão exercendo as suas funções há mais de 5 (cinco) anos, penso ser importante avaliar como as suas atividades profissionais estão sendo exercidas e qual o grau de satisfação da Administração Pública em relação a qualidade dessa prestação de serviços, por isso reproduzi, neste voto, trechos das respectivas avaliações finais.

Feitas essas considerações, que acredito suficientes para o deslinde da questão posta nos autos, entendo que duas possibilidades de decisão devem ser avaliadas, ou seja, a negativa de registro às admissões, com esteio no percuciente trabalho elaborado pela 4ª ICE, ou a adoção da teoria do fato consumado, em razão dos recursos gastos pelo Estado, da qualidade dos serviços prestados, e do decurso de tempo em que os Delegados de Polícia encontram-se exercendo suas funções. Após muito refletir sobre os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, penso que a solução que melhor preserva o interesse público é a aplicação, em caráter excepcional, da teoria do fato consumado.

Ao fazer essa afirmação não estou negando que diversas irregularidades graves foram cometidas durante a realização do certame. De fato elas ocorreram e deveriam ter sido, a tempo e a hora, sanadas, o que, infelizmente, não aconteceu.

Também é certo que a aplicação da teoria do fato consumado é um assunto bastante controverso na jurisprudência e entre os doutrinadores do direito, conforme notamos pelas decisões dos Tribunais Superiores e as opiniões dos juristas transcritas nos autos.

Mesmo tendo em conta a grande quantidade de decisões judiciais transcritas referentes a matéria ora em debate, peço vênias para também transcrever as seguintes, exaradas pelo STJ e pelo TJDFT, o que faço para fundamentar o meu posicionamento:

“DECISÕES EXARADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

Acórdão ROMS 13245 / DF;

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200100678036

Fonte DJ DATA:17/02/2003 PG:00305

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA MÚSICO. CURSO SUPERIOR. CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSE ASSEGURADA. “TEORIA DO FATO CONSUMADO.”

Perfeitamente aplicável, à espécie, a “teoria do fato consumado”,

Considerando que o recorrente, ainda que no momento da participação no certame não tivesse concluído o curso superior de Música, culminou por ser beneficiado pela concessão da liminar há mais de dois anos, o que ensejou sua posse.

Precedentes análogos.

Recurso provido com a manutenção definitiva do impetrante no respectivo cargo.

Data da Decisão 17/12/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 390563 / PR ;

RECURSO ESPECIAL 200101634750 Fonte DJ

DATA:24/06/2002 PG:00331 RSTJ VOL.:00163

PG:00515

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO E APROVEITAMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. FATO SUPERVENIENTE E TEORIA DO FATO CONSUMADO.

O recorrido comprovou já estar no exercício do cargo há mais de dois anos, em razão do que lhe garantiu o acórdão recorrido, tendo em mira o “fato superveniente” constatado (conclusão no Curso de formação e aprovação em disciplina equivalente).

Violações não configuradas.

Recurso desprovido.

Data da Decisão 28/05/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 199701 / DF ; RECURSO ESPECIAL

199800990100 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00343 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICÓTECNICO. INAPTIDÃO. APROVEITAMENTO DE EXAME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. “TEORIA DO FATO CONSUMADO.”

Ainda que a jurisprudência desta Corte venha, recentemente, se firmando no sentido da impossibilidade do pretendido “aproveitamento”, é certo que já se manifestou diversas vezes sobre o contrário, conforme comprovado pela jurisprudência colacionada pelo recorrente, inclusive nos moldes do eg. STF.

“Aplicação da “teoria do fato consumado”, considerando que o recorrente encontra-se há quase 4 anos no exercício do referido cargo, por força de decisão judicial.

‘Recurso conhecido e provido pela alínea “c”.

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 231084 / CE ; RECURSO ESPECIAL

199900841930 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00345 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Com o direito à participação no Curso de Formação, afastou-se o caráter eliminatório do respectivo exame. Decisão que não se afigura ultra petita.

A “teoria do fato consumado”, conforme precedentes desta Corte, aplica-se perfeitamente à hipótese, considerando que o recorrido encontra-se no devido exercício do cargo há mais de quatro anos.

Recurso desprovido.

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão EDRESP 251391 / RJ ;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

200000247154 Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00146 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Se o acórdão paradigma assegurou a efetiva nomeação de candidato que prosseguiu em certame por força de liminar, não há que se falar em contradição com a hipótese em que se invocou a teoria do fato consumado para assegurar a candidato investido no cargo o direito de permanecer desempenhando suas funções.

Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, podendo a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie.

Embargos rejeitados.

Data da Decisão 01/03/2001

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 251391 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 200000247154 Fonte DJ DATA:27/11/2000 PG:00191 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)

Ementa

Administrativo. Concurso público. Candidato não habilitado na prova de redação. Critério de correção. Banca examinadora. Ingresso no cargo por força de liminar. Teoria do fato consumado.

Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

Se o candidato foi investido no cargo para o qual prestou concurso de ascensão com suporte em liminar, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato para assegurar o direito em permanecer no exercício das funções, ainda que reconhecida a validade do critério de correção da prova que o excluiu da relação de aprovados.

Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão 07/11/2000

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 227880 / RS ; RECURSO ESPECIAL

199900760336 Fonte DJ DATA:19/06/2000 PG:00182 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS APROVADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO E POSSE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A preterição de candidato aprovado em concurso público pressupõe ato espontâneo da Administração Pública nesse sentido, deixando de se configurar quando sua atuação consubstancia o cumprimento de ordem judicial.

2. Sem embargo desse entendimento, é de se aplicar a teoria do ‘fato consumado’, se comprovado nos autos que os recorridos não só concluíram com aprovação o Curso de Formação, por força de liminar, como também já foram devidamente nomeados e empossados.

3. Recurso não conhecido.

Data da Decisão 16/05/2000

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão ERESP 177523 / PE ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 199900309979

Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060

Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118)

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO

CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

Ausente o interesse maior da Administração quando o estudante pede transferência para ocupar cargo por aprovação em concurso público. Situação não regida pela Lei n.º 8.112/90.

Pelo decorrer do tempo, a embargada deverá graduar-se no final do ano corrente, nesta situação o apego às normas sede lugar ao interesse público em impedir verdadeiro retrocesso na educação. Aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Data da Decisão 29/02/2000

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Acórdão EDMS 6190 / DF ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 199900135946 Fonte DJ DATA:20/03/2000 PG:00035 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE. INFORMAÇÕES. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo o candidato logrado êxito em todas as fases do concurso, necessário se faz o reconhecimento da consolidação da situação de fato, assegurando-lhe o direito à nomeação, sem vez para falar-se em decadência ou esgotamento do prazo de validade do concurso, eis que a própria Administração, nas informações, confessa que optou por aguardar o trâmite de ações em curso, estas em grau de recurso sem efeito suspensivo, para decidir sobre as nomeações, numa atitude eivada de ilegalidade, consoante precedentes desta Corte.

2. Embargos rejeitados.

Data da Decisão 13/12/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Acórdão MS 6191 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

199900135962 Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00130 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO.

1. Não há falar em prazo decadencial contra ato omissivo continuado, ut MS nº 4.255/DF, in DJ 06/05/95.

2. A Administração Pública detém poder discricionário para determinar a oportunidade e conveniência do preenchimento do cargo de Delegado da Polícia Federal. Entretanto, deve observar o direito subjetivo do candidato à nomeação, anteriormente expectativa, emergente da manifestação inequívoca da necessidade do seu provimento, quando, no prazo de validade do certame (Edital nº 001/93), notícia, in casu através da Portaria nº 1.732/97, a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso, deslocando a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT).

3. Hipótese caracterizada nos autos, porquanto o impetrante obteve ordem de classificação dentro do total de vagas criadas com a edição da citada Portaria (100), observada a convocação anterior de 300 candidatos.

4. Situação de fato consolidada, ante os três anos decorridos da concessão da liminar (fls. 87) e os recursos utilizados na formação do impetrante, que concluiu o XIV Curso de Formação Profissional, logrando aprovação, sendo-lhe atribuída média de 8,212, classificando-se em 106º lugar (fls. 19).

5. Segurança concedida.

Data da Decisão 23/06/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

nº do Processo:EDAC 96.01.46972-9 /MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

Relator DESEMBAGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA (400)

Órgão Julgador QUINTA TURMA

Publicação DJ 21 /02 /2003 P. 32

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS QUE, POR FORÇA DE LIMINAR, SÃO CONSIDERADOS APROVADOS NO CONCURSO E, NOMEADOS, ESTÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, CASO QUE, NORMALMENTE, ENSEJARIA PROVIMENTO À APELAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, REPROVAÇÃO NO CONCURSO. APLICAÇÃO, TODAVIA, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA DO JULGADO NESSES PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão, ao aplicar a teoria do fato consumado para evitar a desconstituição da nomeação e exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal há mais de dois anos, implicitamente fez prevalecer sobre a literalidade da lei os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.

2. Não houve ofensa ao princípio da isonomia porque, conforme ficou ressaltado, “a admissão dos recorridos no cargo de Delegado de Polícia Federal não implicou, ao que consta, em afastamento de outros candidatos (se tal tivesse acontecido seria imprescindível citação dos litisconsortes necessários), porque as vagas não foram todas preenchidas”.

3. A nova hermenêutica situa em lugar da legalidade formal, a que se liga a interpretação por meio da subsunção e do dedutivismo lógico, a constitucionalidade material, que determina prevalência dos princípios e fins sobre a compreensão restritiva, literal, de disposições legais e constitucionais isoladas.

4. O implícito não equivale ao omissivo. Do contrário, a própria Constituição estaria recortada de lacunas, pois são implícitos muitos de seus princípios.

Data Decisão: 08 / 11 / 2002

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Participaram do Julgamento os(as) Exmos.(as) Srs.(as) DESEMBARGADORES(as) FEDERAIS SELENE MARIA DE ALMEIDA e FAGUNDES DE DEUS.

DECISÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF:

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 20000110230320APC DF
Registro do Acórdão Número: 172426

Data de Julgamento: 17/02/2003

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Relator Designado: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Publicação no DJU: 21/05/2003 Pág.: 108

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. REPROVAÇÃO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA. POR FORÇA DE LIMINAR, RENOVAÇÃO DOS MESMOS EXERCÍCIOS. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. O CANDIDATO QUE VEM A SER REPROVADO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA, MAS, POR FORÇA DE LIMINAR, É SUBMETIDO NOVAMENTE AOS MESMOS EXERCÍCIOS E OBTÉM APROVAÇÃO, PROSEGUE NO CONCURSO E É APROVADO EM TODAS AS DEMAIS ETAPAS, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO, É NOMEADO E, FINALMENTE, EMPOSSADO NO CARGO, TEM A SEU FAVOR A CHAMADA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO NO CARGO, AINDA QUE NO EDITAL DO CERTAME NÃO CONSTE A POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO REPETIR EXAMES FÍSICOS JÁ REALIZADOS. EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVE-SE PRESTIGIAR A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA, MORMENTE QUANDO O CANDIDATO DEMONSTRA QUE É UM BOM PROFISSIONAL E QUE POSSUI PLENA CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110252914APC DF
Registro do Acórdão Número : 175795

Data de Julgamento : 03/06/2002

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : DÁCIO VIEIRA

Publicação no DJU: 13/08/2003 Pág. : 46

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO – PROSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - APLICAÇÃO. – TENDO O CANDIDATO PROSEGUIDO NAS ETAPAS DO CERTAME, EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL, LOGRANDO, AO FINAL, APROVAÇÃO NO CONCURSO CHEGANDO A SER NOMEADO, TOMANDO POSSE E ENTRANDO EM EXERCÍCIO NO CARGO E, UMA VEZ CONSOLIDADA A SITUAÇÃO DE FATO, PELO DECURSO DO PRAZO, SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, AGORA, A SUA DESCONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110595586APC DF
Registro do Acórdão Número: 154941

Data de Julgamento: 11/03/2002

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

Publicação no DJU: 12/06/2002 Pág. : 201

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA – EXCLUSÃO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - PROSEGUIMENTO NO CERTAME EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110612895APC DF
Registro do Acórdão Número: 152102

Data de Julgamento: 04/03/2002

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator: JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 24/04/2002 Pág. : 15

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO JUDICIÁRIO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. RECOMENDADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. RESTANDO DEMONSTRADO QUE O AUTOR INTEGRA A RELAÇÃO MATERIAL EM DISCUSSÃO E APRESENTA LEGÍTIMO INTERESSE PARA ESTAR EM JUÍZO, COMO TAMBÉM QUE O SEU PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APRESENTANDO PETIÇÃO INICIAL CLARA, EIS QUE DETERMINANDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, DEVE SER AFASTADA A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. O CANDIDATO SUBMETIDO A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO, POR TER SIDO CONSIDERADO NÃO APTO, MESMO APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME, FOI ELIMINADO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCONFORMADO, AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E, POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHE FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FEZ COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS OBTEVE A 935ª COLOCAÇÃO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DESDE 25-10-99. 3. AO PODER JUDICIÁRIO É PERMITIDO A ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE, EMBORA DOTADOS DE CERTA DOSE DE DISCRICIONARIEDADE, NÃO ESTEJAM ATENDENDO OS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE (FINALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. NESTE CONTEXTO, NÃO É RAZOÁVEL A SUBMISSÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO À CONCLUSÃO EXCLUSIVA DO AVALIADOR, SOB PENA DE ELIMINAR CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM ADMITIDO QUE O CANDIDATO QUESTIONE A LEGALIDADE DO TESTE, BUSCANDO DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, E, ASSIM, PROVAR QUE POSSUI PERFIL ADEQUADO PARA O CARGO PRETENDIDO. 5. COM EFEITO, EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 01 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RECOMENDAÇÃO DO AUTOR, ATESTADA MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO NO JUÍZO, COM AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA ÀS PARTES, IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. 6. IMPORTANTE RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. 7. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES. 8. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19990110562529APC DF

Registro do Acórdão Número: 146060

Data de Julgamento: 22/10/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 14/11/2001 Pág.: 162

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATAS EM EXAME PSICOTÉCNICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. AS RECORRENTES AO SEREM SUBMETIDAS A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FORAM CONSIDERADAS NÃO APTAS, APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME. POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHE FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FIZERAM COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, OBTENDO A 5ª E 154ª COLOCAÇÃO, FORAM EFETIVAMENTE NOMEADAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, TAMBÉM POR MEIO DE

LIMINAR, OCORRIDA EM SETEMBRO DE 1999. II. EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL, COMO TAMBÉM A CONCLUSÃO DO LAUDO ELABORADO PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO, NO SENTIDO DE NÃO SATISFAZEREM AS CANDIDATAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PERFIL PSICOLÓGICO, VISÍVEL A BEM SUCEDIDA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DAS RECORRENTES, EXERCENDO FUNÇÕES DE CHEFIA E RECEBENDO ELOGIOS DE SEUS SUPERIORES. III. IMPORTANTE RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. IV. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES. 5. APELAÇÕES PROVIDAS. SENTENÇAS REFORMADAS.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19980110759960APC DF

Registro do Acórdão Número : 130203

Data de Julgamento : 11/09/2000

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : HERMENEGILDO GONÇALVES

Publicação no DJU: 11/10/2000 Pág. : 24

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PELA CANDIDATA NO DIA DO EXAME FÍSICO. NÃO ACEITAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. REALIZAÇÃO DO TESTE. REPROVAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1) CANDIDATA QUE SE VIU NA OBRIGAÇÃO DE SE SUBMETER AO EXAME FÍSICO MESMO SEM CONDIÇÕES CONFORME EXPRESSO NO ATESTADO MÉDICO POR ELA APRESENTADO NO DIA DO EXAME, O QUAL FOI REJEITADO PELA BANCA EXAMINADORA. POR FORÇA DE LIMINAR, CONCLUIU COM APROVAÇÃO O NOVO EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. 2) IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO, MORMENTE SE A CANDIDATA JÁ FOI NOMEADA E EMPOSSADA TENDO, INCLUSIVE, ENTRADO EM EXERCÍCIO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3994496 DF

Registro do Acórdão Número: 95302

Data de Julgamento: 19/08/1996

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Relator Designado: EDMUNDO MINERVINO

Publicação no DJU: 06/08/1997 Pág. : 17.297

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PMDF. CONCESSÃO DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. COMPATIBILIDADE. 1. Se o candidato ao Curso de Formação de Sargentos de sua corporação não preenchia, à data da inscrição, requisito de nota suplementar do certame, mas dele participou, por força de liminar, logrando aproveitamento e nomeação para o cargo, ainda mais porque tardia a apreciação de mérito do mandamus, há que se levar em consideração o fato consumado daí decorrente, compatibilizando-se a questão jurídica emergente de norma editalícia e a situação pessoal funcional do Impetrante. Recurso conhecido e provido. Maioria.”

Apesar de entendimentos contrários de doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da teoria do fato consumado, vejo que a Magna Corte de Justiça, até em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vem aplicando esta teoria.

É que a Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao permitir a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos ex nunc, na realidade autorizou a aplicação do princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado mesmo em sede de ADIn.

Penso que agiu bem e com contundente sensibilidade social o legislador federal ao aprovar a Lei nº 9.868/99, pois, sendo ilógico e inaceitável a permanência da vigência de uma lei inconstitucional, preservou intacto os seus efeitos até a declaração de sua inconstitucionalidade, quando a anulação desses efeitos representasse considerável insegurança às situações já estabelecidas e confrontasse com os interesses público e social.

Não tenho dúvidas que apesar das irregularidades ocorridas no certame seletivo, o melhor para a preservação do interesse público e da segurança jurídica de situações estabelecidas por considerável lapso temporal é a manutenção das nomeações dos Delegados de Polícia.

Tenho também que a teoria do fato consumado deve ser aplicada somente em situações excepcionais para preservar o interesse público e atendidos os seguintes requisitos: decurso de razoável espaço de tempo entre o fato originário da situação e o seu possível desfazimento, a boa fé dos beneficiários e dos agentes públicos que praticaram o ato e a ausência de prejuízo à Administração em decorrência da constituição da situação que se busca preservar.

Alguns doutrinadores também entendem necessário a pacificidade da situação e que ela tenha se estabelecido em virtude de decisão judicial. Urge que se analise cada um desses requisitos de per si. Se em um momento inicial o interesse público, necessariamente, era desconstituir as situações que permitiram aos concursados irem ultrapassando as fases do concurso público até alcançarem a última etapa, penso que agora, com a conclusão do Curso de Formação Profissional, onde o Estado dispendeu vultosos recursos para a sua realização, e após a aprovação de todos no estágio probatório e o exercício do cargo por mais de cinco anos, que o interesse da Administração é manter a nomeação dos Delegados de Polícia.

Essa minha interpretação está orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, na sua obra “Direito Administrativo”, reproduz o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles para definir o princípio da eficiência da seguinte forma: “Hely Lopes Meirelles (1996: 90-91) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Acrescenta ele que: ‘esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (art. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)’.”

A economicidade decorre do princípio da eficiência e orienta no sentido de que os recursos públicos, que geralmente não são suficientes para financiar todas as ações estatais destinadas a atender a infinidade de necessidades da população, sejam aplicados com zelo e economia, evitando-se os desperdícios, de forma a melhor atingir os fins esperados pela sociedade.

O princípio da continuidade do serviço público informa que as atividades desempenhadas pela Administração Pública, por visarem atender as necessidades mais caras e prementes da população, não podem sofrer solução de continuidade, principalmente no que se refere às atividades essenciais como saúde, educação, segurança etc.

É de notório conhecimento o parco efetivo de policiais civis para combater a criminalidade cada vez mais crescente na Capital Federal, e a exoneração de 20 (vinte) Delegados de Polícia, que atualmente ocupam cargos de chefia e/ou assessoramento importantes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, pode comprometer, sobremaneira, a qualidade dos serviços de segurança pública prestados à população local.

Além disso, para que um policial civil possa bem desempenhar suas funções, que são árduas, complexas e perigosas, principalmente às relativas ao cargo de Delegado de Polícia, que tem a missão de dirigir as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, é necessário um longo período de adaptação até que o profissional possa ter um completo controle de suas emoções diante de situações de extrema tensão e domine as complexas técnicas de investigação dos crimes e das infrações penais, haja vista que os criminosos estão cada vez se organizando mais e se tornando extremamente frios, calculistas e violentos.

Não se pode também deixar de levar em conta, ao decidir a matéria tratada nestes autos, os vultosos recursos dispendidos pelo Estado para realizar o concurso público e, principalmente, para contratar professores especializados, adquirir materiais próprios e produzir o Curso de Formação Profissional, que, como se disse, teve carga horária elevada (530 horas/aula).

Portanto, ao manter a nomeação dos 20 (vinte) Delegados de Polícia, a Administração Pública estará em consonância com a orientação que emana dos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, entre outros.

Em relação ao decurso de considerável espaço de tempo entre o fato originário da situação até o seu possível desfazimento por determinação deste Tribunal, não vejo maiores dificuldades em demonstrar que os Delegados de Polícia em questão já estão exercendo a função por mais de 5 (cinco) anos, o que representa um período de tempo bastante longo para que a situação possa ser considerada consolidada em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Forçoso também é reconhecer a presença de boa-fé nos atos da administração e no comportamento dos nomeados. O fato dos Delegados de Polícia terem manejado ações judiciais ou terem apresentado requerimentos administrativos que a lei coloca a disposição de todos os que, legitimamente, se propõe a utilizá-los, não pode, em hipótese alguma, ser caracterizado como má-fé, sob pena de se ferir de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito. A boa-fé presume-se, a má-fé deve ser comprovada. Os autos não nos permitem concluir que a administração ou os Delegados de Polícia tenham agido de má fé. Mais uma vez socorro-me das lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², desta vez para assentar o meu entendimento sobre os princípios da boa-fé e da segurança jurídica:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com errônea interpretação”.

Além do mais, não consigo visualizar prejuízo para a Administração Pública em virtude da não exoneração dos 20 (vinte) Delegados de Polícia. Até porque, eles estão desempenhando suas funções com eficiência, urbanidade, produtividade e assiduidade, conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos. Vejo, sim, prejuízo para o Estado, que conforme já foi dito, gastou considerável quantidade de recursos públicos para realizar a seleção e a formação dos citados profissionais, se se proceder a exoneração dos Delegados de Polícia, como quer o nobre Relator, a Inspetoria e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Também não posso concordar com o entendimento da operosa 4ª ICE de que as nomeações geraram prejuízos para terceiros, os quais, embora tenham sido reprovados em uma ou mais etapas do certame regulamentado pelo Edital nº 019/94 – IDR, não se socorreram, por motivo de foro íntimo, dos mesmos instrumentos judiciais ou administrativos que foram manejados pelos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados por força do Decreto de 13 de agosto de 1999. E apenas para argumentar, caso se entendesse que terceiros restaram prejudicados, ainda opera em favor dos 20 (vinte) Delegados de Polícia o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que, conforme já afirmei, em razão de todas as consequências que podem advir da exoneração, o melhor para a Administração e mais consentâneo com o interesse público é a manutenção das respectivas nomeações, mesmo que em caráter de excepcionalidade.

Sobre a necessidade da situação ter se estabelecido em razão de decisão judicial, vejo que isso de fato ocorreu. Conforme fartamente demonstrado nos autos, os 20 (vinte) Delegados de Polícia somente puderam superar as etapas do concurso público onde não obtiveram nota suficiente para aprovação e matricularem-se no Curso de Formação Profissional (2ª etapa do certame), no qual lograram plena aprovação, em razão de decisões judiciais. Foi também em razão de decisões judiciais que as nomeações realizadas nos dias 22/02/1996 e 19/07/1996 ocorreram. Certamente, a nomeação operada nos termos do Decreto de 13/08/1999 teve como motivação os fatos ocorridos em consequência das citadas decisões judiciais, que fizeram com que a situação tivesse se arrastado por demais no tempo e obrigado o Estado a investir preciosos recursos na formação específica dos Delegados de Polícia. Por fim, peço vênia para discordar daqueles que entendem necessária a pacificidade da situação para que se possa aplicar a teoria do fato consumado. Ora, como se exigir a existência de uma situação que se prolongou no tempo em razão de uma decisão judicial e, ao mesmo tempo, a pacificidade desta situação? Parece existir uma gritante contradição entre essas duas assertivas, haja vista que, na maioria das vezes, quem procura o judiciário para dirimir questões afetas à concursos públicos o faz em conflito com a Administração Pública, que se utiliza, por sua vez, de todos os instrumentos para fazer valer a sua tese. Portanto, a exigência da pacificidade da situação não pode coexistir com a necessidade dessa mesma situação ter se efetivado em razão de decisão judicial.

Outra questão importante, a saber, é com que grau de qualidade foi realizado o Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/94. Lamentavelmente, não pude concluir que o certame foi desenvolvido com boa técnica, pois o Poder Judiciário prolatou várias decisões, uma em relação aos critérios de correção de português da prova dissertativa (EICAPC nº 37340/97- fls. 1046/1065) e outra sobre a realização da prova oral (APC nº 46197/97- fls. 1071/1087), corrigindo erros que prejudicaram os autores (concursandos) das respectivas ações. Também continua em tramite Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o escopo de anular a prova oral (fls. 1088/1089), tendo em conta que esta etapa do certame foi realizada à portas fechadas em ofensa ao princípio da publicidade.

Como se sabe, o multicitado Concurso Público foi realizado pelo extinto IDR que, por não possuir quantitativo suficiente de pessoal qualificado e estrutura adequada, sempre deixou a desejar na elaboração e execução dos certames para seleção e ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. Para verificar essa assertiva que faço, basta uma análise nos processos referentes à todos os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal realizados desde 1982, onde fica patente a quantidade de equívocos, muitos repetidos de um concurso para o seguinte, dando origem, inclusive, à Súmula nº 01 do TJDFT, após alterada para nº 20 em razão de decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial, cuja transcrição faço a seguir:

“SÚMULA Nº 1 DO TJDFT:

Súmula: NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, REVESTE-SE DE LEGALIDADE A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO, MAS PARA A SUA VALIDADE DEVE SER ADOTADO MÉTODO QUE PERMITA A FUNDAMENTAÇÃO DO RESULTADO E O SEU CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, COM PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR O EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, O CANDIDATO PODERÁ PROSSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DE SUBMETTER-SE A NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, DEVENDO A APURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI SER EFETUADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. (ESTA SÚMULA FOI ALTERADA E REGISTRADA SOB O Nº 20 EM DECISÃO TOMADA NO DIA 18/03/2003 PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT).”

Assim sendo, sou de entendimento que, excepcionalmente, deve ser aplicada a teoria do fato consumado para permitir o registro das admissões dos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados pelo Decreto de 13 de agosto de 1999 .

II – DA SITUAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES A PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ ADÃO REZENDE, WELLINGTON JOSÉ RIBEIRO, JOÃO LOPES DOS SANTOS, VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR, CÁSSIO GERALDO AGUIAR DUPIIM, JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES, ROSILEA MARTINS FRANCO GOMES E RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA :

Quanto às ações judiciais específicas envolvendo os nove (nove) candidatos nominados no enunciado deste item, não me atrevo a fazer nenhum reparo em relação à medida defendida pelo eminente relator, Conselheiro Jorge Caetano, de determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas, especialmente informando da ocorrência de trânsito em julgado em relação a qualquer uma delas. Essa medida mantém esta Corte de Contas informada sobre o desfecho de cada demanda judicial, para que possa, no momento oportuno, cumprir as suas funções institucionais insertas no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III – PREOCUPAÇÃO IMPORTANTE :

A seguinte preocupação externada pelo Corpo Técnico no item 200 de fl. 946 merece ser avaliada por este Tribunal com a maior acuidade possível:

“(…) Assim como hoje, a condução dos concursos de 1982, 1986 e 1990 é invocada pelos interessados como exemplar para fins de legitimação do concurso de 1994, em que se adotou a mesma prática, com o agravante de que a promulgação da Constituição da República já conta aproximadamente quinze anos, certamente a condução deste concurso de 1994 também vai ser usada como modelo para pleitos de mesma natureza em futuros certames. O desfecho do caso, portanto, não envolve apenas as situações presentes, mas ao mesmo tempo ajuda a formar horizontes, é pedagógico, como foi, em sentido negativo, a condução dos concursos anteriores. (...)” Realmente, não se pode permitir que situações excepcionalíssimas, cuja aplicação da teoria do fato consumado torna-se necessária para a preservação do interesse público, continuem ocorrendo no âmbito da Administração Pública Distrital. Urge que se adotem medidas para que casos semelhantes ao destes autos não voltem mais a ocorrer e que os concursos públicos sejam realizados com excelência de qualidade. Apresentarei, mais adiante, proposta para tentar solucionar essa dramática questão.

IV – CONCLUSÃO :

Isto posto, lamentando divergir em parte do nobre Relator, e com esteio nas decisões judiciais e nos ensinamentos doutrinários que transcrevi, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular e da razoabilidade, VOTO no sentido que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- dos relatórios de fls. 901/956 e 1015/1019;
- dos documentos de fls. 744/890 e 984/1014;
- do memorial em anexo e do processo nº 050.000. 513/1997 – SSP/DF;
- do requerimento e documentos anexos (fls. 1020/1045);
- dos documentos de fls. 1046/1092;

II – acolha, em parte, os pedidos formulados às fls. 36/37 do memorial anexo e às fls. 766 e 1038/1039 deste processo para determinar, excepcionalmente, nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular, da razoabilidade e da proporcionalidade, o registro das seguintes admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994:

ALEXANDRE CÉSAR VILAR DE AZEVEDO

ALÍRIO PEREIRA BRAGA

ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

DAVID GOMES FRANCO

ELTON DE SOUZA ZANATTA

EMILSON PEREIRA LINS

GEDIAEL CORDEIRO LEITE

GILBERTO DAMASCENO MORAES

JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE BRITO

LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA

MARCELO FERNANDES

MARCORY GERALDO MOHN

MAURO CÉSAR LIMA

MISSIAS FERREIRA

NATANAEL MACHADO CORRÊA

OSMAR MENDONÇA DE SOUZA

ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA

SEBASTIÃO PEREIRA MOURA

WALDECY CAMELO

IV - determine ao Procurador-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circuns-

tância as situações judiciais atualizadas – especialmente a respeito do trânsito em julgado das respectivas ações – dos candidatos ao concurso público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, para provimento do cargo de Delegado de Polícia, especificamente de Pedro Henrique de Oliveira, José Adão Rezende, Wellington José Ribeiro, João Lopes dos Santos, Vicente Martins da Costa Júnior, Cássio Geraldo Aguiar Dupim, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes, Rosileia Martins Franco Gomes e Rário Temporim de Lacerda;

V – comunique ao Chefe do Poder Executivo distrital que nenhuma nomeação para cargo público efetivo pode ser realizada quando o candidato não houver sido aprovado em todas as etapas do certame, exceto em razão de decisão judicial específica determinando a nomeação;

VI – autorize:

a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Maria do Carmo Seabra Melo Fernandes, matrícula 374-3, e Antônio Carlos Alves Linhares, matrícula 439-1, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos nos presentes autos;

b) a devolução do Processo nº 050.000.513/97-SSP à origem;

c) o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

E esse não é o único precedente já tratado pelo Tribunal. Cito, também, os processos nº 4.105/1991 e 756/2004, em que o Tribunal também autorizou o registro de admissões de peritos criminais e de médicos da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, respectivamente, em situação análoga à dos escrivães de que trata este feito.

Isto posto, rogando mais uma vez vênias ao ilustre Relator, e com esteio nos princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - dispense a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF do cumprimento do item III da Decisão nº 1.973/14, tendo em conta a regularidade das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA;

II - autorize, com esteio no inciso III do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, tendo em conta a aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 194/1990 – IDR;

III - dê-se conhecimento da decisão que vier a ser exarada à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.”

4. De imediato, gostaria de parabenizar o ilustre Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, pelo bem lançado VOTO -VISTA, que me fez refletir mais sobre tema em debate.

5. É bom lembrar os fatos para não incorrer em injustiça.

6. O Edital nº 194/90-IDR - que regulou o certame em discussão - previu o concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia em duas etapas.

7. A primeira etapa consistia das seguintes fases:

- Fase 1 – Prova escrita objetiva;

- Fase 2 – Prova prática de datilografia;

- Fase 3 – Exame de aptidão física;

- Fase 4 – Seleção Psicológica;

- Fase 5 – Investigação Social e Funcional.

8. A segunda etapa consistia na realização do Curso de Formação Policial Profissional.

9. Consoante inciso VII do art. 9º, da Lei Federal nº 4.878/65 e inciso III do art. 8º do Decreto nº 2.320/87, a aprovação no exame psicotécnico é condição necessária para matrícula no Curso de Formação Policial Profissional (segunda etapa).

10. Inconformados com a reprovação na quarta etapa da primeira fase (seleção psicológica), diversos candidatos interpuseram ação judicial pleiteando a declaração da ilegalidade do exame psicotécnico a que foram submetidos, e o direito de continuar a participar do certame até o final da segunda etapa (Curso de Formação Policial Profissional), entre eles os Srs. Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim e Wellington dos Santos Cardoso e as Sras. Elba Nóbrega Silva e Mendes, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva.

11. Os autores alegaram a alta subjetividade do exame, no qual era conferido superpoder ao entrevistador, sem possibilidade de qualquer recurso da reprovação (item 8.4 do edital, fl. 09), em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. O MM. Juiz, ao julgar parcialmente procedente o pedido dos autores no Mandado de Segurança nº 37.366/94 (fl. 927), declarou nulo o ato que os eliminou do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia e assegurou-lhes o direito de prosseguir nas etapas posteriores do certame.

13. O Distrito Federal recorreu da sentença por entender que não houve qualquer ilegalidade na aplicação do exame psicotécnico.

14. O Tribunal negou provimento ao recurso, conforme Acórdão exarado na Apelação Cível nº 35.334 (fls. 927/928), e publicado em 18.10.95.

15. Ato contínuo, o Distrito Federal ingressou com Recurso Extraordinário (RE nº 205.500/DF), impugnando o acórdão do TJDFT. O apelo transitou em julgado somente em 25.3.2013, quase

20 anos após o ingresso dos servidores nas fileiras da Corporação (fls. 862/875).

16. Analisando o teor da decisão do Pretório Excelso, nota-se que aquele Tribunal – ao conhecer do recurso e lhe dar provimento - apenas ratificou a exigência do exame psicotécnico, em sintonia com a Lei Federal nº 4.878/65 e com o art. 37, inciso I, da CF/88, o que, indubitavelmente, não se pretende discutir.

17. O Supremo Tribunal Federal – pela excepcionalidade do apelo manejado - deixou de abordar aspectos fundamentais outrora analisados, quais sejam: a subjetividade do exame aplicado e a proibição de interpor recurso em caso de reprovação.

18. Os atos administrativos, inclusive os que decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, devem ser motivados. A reprovação do candidato no psicotécnico padece de motivação suficiente, pública e convincente de inaptidão, com fase recursal, a fim de garantir o direito constitucional do contraditório e à ampla defesa.

19. A jurisprudência do próprio STF é cristalina no sentido de que a exigência do teste psicotécnico em concursos públicos depende de previsão legal e editalícia, além de obedecer a critérios objetivos (AI 758533/MG).

20. Por oportuno e esclarecedor, destaca-se trecho do Voto do Desembargador Revisor Vasquez Cruxên na Apelação Cível nº 35.946 do TJDFT (fl. 4/16 do Anexo I), que bem analisou a matéria: “Reiteradamente manifestei nesta Corte o meu pensamento sobre a exigência do exame psicotécnico para o ingresso no serviço público, sempre sustentando sua legalidade, quando constante do edital, com previsão legal para tanto.

Contudo, jamais me conformei com a forma como aludidos exames são procedidos, pois que usuais são as entrevistas individuais ou coletivas, também conhecidas por dinâmicas de grupo, que colocam o candidato em contato direto com o examinador, possibilitando, por via de consequência, que o resultado se baseie em aspectos subjetivos, não condizentes com o teste aplicado. Por outro lado, esta Turma repetidas vezes se firmou contra o fato de o edital não possibilitar ao candidato recorrer contra o resultado do exame psicotécnico.

Efetivamente, a psicologia não é ciência exata e nem o psicólogo infalível, por isso que há de se garantir ao candidato “não recomendado” o direito de saber os motivos que o reprovaram, facilitando-se-lhe o acesso às razões da decisão e ao material utilizado na aferição, bem como que o mesmo possa se fazer acompanhar, caso queira, de um profissional da área, pois, ao que entendo, seria o único capaz de reavaliar o teste aplicado e o seu resultado.

Entretanto, nenhuma garantia foi dada aos candidatos, por isso que voto pelo improvimento deste recurso.” (grifei).

21. A situação de incerteza e subjetividade na aplicação dos exames psicotécnicos à época era tamanha, que precisou o TJDFT expedir -em 1995 - a Súmula nº 01, posteriormente alterada e registrada como Súmula nº 20 para regular a matéria, in verbis:

“Súmula TJDFT 01: “A VALIDADE DO EXAME PSICOTECNICO ESTA CONDICIONADA A PREVISAO LEGAL, A EXIGENCIA DE CRITERIOS OBJETIVOS E A GARANTIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.”

Súmula TJDFT nº 20: “NOS CONCURSOS PUBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, REVESTE-SE DE LEGALIDADE A EXIGENCIA DE EXAME PSICOTECNICO, MAS PARA A SUA VALIDADE DEVE SER ADOTADO METODO QUE PERMITA A FUNDAMENTACAO DO RESULTADO E O SEU CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, COM PREVISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANCA PARA ANULAR O EXAME PSICOTECNICO REALIZADO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, O CANDIDATO PODERA PROSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DE SUBMETER-SE A NOVO EXAME PSICOTECNICO, DEVENDO A APURACAO DOS REQUISITOS PREVIS- TOS EM LEI SER EFETUADO DURANTE O ESTAGIO PROBATORIO. (Esta sumula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDFT, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nos dias 22,24 e 26 de setembro de 2003.)”

22. Ademais, examinando os autos, notei que diversos outros servidores - também reprovados no exame psicotécnico - ingressaram com medida judicial a fim de obter a tutela judicial necessária a prosseguirem no certame e, com o trânsito em julgado favorável, tiveram suas admissões registradas pela Corte, a saber:

Nome do servidor Medida Judicial

Adalgisa Maria de Araújo MS nº 36.729/94 (Exame psicotécnico – Trânsito em julgado favorável às impetrantes – fl. 572). Atos de admissão registrados na Decisão TCDF nº 5.894/03.

Ana Cristina Ferreira Couto

Elba Nóbrega Silva Mendes Ação Ordinária nº 34.404/95 (Exame psicotécnico – Trânsito em julgado favorável à impetrante – fl. 572). Ato de admissão registrado na Decisão TCDF nº 2.958/12.

Geraldo Rosa Santiago MS nº 36.728/94 (Exame psicotécnico – trânsito em julgado favorável aos impetrantes – fl. 573). Atos de admissão registrados na Decisão TCDF nº 5.894/03.

Helenir da Silva Inácio

Júlio César de Araújo Galeno MS nº 37.365/94 (Exame psicotécnico – trânsito em julgado favorável ao impetrante – fl. 573). Ato de admissão registrado na Decisão TCDF nº 5.894/03.

Kátia Ferreira Guimarães MS nº 40.354/94 (Exame psicotécnico – trânsito em julgado favorável à impetrante – fl. 573). Ato de admissão registrado na Decisão TCDF nº 5.894/03.

Maria Helena Xavier Zaiden Ação Ordinária nº 41.739/94 (Exame psicotécnico – Procedência do pedido para desconsiderar o exame aplicado. Trânsito em julgado favorável à impetrante – fl.

574). Ato de admissão registrado na Decisão TCDF nº 5.894/03.

Solange de Sousa Paiva MS nº 37.801/94 (Exame psicotécnico – trânsito em julgado favorável à impetrante – fl. 574). Ato de admissão registrado na Decisão TCDF nº 5.894/03.

23. O trânsito em julgado favorável aos servidores acima citados, em alguns casos até sem interposição de qualquer recurso por parte do Distrito Federal, me deixa convencido de que, se negarmos registro às admissões ora em discussão, além de incorrerem em injustiça, violaríamos o princípio da isonomia, e afrontariamos os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da segurança jurídica, vez que os fatos são os mesmos.

24. No tocante ao servidor Wellington dos Santos Cardoso, os esclarecimentos solicitados já foram devidamente prestados pela Polícia Civil do DF (fl. 442).

Desta maneira, revendo minha posição, e em harmonia com o VOTO-VISTA apresentado pelo ilustre Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, pelos mesmos fatos e fundamentos, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. dispense a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF do cumprimento do inciso III da Decisão nº 1.973/14, tendo em conta a regularidade das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA;

II. autorize, com esteio no inciso III do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, tendo em conta a aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 194/1990 – IDR;

III. dê conhecimento da decisão que vier a ser exarada à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

IV. autorize a publicação deste Relatório/Voto e dos elementos que lhe dão suporte e o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro – Relator

Processo: nº 4.106/1991 (a) - 5 volumes e 1 anexo.

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

Assunto: Admissão de Pessoal.

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE.

Ementa: Exame das admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 194/90-IDR para o cargo de Escrivão de Polícia. Legalidade de algumas admissões e determinação de diligência para obtenção de esclarecimentos com relação às demais (Decisões nºs 7.212/2000-APM, 4.981/2001-APM, 2.641/2002-APM, 5.894/2003-APM, 3.167/04-APM, 1.037/2005-CSPM e 5.101/2005-CSPM). Atendimento. Nova determinação à jurisdição para que mantivesse a Corte informada quanto ao andamento das ações judiciais ajuizadas por candidatos admitidos no cargo de Escrivão da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal - PCDF (Decisão nº 4.843/2006-APM, reiterada pelas Decisões nºs 2.842/2013-CSPM e 1.973/2014-CPM). Cumprimento.

. A SEFIPE/DIADM sugere ao egrégio Plenário, 1) tomar conhecimento do Ofício nº 1.042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, considerando cumprida a diligência contida no item III, da Decisão nº 1.973/2014; 2) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, bem como à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo nº 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento, tendo em vista decisão final de teor desfavorável proferida no RE nº 205.500, relativa aos servidores Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva; 3) autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

. O Parquet aquiesce às sugestões da Unidade Técnica.

. VOTO do Relator convergente com as sugestões do Corpo Técnico e do Parquet.

. Impedimento/Suspeição: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

. Pedido de Vista (Decisão nº 5.933/2014 - fl. 963).

Voto divergente do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos do acompanhamento do Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia, da então Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 194/1990 - IDR.

Na presente fase processual, o ilustre Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, acatando as sugestões uniformes da Unidade Instrutiva e do Parquet, apresentou voto cuja parte dispositiva possui o seguinte teor:

“I. tome conhecimento do Ofício nº 1042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal;

II. tenha por cumprida a Decisão nº 1.973/141;

III. determine à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo nº 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento, tendo em vista a decisão final de teor desfavorável proferida no RE nº 205.500, relativa aos servidores Ailton

Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.”

Com a devida vênia do ilustre Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, a quem rendo as minhas homenagens, entendo que o Tribunal pode e deve, desde logo, autorizar o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, dispensando a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF de adotar quaisquer medidas em decorrência do Processo Administrativo nº 052. 001.296/2013, haja vista que tais policiais civis já estão exercendo a função há quase vinte anos e fere qualquer parâmetro de razoabilidade determinar à jurisdição que continue acompanhando procedimento que tem por finalidade aferir a regularidade de exame psicotécnico, realizado há mais de duas décadas, para avaliar, em tese, a aptidão e a compatibilidade psicológica e comportamental dos candidatos com a atividade policial, vez que esta compatibilidade já foi provada, na prática, em quase vinte anos de exercício profissional.

Os referidos escrivães foram considerados inaptos no exame psicotécnico referente ao Edital nº 194/1990 – IDR. Como não lhes foi informado o motivo pelo qual mereceram tal avaliação, recorreram ao judiciário e obtiveram decisão favorável, em 1º grau de jurisdição, para continuar no processo seletivo.

Após, a sentença favorável aos interessados foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, que prolatou o seguinte acórdão:

“CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Se o candidato vem a ser eliminado do certame porque, ao ser submetido a exame psicotécnico, foi considerado “não recomendado” para a função disputada, faz jus à tutela jurisdicional diante da manifesta subjetividade da avaliação psicológica, decorrendo infração ao enunciado do 37, inciso II, da Carta Magna.

(Acórdão n.79237, APC3533495, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Revisor: EVERARDS MOTA E MATOS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/1995, Publicado no DJU SECAO 3: 18/10/1995. Pág.: 15)”

Visando reformar o acórdão que venho de transcrever, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal manejou Recurso Extraordinário, que foi provido pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. Lei 4.878/65, art. 9º, VII. CF, Art. 37, I, I. – Exame psicotécnico como condição de ingresso no serviço público: se é a lei que o exige, não pode ser dispensado, sob pena de ofensa à Constituição, art. 37, I, II. – RE conhecido e provido.

(RE 205500, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 07-03-1997 PP – 05418

EMENT VOL – 01860-07 PP – 01305)”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal - STF transitou em julgado somente em 25 de março de 2013.

Pelo teor da ementa da decisão proferida pela Magna Corte, pode-se perceber que o Supremo Tribunal Federal não determinou a demissão dos servidores que há praticamente vinte anos estão no exercício da função, tendo, tão somente, declarado que o exame psicotécnico, em razão de previsão legal, não pode ser dispensado para o ingresso no quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Um fato importante precisa ser trazido para os autos. Tendo em conta a subjetividade do exame psicotécnico realizado por ocasião dos concursos regulados pelo Edital nº 194/1990 – IDR, em que os candidatos eram considerados inaptos sem a emissão de laudo ou de qualquer informação técnica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF expediu a Súmula nº 01/1995, verbis:

“Súmula nº 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (esta súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo conselho especial do TJDF, publicado no Diário da Justiça, seção 3, nos dias 22,24 e 26 de setembro de 2003).”

Súmula 20, verbis:

“Súmula nº 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.”

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF reconheceu a ilegalidade do modo como foram realizados os exames psicotécnicos referentes ao Edital nº 194/1990 - IDR, haja vista a ausência de critérios objetivos de avaliação, a não emissão de laudos e a não previsão de recurso administrativo em relação ao resultado da avaliação psicológica e comportamental do candidato.

Além do mais, o psicotécnico é um exame que procura, em tese, avaliar previamente se determinado candidato tem ou não aptidão psicológica e comportamental para o exercício de determinada profissão. O grau de erro no resultado do exame é alto. A possibilidade de inabilitar alguém apto ao desempenho de uma função é enorme.

E no caso dos nominados escrivães, o erro indubitavelmente ocorreu, haja vista que todos estão exercendo, com eficiência, probidade e coragem as árduas, complexas e perigosas funções de escrivães de polícia. Não tenho receio de afirmar, mesmo sem consultar as fichas funcionais dos escrivães, que todos ou pelo menos muitos deles já foram merecedores de elogios no desempenho da função.

Ora, aquilo que o exame psicotécnico procurou, em tese, apurar, com enorme probabilidade de erro e com avaliação meramente subjetiva, a prática de duas décadas de exercício profissional desmentiu, ou seja, os cinco escrivães estavam, na época do concurso e continuam até hoje, aptos ao exercício da atividade policial.

Note-se que uma das escrivãs, a Sr^a. LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES, já está aposentada, e a Sr^a. ZILDENIR MARIA SILVA já possui tempo mínimo policial para se aposentar.

Dessa forma, não registrar ou continuar postergando o registro das admissões dos nominados escrivães, ou até mesmo imaginar a inaceitável e absurda situação de promover suas demissões, em razão de resultado comprovadamente equivocado de exame psicotécnico realizado há mais de vinte anos, é atitude que fere de morte os mais caros princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Cito apenas a título exemplificativo os seguintes princípios constitucionais que podem ser sacrificados caso o Tribunal não autorize, desde logo, o registro da aposentadoria dos escrivães: dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, confiabilidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, razoável duração do processo, entre outros.

Situação semelhante à das dos referidos escrivães foi analisada nos autos do Processo nº 494/1994, tendo o Tribunal determinado, em homenagem à teoria do fato consumado e dos princípios da segurança jurídica, eficiência, economicidade, continuidade dos serviços públicos, prevalência do interesse público sobre o particular, razoabilidade e proporcionalidade, o registro da admissão de 20 delegados de polícia da PCDF que estavam no exercício da função há mais de 05 (cinco) anos. Naqueles autos, em que se discutiu se os delegados polícia que não haviam obtido a nota mínima na primeira etapa do concurso, mas que já estavam exercendo a profissão há mais de 5 (cinco) anos, em razão de liminares judiciais, deveriam ou não ser demitidos, proferi voto cujos termos peço licença para incorporar à fundamentação deste VOTO DE VISTA:

Não resta dúvida que a questão a ser dirimida é bastante complexa, pois além de envolver inúmeras decisões judiciais e atos de nomeação praticados pelo Chefe do Poder Executivo local, ainda exige que se busque a melhor decisão para assegurar o interesse público.

Conforme restou fartamente comprovado nos autos, foi em razão de decisões judiciais que os Delegados de Polícia puderam superar etapas do concurso onde não obtiveram nota mínima para aprovação, passaram para as fases seguintes e participaram da segunda etapa do certame – Curso de Formação Profissional. Também consta dos autos que as duas primeiras nomeações, datadas de 22/02/1996 e 19/07/1996, respectivamente, ocorreram em razão de decisões judiciais. O Curso de Formação Profissional - 2ª Etapa do Concurso Público – de caráter eliminatório e classificatório, teve carga horária extensa (530 horas/aula – duração : de 1 de agosto de 1995 a 10 de novembro de 1995), e, ao seu término, foi aplicada rigorosa verificação de aprendizagem para avaliar se os concursados tinham adquirido os conhecimentos necessários para o exercício do cargo de Delegado de Polícia.

Ao final do Curso de Formação Profissional são aferidos conhecimentos nas seguintes áreas, entre outras: Direito Penal, Direito Processual Penal, Técnicas de Investigação Policial, Perícia Criminal, Medicina Legal, Papiloscopia, Técnicas de Atendimento ao Público, Defesa Pessoal, Armamento e Tiro etc., sendo que a sua realização exige a contratação de professores altamente especializados em cada uma das referidas áreas, locais apropriados e materiais específicos, o que representa enorme gasto para o Estado, além da transmissão de conhecimentos próprios do sistema de segurança pública.

Ao decidir este processo, penso que esta Corte de Contas não pode deixar de levar em consideração esses aspectos que ressaltei quanto ao Curso de Formação Profissional.

Quanto ao estágio probatório, concordo com a instrução que ele não tem o condão de purgar a reprovação em fases do concurso, todavia, tendo em conta que os Delegados de Polícia já estão exercendo as suas funções há mais de 5 (cinco) anos, penso ser importante avaliar como as suas atividades profissionais estão sendo exercidas e qual o grau de satisfação da Administração Pública em relação a qualidade dessa prestação de serviços, por isso reproduzi, neste voto, trechos das respectivas avaliações finais.

Feitas essas considerações, que acredito suficientes para o deslinde da questão posta nos autos, entendo que duas possibilidades de decisão devem ser avaliadas, ou seja, a negativa de registro às admissões, com esteio no percuente trabalho elaborado pela 4ª ICE, ou a adoção da teoria do fato consumado, em razão dos recursos gastos pelo Estado, da qualidade dos serviços prestados, e do decurso de tempo em que os Delegados de Polícia encontram-se exercendo suas funções. Após muito refletir sobre os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, penso que a solução que melhor preserva o interesse público é a aplicação, em caráter excepcional, da teoria do fato consumado.

Ao fazer essa afirmação não estou negando que diversas irregularidades graves foram cometidas

durante a realização do certame. De fato elas ocorreram e deveriam ter sido, a tempo e a hora, sanadas, o que, infelizmente, não aconteceu.

Também é certo que a aplicação da teoria do fato consumado é um assunto bastante controverso na jurisprudência e entre os doutrinadores do direito, conforme notamos pelas decisões dos Tribunais Superiores e as opiniões dos juristas transcritas nos autos.

Mesmo tendo em conta a grande quantidade de decisões judiciais transcritas referentes a matéria ora em debate, peço vênias para também transcrever as seguintes, exaradas pelo STJ e pelo TJDF, o que faço para fundamentar o meu posicionamento:

“DECISÕES EXARADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

Acórdão ROMS 13245 / DF;

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200100678036

Fonte DJ DATA:17/02/2003 PG:00305

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA MÚSICO. CURSO SUPERIOR. CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSE ASSEGURADA. “TEORIA DO FATO CONSUMADO.”

Perfeitamente aplicável, à espécie, a “teoria do fato consumado”,

Considerando que o recorrente, ainda que no momento da participação no certame não tivesse concluído o curso superior de Música, culminou por ser beneficiado pela concessão da liminar há mais de dois anos, o que ensejou sua posse.

Precedentes análogos.

Recurso provido com a manutenção definitiva do impetrante no respectivo cargo.

Data da Decisão 17/12/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 390563 / PR ;

RECURSO ESPECIAL 200101634750 Fonte DJ

DATA:24/06/2002 PG:00331 RSTJ VOL.:00163

PG:00515

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO E APROVEITAMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. FATO SUPERVENIENTE E TEORIA DO FATO CONSUMADO.

O recorrido comprovou já estar no exercício do cargo há mais de dois anos, em razão do que lhe garantiu o acórdão recorrido, tendo em mira o “fato superveniente” constatado (conclusão no Curso de formação e aprovação em disciplina equivalente).

Violações não configuradas.

Recurso desprovido.

Data da Decisão 28/05/2002

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 199701 / DF ; RECURSO ESPECIAL

199800990100 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00343 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCURSO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICÓTECNICO. INAPTIDÃO. APROVEITAMENTO DE EXAME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. “TEORIA DO FATO CONSUMADO.”

Ainda que a jurisprudência desta Corte venha, recentemente, se firmando no sentido da impossibilidade do pretendido “aproveitamento”, é certo que já se manifestou diversas vezes sobre o contrário, conforme comprovado pela jurisprudência colacionada pelo recorrente, inclusive nos moldes do eg. STF.

“Aplicação da “teoria do fato consumado”, considerando que o recorrente encontra-se há quase 4 anos no exercício do referido cargo, por força de decisão judicial.

‘Recurso conhecido e provido pela alínea “c”.

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão RESP 231084 / CE ; RECURSO ESPECIAL

199900841930 Fonte DJ DATA:22/10/2001 PG:00345 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Com o direito à participação no Curso de Formação, afastou-se o caráter eliminatório do respectivo exame. Decisão que não se afigura ultra petita.

A “teoria do fato consumado”, conforme precedentes desta Corte, aplica-se perfeitamente à hipótese, considerando que o recorrido encontra-se no devido exercício do cargo há mais de quatro anos.

Recurso desprovido.

Data da Decisão 04/09/2001

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão EDRESP 251391 / RJ ;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

200000247154 Fonte DJ DATA:19/03/2001 PG:00146 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Se o acórdão paradigma assegurou a efetiva nomeação de candidato que prosseguiu em certame por força de liminar, não há que se falar em contradição com a hipótese em que se invocou a teoria do fato consumado para assegurar a candidato investido no cargo o direito de permanecer desempenhando suas funções.

Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, podendo a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie.

Embargos rejeitados.

Data da Decisão 01/03/2001

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 251391 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 200000247154 Fonte DJ DATA:27/11/2000

PG:00191 Relator Min. VICENTE LEAL (1103)

Ementa

Administrativo. Concurso público. Candidato não habilitado na prova de redação. Critério de correção. Banca examinadora. Ingresso no cargo força de liminar. Teoria do fato consumado.

Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial controle à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

Se o candidato foi investido no cargo para o qual prestou concurso de ascensão com suporte em liminar, impõe-se o reconhecimento da consolidação da situação de fato para assegurar o direito em permanecer no exercício das funções, ainda que reconhecida a validade do critério de correção da prova que o excluiu da relação de aprovados.

Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão 07/11/2000

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Acórdão RESP 227880 / RS ; RECURSO ESPECIAL

199900760336 Fonte DJ DATA:19/06/2000 PG:00182 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL.

CANDIDATOS APROVADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO. REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO E POSSE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A preterição de candidato aprovado em concurso público pressupõe ato espontâneo da Administração Pública nesse sentido, deixando de se configurar quando sua atuação consubstancia o cumprimento de ordem judicial.

2. Sem embargo desse entendimento, é de se aplicar a teoria do 'fato consumado', se comprovado nos autos que os recorridos não só concluíram com aprovação o Curso de Formação, por força de liminar, como também já foram devidamente nomeados e empossados.

3. Recurso não conhecido.

Data da Decisão 16/05/2000

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Acórdão ERESP 177523 / PE ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL

199900309979

Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060

Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118)

Ementa

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA OCUPAR CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

Ausente o interesse maior da Administração quando o estudante pede transferência para ocupar cargo por aprovação em concurso público. Situação não regida pela Lei n.º 8.112/90.

Pelo decorrer do tempo, a embargada deverá graduar-se no final do ano corrente, nesta situação o apego às normas sede lugar ao interesse público em impedir verdadeiro retrocesso na educação. Aplicação da Teoria do Fato Consumado.

Data da Decisão 29/02/2000

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Acórdão EDMS 6190 / DF ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 199900135946 Fonte DJ DATA:20/03/2000 PG:00035 Relator Min. EDSON VIDIGAL (1074)

Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. APROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DE VALIDADE. INFORMAÇÕES. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo o candidato logrado êxito em todas as fases do concurso, necessário se faz o reconhecimento da consolidação da situação de fato, assegurando-lhe o direito à nomeação, sem vez para falar-se em decadência ou esgotamento do prazo de validade do concurso, eis que a própria Administração, nas informações, confessa que optou por aguardar o trâmite de ações em curso, estas em grau de recurso sem efeito suspensivo, para decidir sobre as nomeações, numa atitude eivada de ilegalidade, consoante precedentes desta Corte.

2. Embargos rejeitados.

Data da Decisão 13/12/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Acórdão MS 6191 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

199900135962 Fonte DJ DATA:02/08/1999 PG:00130 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES (1107) Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. NOMEAÇÃO.

1. Não há falar em prazo decadencial contra ato omissivo continuado, ut MS nº 4.255/DF, in DJ 06/05/95.

2. A Administração Pública detém poder discricionário para determinar a oportunidade e conveniência do preenchimento do cargo de Delegado da Polícia Federal. Entretanto, deve observar o direito subjetivo do candidato à nomeação, anteriormente expectativa, emergente da manifestação inequívoca da necessidade do seu provimento, quando, no prazo de validade do certame (Edital nº 001/93), noticia, in casu através da Portaria nº 1.732/97, a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso, deslocando a questão do campo da discricionariedade para o da vinculação (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora RT).

3. Hipótese caracterizada nos autos, porquanto o impetrante obteve ordem de classificação dentro do total de vagas criadas com a edição da citada Portaria (100), observada a convocação anterior de 300 candidatos.

4. Situação de fato consolidada, ante os três anos decorridos da concessão da liminar (fls. 87) e os recursos utilizados na formação do impetrante, que concluiu o XIV Curso de Formação Profissional, logrando aprovação, sendo-lhe atribuída média de 8,212, classificando-se em 106º lugar (fls. 19).

5. Segurança concedida.

Data da Decisão 23/06/1999

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

nº do Processo:EDAC 96.01.46972-9 /MG ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL

Relator DESEMBAGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA (400)

Órgão Julgador QUINTA TURMA

Publicação DJ 21 /02 /2003 P. 32

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS QUE, POR FORÇA DE LIMINAR, SÃO CONSIDERADOS APROVADOS NO CONCURSO E, NOMEADOS, ESTÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO HÁ MAIS DE DOIS ANOS, CASO QUE, NORMALMENTE, ENSEJARIA PROVIMENTO À APELAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, REPROVAÇÃO NO CONCURSO. APLICAÇÃO, TODAVIA, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA DO JULGADO NESSES PRINCÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão, ao aplicar a teoria do fato consumado para evitar a desconstituição da nomeação e exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal há mais de dois anos, implicitamente fez prevalecer sobre a literalidade da lei os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.

2. Não houve ofensa ao princípio da isonomia porque, conforme ficou ressaltado, "a admissão dos recorridos no cargo de Delegado de Polícia Federal não implicou, ao que consta, em afastamento de outros candidatos (se tal tivesse acontecido seria imprescindível citação dos litisconsortes necessários), porque as vagas não foram todas preenchidas".

3. A nova hermenêutica situa em lugar da legalidade formal, a que se liga a interpretação por meio da subsunção e do dedutivismo lógico, a constitucionalidade material, que determina prevalência dos princípios e fins sobre a compreensão restritiva, literal, de disposições legais e constitucionais isoladas.

4. O implícito não equivale ao omissivo. Do contrário, a própria Constituição estaria recortada de lacunas, pois são implícitos muitos de seus princípios.

Data Decisão: 08 / 11 / 2002

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Participaram do Julgamento os(as) Exmos.(as) Srs.(as) DESEMBARGADORES(as) FEDERAIS SELENE MARIA DE ALMEIDA e FAGUNDES DE DEUS.

DECISÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF:

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 20000110230320APC DF

Registro do Acórdão Número: 172426

Data de Julgamento: 17/02/2003

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Relator Designado: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Publicação no DJU: 21/05/2003 Pág: 108

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR. REPROVAÇÃO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA. POR FORÇA DE LIMINAR, RENOVAÇÃO DOS MESMOS EXERCÍCIOS. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. O CANDIDATO QUE VEM A SER REPROVADO NOS EXERCÍCIOS FÍSICOS DE BARRA, MAS, POR FORÇA DE LIMINAR, É SUBMETIDO NOVAMENTE AOS MESMOS EXERCÍCIOS E OBTÉM APROVAÇÃO, PROSSEGUE NO CONCURSO E É APROVADO EM TODAS AS DEMAIS ETAPAS, INCLUSIVE NO CURSO DE FORMAÇÃO, É NOMEADO E, FINALMENTE, EMPOSSADO NO CARGO, TEM A SEU FAVOR A CHAMADA “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DEVENDO, POIS, SER MANTIDO NO CARGO, AINDA QUE NO EDITAL DO CERTAME NÃO CONSTE A POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO REPETIR EXAMES FÍSICOS JÁ REALIZADOS. EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVE-SE PRESTIGIAR A SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA, MORMENTE QUANDO O CANDIDATO DEMONSTRA QUE É UM BOM PROFISSIONAL E QUE POSSUI PLENA CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110252914APC DF

Registro do Acórdão Número : 175795

Data de Julgamento : 03/06/2002

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : DÁCIO VIEIRA

Publicação no DJU: 13/08/2003 Pág. : 46

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO – PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL – SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - APLICAÇÃO. – TENDO O CANDIDATO PROSSEGUIDO NAS ETAPAS DO CERTAME, EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL, LOGRANDO, AO FINAL, APROVAÇÃO NO CONCURSO CHEGANDO A SER NOMEADO, TOMANDO POSSE E ENTRANDO EM EXERCÍCIO NO CARGO E, UMA VEZ CONSOLIDADA A SITUAÇÃO DE FATO, PELO DECURSO DO PRAZO, SEM QUE HOUVESSE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, AGORA, A SUA DESCONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110595586APC DF

Registro do Acórdão Número: 154941

Data de Julgamento: 11/03/2002

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA

Publicação no DJU: 12/06/2002 Pág. : 201

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA – EXCLUSÃO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - PROSSEGUIMENTO NO CERTAME EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO 19990110612895APC DF

Registro do Acórdão Número: 152102

Data de Julgamento: 04/03/2002

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator: JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 24/04/2002 Pág. : 15

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ATO

ADMINISTRATIVO. EXAME PELO JUDICIÁRIO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO. RECOMENDADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. RESTANDO DEMONSTRADO QUE O AUTOR INTEGRA A RELAÇÃO MATERIAL EM DISCUSSÃO E APRESENTA LEGÍTIMO INTERESSE PARA ESTAR EM JUÍZO, COMO TAMBÉM QUE O SEU PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APRESENTANDO PETIÇÃO INICIAL CLARA, EIS QUE DETERMINANDO O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, DEVE SER AFASTADA A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. O CANDIDATO SUBMETIDO A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO, POR TER SIDO CONSIDERADO NÃO APTO, MESMO APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME, FOI ELIMINADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCONFORMADO, AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E, POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHE FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FEZ COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS OBTVEU A 935ª COLOCAÇÃO, EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DESDE 25-10-99. 3. AO PODER JUDICIÁRIO É PERMITIDO A ANÁLISE DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE, EMBORA DOTADOS DE CERTA DOSE DE DISCRICIONARIEDADE, NÃO ESTEJAM ATENDENDO OS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE (FINALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. NESTE CONTEXTO, NÃO É RAZOÁVEL A SUBMISSÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO À CONCLUSÃO EXCLUSIVA DO AVALIADOR, SOB PENA DE ELIMINAR CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM ADMITIDO QUE O CANDIDATO QUESTIONE A LEGALIDADE DO TESTE, BUSCANDO DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, E, ASSIM, PROVAR QUE POSSUI PERFIL ADEQUADO PARA O CARGO PRETENDIDO. 5. COM EFEITO, EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA O INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 01 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RECOMENDAÇÃO DO AUTOR, ATESTADA MEDIANTE EXAME PERICIAL REALIZADO NO JUÍZO, COM AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA ÀS PARTES, IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. 6. IMPORTANTE RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. 7. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES. 8. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19990110562529APC DF

Registro do Acórdão Número: 146060

Data de Julgamento: 22/10/2001

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JERONYMO DE SOUZA

Publicação no DJU: 14/11/2001 Pág.: 162

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATAS EM EXAME PSICOTÉCNICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I. AS RECORRENTES AO SEREM SUBMETIDAS A AVALIAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FORAM CONSIDERADAS NÃO APTAS, APÓS APROVAÇÃO NAS FASES ANTERIORES DO REFERIDO CERTAME. POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR, LHE FOI PERMITIDO CUMPRIR AS ETAPAS FINAIS DO CONCURSO, O QUE FIZERAM COM ÊXITO. APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, OBTENDO A 5ª E 154ª COLOCAÇÃO, FORAM EFETIVAMENTE NOMEADAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, TAMBÉM POR MEIO DE LIMINAR, OCORRIDA EM SETEMBRO DE 1999. II. EMBORA INCONTESTE A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EXAME PSICOLÓGICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL, COMO TAMBÉM A CONCLUSÃO DO LAUDO ELABORADO PELO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO, NO SENTIDO DE NÃO SATISFAZEREM AS CANDIDATAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PERFIL PSICOLÓGICO, VISÍVEL A BEM SUCEDIDA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DAS RECORRENTES, EXERCENDO FUNÇÕES DE CHEFIA E RECEBENDO ELOGIOS DE SEUS SUPERIORES. III. IMPORTANTE

RESSALTAR A FINALIDADE DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR, POIS UMA VEZ NÃO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO, PODE O MESMO SER EXONERADO, COM BASE NOS DADOS OBTIDOS. IV. TAMBÉM CALHA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CAUSA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, A QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM ACOLHIDO EM SITUAÇÕES NAS QUAIS A SITUAÇÃO FÁTICA RESTA CONSOLIDADA NO TRANSCURSO DO TEMPO. ESTA TENDÊNCIA TEM SIDO RESSALTADA, DENTRE OUTROS CASOS, NA APRECIÇÃO DE PLEITOS DE CANDIDATOS A CARGOS PÚBLICOS QUE, ELIMINADOS EM FASES INTERMEDIÁRIAS DO CONCURSO, MAS JÁ EMPOSSADOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAS, NÃO TÊM DECRETADO O PERDIMENTO DO CARGO EM POSTERIOR PRONUNCIAMENTO CONTRÁRIO À SUAS PRETENSÕES.

5. APELAÇÕES PROVIDAS. SENTENÇAS REFORMADAS.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 19980110759960APC DF

Registro do Acórdão Número : 130203

Data de Julgamento : 11/09/2000

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : HERMENEGILDO GONÇALVES

Publicação no DJU: 11/10/2000 Pág. : 24

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PELA CANDIDATA NO DIA DO EXAME FÍSICO. NÃO ACEITAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. REALIZAÇÃO DO TESTE. REPROVAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1) CANDIDATA QUE SE VIU NA OBRIGAÇÃO DE SE SUBMETER AO EXAME FÍSICO MESMO SEM CONDIÇÕES CONFORME EXPRESSO NO ATESTADO MÉDICO POR ELA APRESENTADO NO DIA DO EXAME, O QUAL FOI REJEITADO PELA BANCA EXAMINADORA. POR FORÇA DE LIMINAR, CONCLUIU COM APROVAÇÃO O NOVO EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. 2) IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO, MORMENTE SE A CANDIDATA JÁ FOI NOMEADA E EMPOSSADA TENDO, INCLUSIVE, ENTRADO EM EXERCÍCIO.

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL APC3994496 DF

Registro do Acórdão Número: 95302

Data de Julgamento: 19/08/1996

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA

Relator Designado: EDMUNDO MINERVINO

Publicação no DJU: 06/08/1997 Pág. : 17.297

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PMDF. CONCESSÃO DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. COMPATIBILIDADE. 1. Se o candidato ao Curso de Formação de Sargentos de sua corporação não preenchia, à data da inscrição, requisito de nota suplementar do certame, mas dele participou, por força de liminar, logrando aproveitamento e nomeação para o cargo, ainda mais porque tardia a apreciação de mérito do mandamus, há que se levar em consideração o fato consumado daí decorrente, compatibilizando-se a questão jurídica emergente de norma editalícia e a situação pessoal funcional do Impetrante. Recurso conhecido e provido. Maioria.”

Apesar de entendimentos contrários de doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da teoria do fato consumado, vejo que a Magna Corte de Justiça, até em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vem aplicando esta teoria.

É que a Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao permitir a declaração de inconstitucionalidade de lei com efeitos ex nunc, na realidade autorizou a aplicação do princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado mesmo em sede de ADIn.

Penso que agiu bem e com contundente sensibilidade social o legislador federal ao aprovar a Lei nº 9.868/99, pois, sendo ilógico e inaceitável a permanência da vigência de uma lei inconstitucional, preservou intacto os seus efeitos até a declaração de sua inconstitucionalidade, quando a anulação desses efeitos representasse considerável insegurança às situações já estabelecidas e confrontasse com os interesses público e social.

Não tenho dúvidas que apesar das irregularidades ocorridas no certame seletivo, o melhor para a preservação do interesse público e da segurança jurídica de situações estabelecidas por considerável lapso temporal é a manutenção das nomeações dos Delegados de Polícia.

Tenho também que a teoria do fato consumado deve ser aplicada somente em situações excepcionais para preservar o interesse público e atendidos os seguintes requisitos: decurso de razoável espaço de tempo entre o fato originário da situação e o seu possível desfazimento, a boa fé dos beneficiários e dos agentes públicos que praticaram o ato e a ausência de prejuízo à Administração em decorrência da constituição da situação que se busca preservar.

Alguns doutrinadores também entendem necessário a pacificidade da situação e que ela tenha se estabelecido em virtude de decisão judicial. Urge que se analise cada um desses requisitos de per si.

Se em um momento inicial o interesse público, necessariamente, era desconstituir as situações que permitiram aos concursados irem ultrapassando as fases do concurso público até alcançarem a última etapa, penso que agora, com a conclusão do Curso de Formação Profissional, onde o Estado dispendeu vultosos recursos para a sua realização, e após a aprovação de todos no estágio probatório e o exercício do cargo por mais de cinco anos, que o interesse da Administração é manter a nomeação dos Delegados de Polícia.

Essa minha interpretação está orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, na sua obra “Direito Administrativo”, reproduz o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles para definir o princípio da eficiência da seguinte forma: “Hely Lopes Meirelles (1996: 90-91) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Acrescenta ele que: ‘esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (art. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VIII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100)’.”

A economicidade decorre do princípio da eficiência e orienta no sentido de que os recursos públicos, que geralmente não são suficientes para financiar todas as ações estatais destinadas a atender a infinidade de necessidades da população, sejam aplicados com zelo e economia, evitando-se os desperdícios, de forma a melhor atingir os fins esperados pela sociedade.

O princípio da continuidade do serviço público informa que as atividades desempenhadas pela Administração Pública, por visarem atender as necessidades mais caras e prementes da população, não podem sofrer solução de continuidade, principalmente no que se refere às atividades essenciais como saúde, educação, segurança etc.

É de notório conhecimento o parco efetivo de policiais civis para combater a criminalidade cada vez mais crescente na Capital Federal, e a exoneração de 20 (vinte) Delegados de Polícia, que atualmente ocupam cargos de chefia e/ou assessoramento importantes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, pode comprometer, sobremaneira, a qualidade dos serviços de segurança pública prestados à população local.

Além disso, para que um policial civil possa bem desempenhar suas funções, que são árduas, complexas e perigosas, principalmente às relativas ao cargo de Delegado de Polícia, que tem a missão de dirigir as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, é necessário um longo período de adaptação até que o profissional possa ter um completo controle de suas emoções diante de situações de extrema tensão e domine as complexas técnicas de investigação dos crimes e das infrações penais, haja vista que os criminosos estão cada vez se organizando mais e se tornando extremamente frios, calculistas e violentos.

Não se pode também deixar de levar em conta, ao decidir a matéria tratada nestes autos, os vultosos recursos dispendidos pelo Estado para realizar o concurso público e, principalmente, para contratar professores especializados, adquirir materiais próprios e produzir o Curso de Formação Profissional, que, como se disse, teve carga horária elevada (530 horas/aula).

Portanto, ao manter a nomeação dos 20 (vinte) Delegados de Polícia, a Administração Pública estará em consonância com a orientação que emana dos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, entre outros.

Em relação ao decurso de considerável espaço de tempo entre o fato originário da situação até o seu possível desfazimento por determinação deste Tribunal, não vejo maiores dificuldades em demonstrar que os Delegados de Polícia em questão já estão exercendo a função por mais de 5 (cinco) anos, o que representa um período de tempo bastante longo para que a situação possa ser considerada consolidada em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Forçoso também é reconhecer a presença de boa-fé nos atos da administração e no comportamento dos nomeados. O fato dos Delegados de Polícia terem manejado ações judiciais ou terem apresentado requerimentos administrativos que a lei coloca a disposição de todos os que, legitimamente, se propõe a utilizá-los, não pode, em hipótese alguma, ser caracterizado como má-fé, sob pena de se ferir de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito. A boa-fé presume-se, a má-fé deve ser comprovada. Os autos não nos permitem concluir que a administração ou os Delegados de Polícia tenham agido de má fé. Mais uma vez socorro-me das lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², desta vez para assentar o meu entendimento sobre os princípios da boa-fé e da segurança jurídica:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com errônea interpretação”.

Além do mais, não consigo visualizar prejuízo para a Administração Pública em virtude da não exoneração dos 20 (vinte) Delegados de Polícia. Até porque, eles estão desempenhando suas funções com eficiência, urbanidade, produtividade e assiduidade, conforme se comprova pelos

documentos juntados aos autos. Vejo, sim, prejuízo para o Estado, que conforme já foi dito, gastou considerável quantidade de recursos públicos para realizar a seleção e a formação dos citados profissionais, se se proceder a exoneração dos Delegados de Polícia, como quer o nobre Relator, a Inspeção e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Também não posso concordar com o entendimento da operosa 4ª ICE de que as nomeações geraram prejuízos para terceiros, os quais, embora tenham sido reprovados em uma ou mais etapas do certame regulamentado pelo Edital nº 019/94 – IDR, não se socorreram, por motivo de foro íntimo, dos mesmos instrumentos judiciais ou administrativos que foram manejados pelos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados por força do Decreto de 13 de agosto de 1999. E apenas para argumentar, caso se entendesse que terceiros restaram prejudicados, ainda opera em favor dos 20 (vinte) Delegados de Polícia o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que, conforme já afirmei, em razão de todas as consequências que podem advir da exoneração, o melhor para a Administração e mais consentâneo com o interesse público é a manutenção das respectivas nomeações, mesmo que em caráter de excepcionalidade.

Sobre a necessidade da situação ter se estabelecido em razão de decisão judicial, vejo que isso de fato ocorreu. Conforme fartamente demonstrado nos autos, os 20 (vinte) Delegados de Polícia somente puderam superar as etapas do concurso público onde não obtiveram nota suficiente para aprovação e matricularem-se no Curso de Formação Profissional (2ª etapa do certame), no qual lograram plena aprovação, em razão de decisões judiciais. Foi também em razão de decisões judiciais que as nomeações realizadas nos dias 22/02/1996 e 19/07/1996 ocorreram. Certamente, a nomeação operada nos termos do Decreto de 13/08/1999 teve como motivação os fatos ocorridos em consequência das citadas decisões judiciais, que fizeram com que a situação tivesse se arrastado por demais no tempo e obrigado o Estado a investir preciosos recursos na formação específica dos Delegados de Polícia.

Por fim, peço vênia para discordar daqueles que entendem necessária a pacificidade da situação para que se possa aplicar a teoria do fato consumado. Ora, como se exigir a existência de uma situação que se prolongou no tempo em razão de uma decisão judicial e, ao mesmo tempo, a pacificidade desta situação? Parece existir uma gritante contradição entre essas duas assertivas, haja vista que, na maioria das vezes, quem procura o judiciário para dirimir questões afetas a concursos públicos o faz em conflito com a Administração Pública, que se utiliza, por sua vez, de todos os instrumentos para fazer valer a sua tese. Portanto, a exigência da pacificidade da situação não pode coexistir com a necessidade dessa mesma situação ter se efetivado em razão de decisão judicial.

Outra questão importante, a saber, é com que grau de qualidade foi realizado o Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 019/94. Lamentavelmente, não pude concluir que o certame foi desenvolvido com boa técnica, pois o Poder Judiciário prolatou várias decisões, uma em relação aos critérios de correção de português da prova dissertativa (EICAPC nº 37340/97- fls. 1046/1065) e outra sobre a realização da prova oral (APC nº 46197/97- fls. 1071/1087), corrigindo erros que prejudicaram os autores (concurandos) das respectivas ações. Também continua em tramite Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o escopo de anular a prova oral (fls. 1088/1089), tendo em conta que esta etapa do certame foi realizada à portas fechadas em ofensa ao princípio da publicidade.

Como se sabe, o multicitado Concurso Público foi realizado pelo extinto IDR que, por não possuir quantitativo suficiente de pessoal qualificado e estrutura adequada, sempre deixou a desejar na elaboração e execução dos certames para seleção e ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. Para verificar essa assertiva que faço, basta uma análise nos processos referentes a todos os concursos da Polícia Civil do Distrito Federal realizados desde 1982, onde fica patente a quantidade de equívocos, muitos repetidos de um concurso para o seguinte, dando origem, inclusive, à Súmula nº 01 do TJDFT, após alterada para nº 20 em razão de decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial, cuja transcrição faço a seguir:

“SÚMULA Nº 1 DO TJDFT:

Súmula: NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, REVESTE-SE DE LEGALIDADE A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO, MAS PARA A SUA VALIDADE DEVE SER ADOTADO MÉTODO QUE PERMITA A FUNDAMENTAÇÃO DO RESULTADO E O SEU CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, COM PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCEDIDO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR O EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS, O CANDIDATO PODERÁ PROSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO INDEPENDENTEMENTE DE SUBMETTER-SE A NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, DEVENDO A APURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI SER EFETUADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. (ESTA SÚMULA FOI ALTERADA E REGISTRADA SOB O Nº 20 EM DECISÃO TOMADA NO DIA 18/03/2003 PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDFT).”

Assim sendo, sou de entendimento que, excepcionalmente, deve ser aplicada a teoria do fato consumado para permitir o registro das admissões dos 20 (vinte) Delegados de Polícia nomeados pelo Decreto de 13 de agosto de 1999.

II – DA SITUAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS REFERENTES A PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ ADÃO REZENDE, WELLINGTON JOSÉ RIBEIRO, JOÃO LOPES DOS SANTOS, VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR, CÁSSIO GERALDO AGUIAR DUPIM, JOSÉ MANOEL DOS PASSOS GONÇALVES MENDES, ROSILEA MARTINS

FRANCO GOMES E RÁRIO TEMPORIM DE LACERDA :

Quanto às ações judiciais específicas envolvendo os nove (nove) candidatos nominados no enunciado deste item, não me atrevo a fazer nenhum reparo em relação à medida defendida pelo eminente relator, Conselheiro Jorge Caetano, de determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas, especialmente informando da ocorrência de trânsito em julgado em relação a qualquer uma delas. Essa medida mantém esta Corte de Contas informada sobre o desfecho de cada demanda judicial, para que possa, no momento oportuno, cumprir as suas funções institucionais insertas no art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III – PREOCUPAÇÃO IMPORTANTE :

A seguinte preocupação externada pelo Corpo Técnico no item 200 de fl. 946 merece ser avaliada por este Tribunal com a maior acuidade possível:

“(…) Assim como hoje, a condução dos concursos de 1982, 1986 e 1990 é invocada pelos interessados como exemplar para fins de legitimação do concurso de 1994, em que se adotou a mesma prática, com o agravante de que a promulgação da Constituição da República já conta aproximadamente catorze anos, certamente a condução deste concurso de 1994 também vai ser usada como modelo para pleitos de mesma natureza em futuros certames. O desfecho do caso, portanto, não envolve apenas as situações presentes, mas ao mesmo tempo ajuda a formar horizontes, é pedagógico, como foi, em sentido negativo, a condução dos concursos anteriores. (...)” Realmente, não se pode permitir que situações excepcionais, cuja aplicação da teoria do fato consumado torna-se necessária para a preservação do interesse público, continuem ocorrendo no âmbito da Administração Pública Distrital. Urge que se adotem medidas para que casos semelhantes ao destes autos não voltem mais a ocorrer e que os concursos públicos sejam realizados com excelência de qualidade. Apresentarei, mais adiante, proposta para tentar solucionar essa dramática questão.

IV – CONCLUSÃO :

Isto posto, lamentando divergir em parte do nobre Relator, e com esteio nas decisões judiciais e nos ensinamentos doutrinários que transcrevi, na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular e da razoabilidade, VOTO no sentido que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- dos relatórios de fls. 901/956 e 1015/1019;
- dos documentos de fls. 744/890 e 984/1014;
- do memorial em anexo e do processo nº 050.000. 513/1997 – SSP/DF;
- do requerimento e documentos anexos (fls. 1020/1045);
- dos documentos de fls. 1046/1092;

II – acolha, em parte, os pedidos formulados às fls. 36/37 do memorial anexo e às fls. 766 e 1038/1039 deste processo para determinar, excepcionalmente, nos termos do inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fundamento na teoria do fato consumado e nos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos, da prevalência do interesse público sobre o particular, da razoabilidade e da proporcionalidade, o registro das seguintes admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994:

- ALEXANDRE CÉSAR VILAR DE AZEVEDO
- ALÍRIO PEREIRA BRAGA
- ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR
- CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES
- DAVID GOMES FRANCO
- ELTON DE SOUZA ZANATTA
- EMILSON PEREIRA LINS
- GEDIAEL CORDEIRO LEITE
- GILBERTO DAMASCENO MORAES
- JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE BRITO
- LÉCIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
- MARCELO FERNANDES
- MARCORY GERALDO MOHN
- MAURO CÉSAR LIMA
- MISSIAS FERREIRA
- NATANAEL MACHADO CORRÊA
- OSMAR MENDONÇA DE SOUZA
- ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA
- SEBASTIÃO PEREIRA MOURA
- WALDECY CAMELO

IV - determine ao Procurador-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstancie as situações judiciais atualizadas – especialmente a respeito do trânsito em julgado das respectivas ações – dos candidatos ao concurso público regulado pelo Edital nº 019/94-IDR, para provimento do cargo de Delegado de Polícia, especificamente de Pedro Henrique de Oliveira, José Adão Rezende, Wellington José Ribeiro, João Lopes dos Santos, Vicente Martins da Costa

Júnior, Cássio Geraldo Aguiar Dupim, José Manoel dos Passos Gonçalves Mendes, Rosileia Martins Franco Gomes e Rário Temporim de Lacerda;

V – comunique ao Chefe do Poder Executivo distrital que nenhuma nomeação para cargo público efetivo pode ser realizada quando o candidato não houver sido aprovado em todas as etapas do certame, exceto em razão de decisão judicial específica determinando a nomeação;

VI – autorize:

a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Maria do Carmo Seabra Melo Fernandes, matrícula 374-3, e Antônio Carlos Alves Linhares, matrícula 439-1, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos nos presentes autos;

b) a devolução do Processo nº 050.000.513/97-SSP à origem;

c) o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento.

E esse não é o único precedente já tratado pelo Tribunal. Cito, também, os processos nº 4.105/1991 e 756/2004, em que o Tribunal também autorizou o registro de admissões de peritos criminais e de médicos da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, respectivamente, em situação análoga à dos escrivães de que trata este feito.

Isto posto, rogando mais uma vez vênias ao ilustre Relator, e com esteio nos princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - dispense a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF do cumprimento do item III da Decisão nº 1.973/14, tendo em conta a regularidade das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA;

II - autorize, com esteio no inciso III do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF, o registro das admissões dos escrivães de polícia AILTON MIRANDA NOGUEIRA, GILBERTO OLIVEIRA FEITOSA, JOSÉ WILSON NERIS DE AMORIM, LUCINEIDE DE ANDRADE ALVES e ZILDENIR MARIA SILVA, tendo em conta a aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 194/1990 – IDR;

III - dê-se conhecimento da decisão que vier a ser exarada à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

IV - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Revisor

PROCESSO : 4106/91 (5 volumes)

RELATOR : Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

PARECER : 1033/2014–MF

EMENTA : Admissão de pessoal. Polícia Civil do Distrito Federal. Realização de concurso público para preenchimento de cargos de Escrivão de Polícia. Acompanhamento de admissões sub judice. Determinação. Cumprimento parcial. Conhecimento dos desdobramentos, de admissão e posterior demissão e reiteração de diligência. Por nova diligência. Aquiescência do MP.

Retornam ao Ministério Público estes autos, que cuidam do acompanhamento do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia, da então Carreira Policial Civil do DF, à época, pertencente ao Quadro de Pessoal do DF, regulado pelo Edital Normativo nº 194/90-IDR (DODF de 03.01.1991).

2. Em última manifestação nos autos, a teor da Decisão nº 1973/2014 (fl. 888), determinou o Tribunal à Polícia Civil:

“a) preste informações conclusivas sobre o andamento das ações judiciais impetradas pelos Srs. Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim e Lucineide de Andrade Alves; b) informe ao Tribunal os fundamentos jurídicos que amparam a permanência da servidora Zildenir Maria Silva no cargo de Escrivão de Polícia, após o trânsito em julgado do RE 205.500-STF, em seu desfavor;”

3. O corpo técnico sintetiza os esclarecimentos encaminhados ao TCDF pela PCDF da seguinte forma:

“• em julho de 2013, após o recebimento de expediente da PGDF dando conta da decisão final desfavorável proferida no RE n.º 205.500, formulou consulta (fls. 900/901) àquela Casa Jurídica acerca da extensão do referido julgado, bem como os procedimentos a serem adotados no caso, notadamente em face de manifestação (fls. 893/899) elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que ressaltava a importância e a necessidade para a instituição dos servidores atingidos por aquela deliberação;

• naquela oportunidade, foram esclarecidos à PGDF aspectos peculiares das admissões, no sentido de que os servidores exerciam suas funções há mais de 17 (dezessete) anos, demonstrando aptidão e capacidade para o exercício do cargo em todo o estágio probatório, bem como nas avaliações de desempenho realizadas anualmente para fins de progressão funcional na carreira, e ainda que já estariam próximos da aposentadoria;

• de seu turno, a PGDF, mediante a manifestação de fls. 902/918 (juntada ao Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013, autuado pela PCDF), esclareceu que a decisão proferida no RE n.º 205.500 alcançava todos os servidores, e que a solução aplicável ao caso seria a exoneração dos mesmos;

• após o retorno daqueles autos à PCDF, em janeiro do corrente ano, os servidores Ailton Miranda

Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva, foram devidamente notificados acerca da manifestação da PGDF (fls. 919/924), tendo os mesmos apresentados memoriais (fls. 925/939), em defesa da permanência nos cargos, que foram juntados ao mencionado processo administrativo;

• o Diretor-Geral da PCDF, em 31/01/14, observando a orientação da PGDF, encaminhou o Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013 ao Sr. Governador do DF (fls. 944/945), para análise e deliberação, tendo em conta que compete ao Chefe do Poder Executivo a exoneração de servidores da Administração Direta, dentre outros, nos termos do art. 100, XXVII, da LODEF, encontrando-se atualmente na Casa Civil;

• por fim, ressaltou que todas as providências da alçada da instituição foram tomadas.”

4. Concluiu que as informações trazidas pela PCDF cumprem o determinado pela deliberação desta Corte. No entanto, verificou, por meio de pesquisa no SIAPE e SIGRH, que os servidores continuam nos cargos, propondo ao final:

“I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência contida no item III, da Decisão n.º 1973/14;

II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento, tendo em vista decisão final de teor desfavorável proferida no RE n.º 205.500, relativa aos servidores Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.”

5. O Ministério Público, acorde com as considerações e conclusões externadas pelo órgão técnico, aquiesce às medidas ora alvitadas.

É o parecer.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

MÁRCIA FARIAS

Procuradora

Processo n.º 4106/91

Órgão de Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Admissão de Pessoal

Valor examinado: Cr\$ 12.546.595,32 (Edital de 03/01/91)

Ementa: Concurso Público para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal. Admissões com amparo em decisão judicial.

• Análise de Cumprimento de diligência.

• Por nova diligência.

Senhor Diretor,

O presente processo tem por objeto o acompanhamento do concurso público, para o Cargo de Escrivão de Polícia, da então Carreira Policial Civil do Distrito Federal - PCDF, à época pertencente ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Edital n.º 194/90–IDR, DODF de 03/01/91, fls. 3/10), restando pendente de análise algumas admissões sub judice.

2. Assim, esta Corte, em sua última manifestação nos autos, a teor da Decisão n.º 1973/14 (fl. 888), deliberou por:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2.025/13-DGP e seus anexos (fls. 838/861), encaminhados ao Tribunal pela Polícia Civil do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 862/875; c) da admissão e posterior demissão do Sr. Wellington dos Santos Cardoso do cargo de Escrivão de Polícia; II. ter por parcialmente cumprida a determinação contida no inciso III da Decisão nº 5.101/05, reiterada pela Decisão nº 2.842/13; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste informações conclusivas sobre o andamento das ações judiciais impetradas pelos Srs. Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim e Lucineide de Andrade Alves; b) informe ao Tribunal os fundamentos jurídicos que amparam a permanência da servidora Zildenir Maria Silva no cargo de Escrivão de Polícia, após o trânsito em julgado do RE 205.500-STF, em seu desfavor; IV. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins”. (grifamos)

3. Em resposta, a PCDF encaminhou, tempestivamente, o Ofício n.º 1042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), mediante os quais, substancialmente, aponta os seguintes esclarecimentos:

• em julho de 2013, após o recebimento de expediente da PGDF dando conta da decisão final desfavorável proferida no RE n.º 205.500, formulou consulta (fls. 900/901) àquela Casa Jurídica acerca da extensão do referido julgado, bem como os procedimentos a serem adotados no caso, notadamente em face de manifestação (fls. 893/899) elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que ressaltava a importância e a necessidade para a instituição dos servidores atingidos por aquela deliberação;

• naquela oportunidade, foram esclarecidos à PGDF aspectos peculiares das admissões, no sentido de que os servidores exerciam suas funções há mais de 17 (dezessete) anos, demonstrando aptidão e capacidade para o exercício do cargo em todo o estágio probatório, bem como nas avaliações de desempenho realizadas anualmente para fins de progressão funcional na carreira, e ainda que já estariam próximos da aposentadoria;

• de seu turno, a PGDF, mediante a manifestação de fls. 902/918 (juntada ao Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013, autuado pela PCDF), esclareceu que a decisão proferida no RE

n.º 205.500 alcançava todos os servidores, e que a solução aplicável ao caso seria a exoneração dos mesmos;

• após o retorno daqueles autos à PCDF, em janeiro do corrente ano, os servidores Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva, foram devidamente notificados acerca da manifestação da PGDF (fls. 919/924), tendo os mesmos apresentados memoriais (fls. 925/939), em defesa da permanência nos cargos, que foram juntados ao mencionado processo administrativo;

• o Diretor-Geral da PCDF, em 31/01/14, observando a orientação da PGDF, encaminhou o Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013 ao Sr. Governador do DF (fls. 944/945), para análise e deliberação, tendo em conta que compete ao Chefe do Poder Executivo a exoneração de servidores da Administração Direta, dentre outros, nos termos do art. 100, XXVII, da LODF, encontrando-se atualmente na Casa Civil;

• por fim, ressaltou que todas as providências da alçada da instituição foram tomadas.

4. Com efeito, cremos que as informações trazidas pela PCDF cumprem o quanto determinado pela deliberação desta Corte. Isso porque, conforme comentado, restou esclarecido que, aos servidores elencados no item III, “a”, da Decisão n.º 1973/14, se aplica a mesma decisão proferida no RE n.º 205.500, relativa à servidora Zildenir Maria Silva (item III, “b”, da referida deliberação), de teor desfavorável, cujo trânsito em julgado operou-se em 04/04/13 (fls. 862/875).

5. Relativamente às justificativas para a permanência dos servidores nos quadros da PCDF, mesmo após a decisão definitiva do mencionado Recurso Extraordinário, cremos que os esclarecimentos trazidos elucidam a questão.

6. Verifica-se que, logo após a comunicação da PGDF sobre o trânsito em julgado do RE (04/04/13), em julho do ano passado, a PCDF iniciou as providências pertinentes, formulando consulta àquela Casa Jurídica sobre a solução a ser dada ao caso, em função das peculiaridades das admissões (quase 20 anos de exercício dos cargos e conseqüente proximidade de aposentadoria), bem como encaminhou o respectivo processo administrativo ao Chefe do Poder Executivo local, a quem compete à exoneração dos servidores, em obediência à orientação da PGDF.

7. Assim, a nosso ver, as medidas cabíveis à jurisdicionada foram tomadas, justificando a permanência dos servidores nos cargos, podendo a diligência ser considerada cumprida.

8. Por outro lado, por meio de pesquisa ao SIAPE, bem como ao SGRH (Sistema Único de Gestão Recursos Humanos), constatamos que os servidores continuam nos cargos, razão pela qual propomos assinatura de prazo para que a PCDF, bem como a Casa Civil da Governadoria do DF encaminhem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento.

Ante o exposto, sugerimos:

I – tomar conhecimento do Ofício n.º 1042/2014 – DGP e anexos (fls. 890/950), encaminhado pela Polícia Civil do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência contida no item III, da Decisão n.º 1973/14;

II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, bem como à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem as conclusões alcançadas no Processo Administrativo n.º 0052-001296/2013, bem como as eventuais medidas adotadas, ou, não havendo o deslinde da questão, o andamento atualizado do procedimento, tendo em vista decisão final de teor desfavorável proferida no RE n.º 205.500, relativa aos servidores Ailton Miranda Nogueira, Gilberto Oliveira Feitosa, José Wilson Neris de Amorim, Lucineide de Andrade Alves e Zildenir Maria Silva;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília, 5 de setembro de 2014.
CARLOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS
Auditor de Controle Externo
Matrícula n.º 672-6

ACÓRDÃO Nº 006/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo n.º: 3.791/97 (Apensos n.ºs: 040.007.806/97, 040.002.036/97 e 6.331/96).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Pedro Celso	Secretário	01.01 a 31.12.96
Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães	Secretário-Adjunto	01.01 a 14.08.96
Raimundo Ferreira da Silva Júnior	Chefe de Gabinete Secretário-Adjunto	01.01 a 14.08.96 15.08 a 31.12.96
Luiz Fernando Silva	Chefe de Gabinete	15.08 a 31.12.96

Órgão: Secretaria de Trabalho e do Empreendedorismo do Distrito Federal – SETRAB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

a) questões analisadas nos Processos n.ºs 5.654/96, 3.359/99 e 3.308/99, nos quais restaram evidenciadas falhas na supervisão e no controle dos recursos aplicados no Programa de Qualificação

Profissional, provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

b) questões apontados pelo Controle Interno no Relatório de Tomada de Contas n.º 155/1997 – DADI/SUAUD (fls. 101/108 do Processo n.º 040.007.806/97), atinentes a falhas e/ou irregularidades no Relatório Físico Financeiro por Programa de Trabalho e Relatório de Ações Programadas: no Almoxarifado, no Inventário Patrimonial, na Seção de Transporte e na instrução do processo que trata de concessão de bolsa de estudo.

Determinações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): aos sucessores dos responsáveis listados acima que evitem esforços no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nestas contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4749, de 03.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 007/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo n.º: 633/04 (Apenso n.º: 010.001.136/03-GDF)

Nome/Função:

Nome	Função
Graal Comércio e Serviços Ltda.	Empresa vencedora do processo licitatório
Sérgio Luiz Lisboa de Almeida	Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Esporte do DF
Lindalva de Medeiros Ribeiro	Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Joacília Maria Cabral	Membro da Comissão Permanente de Licitação
Maria das Dores Rabelo	Membro da Comissão Permanente de Licitação
Márcia Patrício de Almeida	Membro da Comissão Permanente de Licitação

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades no Convite n.º 14/1999, da então Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal, com indício de superfaturamento nos preços de item do edital.

Determinações (LC/DF n.º 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem os tenham sucedido, que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as determinações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s).

Ata da Sessão Ordinária n.º 4749, de 03.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 008/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de irregularidades na inexecução de ato de competência do antigo DMTU. Quitação de débito. (pagamento de multa) Processo TCDF n.º: 29.505/08.

Nome/Função: Nilson Florentino Meireles (Coordenador Operacional do DMTU, hoje DFTRANS).

Órgão: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (atual DFTRANS).

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento das multas que lhe foram aplicadas nestas contas - Acórdão nº 94/13, bem como no Processo nº 13.770/05 - Acórdão nº 237/10.

Ata da Sessão Ordinária nº 4749, de 03.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 009/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de irregularidades na inexecução de ato de competência do antigo DMTU. Quitação de débito. (pagamento de multa)

Processo TCDF nº: 29.505/08

Nome/Função: Edivaldo de Freitas Duarte (Coordenador Operacional do DMTU, hoje DFTRANS)

Órgão: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (atual DFTRANS)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento no art. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada nestas contas especiais - Acórdão nº 95/13.

Ata da Sessão Ordinária nº 4749, de 03.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 010/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.625/2012 (Apenso nº: 480.000.576/2012).

Nome/Função: 1º SGT RRM Antônio Genaro de Oliveira (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 121.037,69 (cento e vinte e um mil, trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.000.576/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 1º SGT RRM Antônio Genaro de Oliveira, por um período de 5 (cinco) anos,

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 011/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.897/2012 (Apenso nº: 480.000.700/2012)

Nome/Função: 2º SGT Rrm Carlos Alberto Oliveira Galvão (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 115.114,88 (cento e quinze mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.000.700/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º SGT Rrm Carlos Alberto Oliveira Galvão, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 012/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 26.175/2013 (Apenso nº: 480.001.126/2010).

Nome/Função: CAP. QOPMA RR José Casimiro Sobrinho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 121.177,08 (cento e vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.126/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o CAP. QOPMA RR José Casimiro Sobrinho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 013/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6.269/2013 (Apenso nº: 480.001.017/2010).

Nome/Função: 1º SGT QPPMC RR Davino Alves Cavalcante (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 112.201,44 (cento e doze mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.017/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 1º SGT QPPMC RR Davino Alves Cavalcante, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 014/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6.307/2013 (Apenso nº: 480.001.019/2010).

Nome/Função: Cap. QOPMA RR Deusdete Gonçalves de Magalhães (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 148.771,36 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.001.019/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Cap. QOPMA RR Deusdete Gonçalves de Magalhães, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 015/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 30.879/2012 (Apenso nº: 010.001.540/2006).

Nome/Função: SBM Rm Alessandro de Melo Moraes (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 90.041,47 (noventa mil, quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 010.001.540/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até

a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o SBM Rrm Alessandro de Melo Moraes, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4750, de 05.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 016/2015

Ementa: Tomada de contas anual da PCDF. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	5992/2012		
Nome/Função/Subitem	Pedro Cardoso de Santana Filho	Diretor – Geral	i) 1.3, 1.5 e 1.7 do (a); ii) 1.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Agnaldo Novato Curado Filho	Diretor do Departamento de Administração Geral	i) 1.3, 1.5 e 1.7 do (a); ii) 1.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Pedro Paulo Caetano de Melo	Chefe da Seção de Despesa e Liquidação	i) 1.3, 1.5 e 1.7 (a); ii) 1.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.13, 2.14, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Rubens Silva Leão	Diretor da Divisão de Recursos Materiais	i) 1.3 do (a); ii) 2.7, 2.13, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Marcory Geraldo Mohn	Diretor da Divisão de Recursos Materiais	i) 1.3 do (a); ii) 2.7, 2.13, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Júlio César de Martins e Pinheiro	Diretor da Divisão de Recursos Materiais	i) 1.3 do (a); ii) 2.7, 2.13, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).
	Jovani Estevam de Lima	Chefe da Seção de Almoxarifado	1.3 do (a); 2.7, 2.13, 3.1.2 e 3.1.3 do (b).

(a) Documentos de fls. 471-476 do Processo GDF n.º 040.001.677/2011.

(b) Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DISEG/CONAS/CONT/STC, fls. 806-823 do Processo nº 040.001.677/2011.

Subitens/Impropriedades identificadas: 1.3 (divergência entre os saldos de material permanente em almoxarifado registrados no SIAC/SIGGO e no SIGMA/PCDF), 1.5 (existência de inscrições antigas na conta contábil 199120701 – Depósitos de Cauções em Espécie) e 1.7 (falta de acompanhamento dos registros na conta 199940200 – Bens de Convênios em Poder do GDF) do documento de fls. 471-476 do Processo GDF nº 040.001.677/2011 e nos subitens 1.4 (empenho realizado em exercício diverso à prestação do serviço), 2.6 (pagamentos realizados sem a apresentação ou com certidões fiscais de regularidade vencidas), 2.7 (documentos sem assinatura ou data), 2.9 (não consta nos autos relatório de acompanhamento elaborado pelo executor do contrato), 2.10 (prestação de contas de viagem internacional sem a apresentação de todos os documentos necessários previstos em lei), 2.12 (não cumprimento de todos os requisitos legais para pagamento de empresas citadas no Inquérito n.º 650/STJ – “Caixa de Pandora”), 2.13 (reconhecimento de dívida originado em falha do executor do contrato), 2.14 (ausência de identificação do servidor ou data quando do ateste de nota fiscal), 2.16 (assinatura intempestiva de termo aditivo), 3.1.1 (bens móveis não localizados), 3.1.2 (Bens móveis em tomadas de contas especial), 3.1.3 (Bens imóveis não incorporados) do Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DISEG/CONAS/CONT/STC, fls. 806-823 dos referidos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4751, de 10.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRESALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 017/2015

Ementa: Tomada de contas anual da PCDF. Exercício financeiro de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº	5992/2012	
Nome/Função:	Cleber Monteiro Fernandes	Diretor – Geral
	João Monteiro Neto	Diretor – Geral – Substituto
	Adval Cardoso de Matos	Diretor – Geral – Substituto
	Antônio Carlos Domith de Paula	Diretor do Departamento de Administração Geral - Substituto
	Edgar Rodrigues Alves	Chefe da Seção de Despesa e Liquidação/DOF – Substituto
	José Lopes Ribeiro	Diretor da Divisão de Recursos Materiais – Substituto
	Marizete Rabelo borges	Chefe da Seção de Almoxarifado – Substituta
	Maria da Graça Bernadino da Silva	Chefe da Seção de Almoxarifado – Substituta
	William Fernandes Dor-te	Chefe da Seção de Almoxarifado – Substituto
	Antônio Carlos Domith de Paula	Diretor da Divisão de Transporte
	Paulo Roberto Ribeiro Amaral	Diretor da Divisão de Transporte – Substituto
	Nercise Gonçalves Mota	Chefe da Seção de Peças
	Alexandre Bertini Nunes	Chefe da Seção de Peças – Substituto
Ieda Bessa de Oliveira Costa	Chefe da Seção de Peças – Substituta	
Órgão/Entidade:	Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF	
Relator:	Conselheiro Paulo Tadeu	
Unidade Técnica:	Secretaria de Contas	

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4751, de 10.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 018/2015

Ementa: Admissão de pessoal. Irregularidades nas escalas de serviço de uma servidora. Infringência à Portaria/SES-DF nº 145/11. Demora para regularizar a situação. Apresentação de razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo/TCDF nº 12323/2012

Nome: Fábio Alauri Jacob Sabino, titular da Coordenação-Geral de Saúde do Recanto das Emas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias

Síntese das irregularidades apuradas: concessão de escalas de trabalho em descompasso com as normas de regência (Portaria/SES-DF nº 145/11, arts. 8º e 10). Demora para a regularização das falhas.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros em:

I) aplicar ao responsável a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4751, de 10.02.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

REPUBLICAÇÕES(*)

PROCESSO Nº 18738/2014 - Aposentadoria de ANTONIO VIEIRA BARBOZA-SES/DF. DECISÃO Nº 6184/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - comunicar ao servidor que o tempo apurado no demonstrativo de fl. 89 – apenso não atende ao requisito temporal fixado para a modalidade de aposentadoria requerida, informando-lhe que poderá: 1) apresentar outras certidões de tempo de serviço para averbação em complemento ao tempo de serviço; 2) optar em retornar à atividade para cumprimento dessa exigência temporal; 3) querendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, apresentar a Corte de Contas suas razões de defesa ante a possibilidade de a inativação ser considerada ilegal, caso não seja saneada a falha relativa à ausência de requisito temporal; II - esclarecer: 1) a razão de terem sido computados de forma ponderada, na certidão de fl. 88 – apenso, 61 dias de serviços relativos ao ano de 1985, quando os documentos acostados aos autos comprovam o pagamento do adicional de insalubridade apenas no mês de dezembro de 1985 (31 dias); 2) os períodos em que foram ministrados os cursos de “Psicologia Aplicada à Saúde”, “Humanização Saúde” e “Ética”, junto ao “INSTITUTO DE CRESCIMENTO HUMANO CRÊ – SER”, a que se referem os certificados emitidos em 27 de julho de 2005 (fls. 47/49 – apenso); 3) a data em que o servidor passou efetivamente a cumprir jornada ampliada de 40 horas semanais, haja vista a divergência de informação constante dos documentos de fls. 9/10 – apenso; III - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 01.10.2003, da Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e do Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

(*) Republicação da Decisão nº 6184/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4740, de 3 de dezembro de 2014, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por

ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 261, edição de 15 de dezembro de 2014, Seção I, página 20.

PROCESSO Nº 27745/2014-e - Reforma de ORLANDO TERTO DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 170/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – cientificar o interessado de que o período de inatividade – compreendido entre sua primeira reforma e a que ora se analisa – não deverá ser aproveitado para nenhum efeito, o que repercutirá na proporcionalidade de seus proventos, reduzindo-a de 23/30 para 21/30; II – em decorrência do item anterior, alertar o militar que, querendo, poderá, com comprovação dessa medida junto à Corporação, apresentar defesa neste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do alerta, visando à manutenção da situação em que se encontra; III – caso o interessado não se manifeste, providenciar o ajuste dos seus proventos, corrigindo tanto a aba “Proventos” do SIRAC como o pagamento atual do militar.

(*) Republicação da Decisão nº 170/2015 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4748, de 29 de janeiro de 2015, na parte relatada pelo Conselheiro PAULO TADEU VALE DA SILVA), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 31, edição de 11 de fevereiro de 2015, Seção I, página 37.

ACÓRDÃO Nº 260/2009

Ementa: Representação nº 08/2007-CF. Irregularidades na celebração do Convênio nº 004/2006-CEASA/DF. Audiência do responsável. Revelia. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº 8.331/2007

Nome/Função: Marco Antônio dos Santos Lima, ex-Presidente da CEASA/DF.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: afronta aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública, em especial: a) omissão de publicar no DODF a principal finalidade do Convênio nº 004/06, que seria a construção e operação de posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, em descumprimento ao previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93; b) utilização de instrumento indevido, pois o objetivo do ajuste configura hipótese de contrato, e não de convênio; c) não realização de licitação, afrontando o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93 e nas Decisões nºs 131/2003 e 5.032/2002; d) ausência de aprovação do ajuste pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração da CEASA/DF.

Valor da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) considerar revel o senhor acima nomeado, por incidir no que preconiza o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994;

b) com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, aplicar ao responsável multa individual no valor indicado;

c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4313, de 15 de dezembro de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Domingos Lamoglia.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

(*) Republicação do Acórdão nº 260/2009, adotado no Processo nº 8331/07, apreciado na Sessão Ordinária nº 4713, de 15.12.09, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 24, Seção I, edição de 2 de fevereiro de 2015, páginas 22-23.